

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARQUEOLOGIA



ACADEMIA, CONTRATO E PATRIMÔNIO
VISÕES DISTINTAS DA MESMA DISCIPLINA

André Penin

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Arqueologia do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Arqueologia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Antonio Dantas De Blasis
Linha de Pesquisa: Gestão e Ordenamento Jurídico do Patrimônio Arqueológico

São Paulo
2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ACADEMIA, CONTRATO E PATRIMÔNIO: VISÕES DISTINTAS DA MESMA DISCIPLINA

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discutir, tanto conceitualmente quanto pragmaticamente, as relações entre as três vertentes da Arqueologia: a acadêmica, a contratual e a patrimonial. Para tanto, no primeiro capítulo analisaremos os diferentes significados de “Gestão do Patrimônio Cultural Arqueológico”; no segundo, utilizaremos o conceito de “campo científico” de Pierre Bourdieu na Arqueologia e discutiremos as relações entre os diferentes agentes que compõem tal campo; no terceiro capítulo, refletiremos sobre as consequências práticas da legislação sobre a produção arqueológica; e no quarto capítulo faremos uma análise jurídica da legislação referente à arqueologia.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio; Contrato; Arqueologia; Gestão; Cultura

ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss, both conceptually and pragmatically, the relationships among the three perspectives of Archaeology: academic archaeology, contract archaeology and heritage. In order to do so, in the first chapter we will discuss the different meanings of the phrase “Archaeological Cultural Heritage Management”; in the second chapter, we will use the “scientific field” concept of Pierre Bourdieu and apply it to Archaeology, aiming at discerning the relationships between its different agents; in the third chapter, we shall reflect upon the practical consequences of legislation over the archaeological production; and in the fourth chapter we will analyze the legislation pertaining to archaeology.

KEYWORDS: Heritage; Contract; Archaeology; Management; Culture

SUMÁRIO

Prolegômenos – Apresentação da Problemática.....	1
Introdução.....	1
“Gestão de Patrimônio Cultural”: uma questão conceitual.....	1
O campo científico da Arqueologia.....	3
A influência da legislação sobre a produção arqueológica.....	4
As normas legais em si: apontamentos jurídicos sobre Patrimônio Cultural, Arqueologia e Meio Ambiente.....	5
Conclusão: os objetivos da Tese.....	6
Capítulo I – “Gestão de Patrimônio Cultural Arqueólogo”: uma questão conceitual.....	7
Introdução.....	7
Cultura.....	8
Conceitos de Cultura: uma visão crítica.....	14
Patrimônio Cultural.....	18
Um paradoxo.....	25

Gestão de Patrimônio Cultural?.....	27
Gestão: um conceito elusivo.....	32
Arqueologia.....	33
A Arqueologia no Brasil.....	35
Tipos de Arqueologia.....	37
A Arqueologia no Brasil contemporâneo.....	42
Conclusão: Gestão de Patrimônio Cultural Arqueológico em contexto.....	43
Capítulo II – O Campo Científico da Arqueologia.....	45
Introdução.....	45
“Campo Científico”: definição.....	46
O Campo Científico da Arqueologia.....	48
Prelúdio: a heteronomia e a arqueologia.....	48
1. Os três eixos do campo científico da Arqueologia.....	50
1.1 O eixo científico.....	51
a) O capital científico nas universidades.....	51
b) O capital científico nas empresas de arqueologia de contrato.....	53

c) A questão da proletarização: um problema partilhado.....	55
1.2 O eixo patrimonial.....	58
a) Arqueologia e Patrimônio: sentidos de preservação.....	59
b) A arqueologia e seus públicos.....	62
1.3 O eixo profissional.....	65
a) Diagnóstico da situação.....	66
b) O IPHAN e o campo científico da arqueologia: tensões e distensões.....	67
c) A crise de qualidade.....	72
Conclusão: o campo científico da arqueologia e sua heteronomia interna.....	75
ESTUDO DE CASO: a PCH Paranatinga II.....	76
Capítulo III – A Influência da Legislação sobre a Produção Arqueológica: questões de gestão.....	82
Introdução.....	82
A Portaria IPHAN 230/02: Síntese e Problemas.....	83
a) A Portaria IPHAN 230/02: questões semânticas.....	83
b) As licenças ambientais.....	85
c) A Portaria IPHAN 230/02 e as Licenças Ambientais: uma análise crítica.....	87

d) O licenciamento cientificamente correto e patrimonialmente eficaz: uma proposta.....	91
e) A Portaria IPHAN 230/02 e suas implicações científicas.....	94
Arqueologia Histórica: uma questão multifacetada.....	96
ESTUDO DE CASO: a Capela de São Miguel Paulista.....	100
Por uma Reforma do Cadastro Nacional de Sítios arqueológicos.....	102
Conclusão.....	103
Capítulo IV – As Normas Legais em Si: Apontamentos Jurídicos Sobre Patrimônio Cultural, Arqueologia e Meio Ambiente.....	105
Introdução.....	105
Métodos de Interpretação das Leis.....	106
1.1 Os Métodos Interpretativos.....	107
1.1.1 Método Gramatical ou Literal.....	107
1.1.2 Método Histórico.....	108
1.1.3 Método Lógico ou Racional.....	109
1.1.4 Método Sistemático.....	110
1.1.5 Conclusão: os Métodos e suas Finalidades.....	110

A Proteção ao Patrimônio Arqueológico Brasileiro: Interpretação e Aplicação de Normas Jurídicas.....	111
2.1 Estruturação da análise.....	111
2.2 A Arqueologia no texto constitucional.....	111
2.3 A Lei Federal 3.924/61 à luz do texto constitucional.....	123
CONCLUSÕES.....	129

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos aqueles que me auxiliaram em minha jornada até aqui. São muitas pessoas, e o espaço é curto. Portanto, se faltar alguém, peço perdão.

Antes de mais ninguém, quero agradecer a meus pais, Lineu e Nena, por terem me apoiado incondicionalmente, desde sempre; a meu irmão Guilherme, por ser o grande cara que é; e a toda a minha família, cujos nomes não cabem. Um agradecimento especial a minha avó Pastora, cujo exemplo de vida é inspirador.

Academicamente, meu primeiro agradecimento vai para o Paulé, meu orientador ontem, hoje e sempre. Muito obrigado pelos ensinamentos e pela amizade.

No MAE, meus agradecimentos vão para o Danilo, companheiro de longa jornada, que entrou na Arqueologia junto comigo e está aí até hoje; Fabi, que partilhou comigo prazerosas tardes no MAE analisando lítico, tomando café e batendo papo; Taninha, Ita, Tati; aos que saíram, como Marília e Carlos Rovaron; e a todos os demais que, desde 2000, passaram pelos laboratórios de arqueologia e construíram uma história conjunta.

No IPHAN-SP (a antiga “Nona”), agradeço a todos pelos bons momentos que lá passei: Marise, Fátima, Renata, Flávia, Simone Toji, Simone Scifoni, Tati, Caio, Regina, Maria Helena, Jaelson, Mauro; e se esqueci alguém, sintam-se representados pelo nome de Victor Hugo Mori, superintendente no período em que lá trabalhei.

No IPHAN-SC, agradeço ao Edenir “Chico” Perin pela amizade e companheirismo; ao Ulisses, amigo e chefe; ao Nelson, amigo e parceiro de bom humor; Ana, o espírito generoso do IPHAN catarinense; e tantos outros cujos nomes não citarei por falta de espaço, mas estão guardados na memória e no coração.

Pelos demais IPHANs do Brasil, abraços a todos os colegas técnicos em arqueologia, em especial a Yuri Batalha, Jeanne Crespo, Alexandre Delforge, André Sesquim, Roney Rios. Agradecimentos também ao “comandante” Rogério Dias, à Gildete Calvacante Albuquerque e ao prof. Dalmo Vieira Filho.

E um abraço caloroso à Maria Emília, amiga de todos os momentos de IPHAN, bons e ruins.

Agradeço também aos seguintes colegas de profissão, pelo respeito e consideração tantas vezes demonstrada: Erika Robrahn-González, Paulo Zanettini, Maria do Carmo M.M. dos Santos, Lúcia Juliani, Ana Lúcia Herberts, Rodrigo Lavina; e um abraço especial a Deisi Farias, pela amizade, carinho e profissionalismo. A Tom King, pelas discussões via e-mail.

De fora da Arqueologia e do Patrimônio, agradeço aos eternos amigos Gerson Nakamura, Roberto Enachev e Thiago Marco.

Há muitas outras pessoas nessa história. Mas sem as acima citadas, minha vida não seria a mesma. Muito obrigado!

Dedico este trabalho ao meu irmão Guilherme.

“Poder-se-ia talvez apanhar todo o sentido do livro com estas palavras: o que se pode em geral dizer, pode-se dizer claramente; e sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar.”

Tractatus Logico-Philosophicus
Ludwig Wittgenstein

PROLEGÔMENOS

APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

“Abrolho: Recife ou baixio que oferece perigo para as embarcações ao ser encoberto pela maré alta ou em tempestades; escolho.”

(Samuel R. Delany)

Introdução

É usual que os trabalhos acadêmicos principiêm pela apresentação, de forma sucinta, dos temas que serão desenvolvidos no texto, bem como da plataforma teórica utilizada na análise de tais temas. Tal é nosso objetivo neste capítulo.

Preliminarmente, esclarecemos que optamos por escrever capítulos que, embora encadeados entre si, são relativamente autônomos (a não ser por este capítulo introdutório); em outras palavras, cada capítulo trata de um tema específico, podendo ser lido independentemente daquele que o precede ou o sucede.

“Gestão de Patrimônio Cultural Arqueológico”: uma questão conceitual

“Gestão do Patrimônio Cultural Arqueológico”. Esta frase, que tem se tornado cada vez mais freqüente no discurso de todos aqueles que, de alguma forma, se envolvem com projetos arqueológicos – sejam eles arqueólogos “acadêmicos” ou “contratados”, membros de instituições públicas de preservação patrimonial ou mesmo representantes de empreendedores – parece auto-explicativa. Entretanto, se formos buscar o sentido profundo da expressão, ela deixa de ser um jargão confortável e se torna um encadeamento de conceitos muito mais complexo, rico e, talvez, perigoso. Afinal, o que é “Gestão”? O que é “Cultura”? O que é “Patrimônio”? E, enfim, o que é “Arqueologia”?

Aparentemente, essa discussão conceitual tem pouco a ver com a realidade prática da gestão patrimonial, particularmente se for considerado que a frase acima ganhou relevo a partir da grande expansão da arqueologia realizada no âmbito privado, obedecendo aos imperativos do mercado, como resposta às exigências que a legislação ambiental (e não só a ambiental, como veremos) vem impondo nos últimos anos – em outras palavras, a partir da expansão da “Arqueologia de Contrato”.

A discussão sobre a “Arqueologia de Contrato” e sua relação com aquela efetuada no interior das universidades (a chamada “Arqueologia Acadêmica”) não é um tema novo; pelo contrário, ele gerou extensa bibliografia (Bezerra de Meneses 1988, Barreto 1999/2000:47-48, Caldarelli 1999, Caldarelli & Monteiro dos Santos 1999/2000, Schmitz 2001), e já foi objeto de pelo menos uma tese de doutorado (Monticelli 2005), de cunho eminentemente teórico, e de uma dissertação de mestrado, de caráter mais metodológico (Monteiro dos Santos 2001).

No meio desse debate, conceitos que até então eram alheios à discussão arqueológica começaram a ser empregados. “Patrimônio”, por exemplo, é um termo quase sempre utilizado quando se discutem os aspectos jurídicos ou institucionais (no sentido de políticas públicas) voltados ao equacionamento de assuntos relacionados à disciplina (ver, p.ex., Monteiro dos Santos 2001:24-38). O mesmo ocorre com o termo “gestão”, embora ele tenha um tom suavemente mais empírico.

Embora possuam significados muito precisos, tais termos passaram a ser utilizados no meio arqueológico a partir de um jargão próprio dos órgãos oficiais de preservação (IPHAN à frente) em sua interlocução com os arqueólogos, bem como da literatura internacional.

Mas o significado desses conceitos se perdeu na faina diária. Apesar de intimamente ligados ao dia-a-dia da produção arqueológica – ou talvez por causa disso – “patrimônio”, “gestão de recursos culturais” e outros termos esotéricos nunca foram estudados a fundo, de forma que, na prática, cada ator envolvido possui uma visão inteiramente diferente quanto a seu sentido.

É este o motivo que nos impele a retomar a questão em termos conceituais. Nossa primeira hipótese de pesquisa é que a “Gestão do Patrimônio Cultural Arqueológico” é uma frase que encerra em si toda uma

gama de temas complexos - desde os aspectos patrimoniais até os científicos, passando pelos aspectos administrativos - e que, para que se possa ter um entendimento adequado da mesma, é fundamental sua compreensão em termos conceituais. O primeiro capítulo de nossa tese será devotado a tal questão.

O campo científico da Arqueologia

Segundo Michael Shanks e Christopher Tilley (1992:02), *“qualquer plataforma teórica e conceitual desenvolvida para o estudo do passado deve incorporar reflexões sobre a Arqueologia como uma disciplina profissional no presente”*¹.

No segundo capítulo da presente tese, nosso objetivo será justamente "refletir sobre a Arqueologia como uma disciplina profissional no presente". Entendemos que, no momento presente, a Arqueologia passa por um momento crítico, no qual há um grande aumento no número de profissionais atuantes e uma substancial alteração no perfil dos mesmos, se comparados aos das gerações anteriores. Isso tem fundamentalmente a ver com a expansão das atividades da "Arqueologia de Contrato", mas resumir o fenômeno a isso é empobrecedor. Há, de forma geral, um aumento da demanda acerca do passado remoto pela sociedade em geral - o que propicia, entre outras coisas, a abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação em Arqueologia por todo o Brasil.

Isso tem reflexos tanto na teoria quanto na prática arqueológica. Em uma inversão dos termos propostos por Michael Shanks e Christopher Tilley, sugerimos que é preciso refletir sobre a Arqueologia enquanto disciplina profissional no presente para que se possa entender os arcabouços conceituais e teóricos atualmente em voga no estudo do passado. E, adicionamos, para entender sua práxis também.

Essa reflexão necessita, por sua vez, de uma base teórica. No presente trabalho, utilizaremos o conceito de "campo científico", conforme formulado pelo sociólogo Pierre Bourdieu. Para ele, o campo científico é um espaço

¹ Tradução nossa. No original: *"any adequate conceptual and theoretical framework developed in studying the past must incorporate reflection upon archaeology as a professional discipline in the present"*. (Shanks & Tilley 1992:02)

formado pelos profissionais de uma determinada área do conhecimento e pelas instituições que os regulam e congregam (Bourdieu 2003:20). Este capítulo analisará quais são os atores sociais que participam direta ou indiretamente do campo científico próprio da Arqueologia - não apenas os arqueólogos (que talvez estejam, ou não, divididos em uma tipologia difusa que, em uma ponta, tem o "Arqueólogo Acadêmico", e na outra o "Arqueólogo de Contrato"), mas também os órgãos de patrimônio, as comunidades, os empreendedores e tantos outros.

Neste capítulo será abordado, ainda, um estudo de caso, que ilustrará de que forma ocorrem conflitos entre os diferentes atores sociais, e como esses conflitos podem ser resolvidos.

A influência da legislação sobre a produção arqueológica

Freqüentemente os arqueólogos consideram a legislação que rege o patrimônio cultural como sendo um elemento alheio à disciplina, ou no máximo uma formalidade a ser cumprida para que se possa trabalhar de forma regular. Trata-se de uma visão, a nosso ver, limitada e equivocada.

Para complicar a situação ainda mais, os órgãos de preservação não possuem uma visão unívoca² da legislação que regulamenta as atividades arqueológicas; em decorrência disso, há grande insegurança quanto aos procedimentos a serem adotados em uma série de casos. Ao mesmo tempo, os instrumentos de gestão são mínimos, e a luta pelo controle das informações arqueológicas por parte dos órgãos públicos é inglória.

Este capítulo não se propõe a fazer uma longa discussão jurídica acerca dos textos legais que afetam a Arqueologia. Seu propósito, bastante pragmático, é demonstrar de que maneira aquilo que está inscrito na legislação afeta - positiva ou negativamente - o *modus faciendi* da Arqueologia e, conseqüentemente, os resultados das pesquisas arqueológicas. Busca, também, discutir os principais instrumentos de gestão que foram implantados a partir do estabelecido nas leis.

² Pode-se mesmo dizer que, em certos casos, possuem uma visão *equivoca* da mesma.

Na medida em que sejam apresentados eventuais pontos negativos ou omissões das normas atualmente existentes e os problemas dos instrumentos de gestão, serão feitas, também, algumas propostas visando sanar tais pontos.

As normas legais em si: apontamentos jurídicos sobre Patrimônio Cultural, Arqueologia e Meio Ambiente

Todo trabalho que se volta ao estudo da "Gestão do Patrimônio Cultural Arqueológico" faz, quase sempre, um esforço de análise jurídica dos diplomas legais (e infralegais) que dispõem sobre o assunto. Com efeito, em boa parte do debate travado a respeito da relação entre a "Arqueologia de Contrato" e a "Arqueologia Acadêmica", por exemplo, foi feito um esforço no sentido de enquadrar as atividades arqueológicas dentro do quadro legal existente (v.g. Caldarelli & Monteiro dos Santos 1999/2000:54-56).

Em nosso trabalho não será diferente. Partindo dos resultados da discussão do capítulo anterior, que enxerga a questão do ponto de vista prático, será feita, neste capítulo, uma exegese dos textos legais a partir da boa técnica jurídica.

Com isto, buscaremos entender, de modo integrado e sistemático, o funcionamento, no plano jurídico, do sistema de proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma interpretação adequada dos artigos constitucionais, leis e portarias que o definem.

É importante fazer a ressalva de que nem todas as leis e diplomas normativos serão abordados em profundidade; já há copiosa literatura a esse respeito. Entretanto, como se verá, nossa abordagem, que procura harmonizar a Constituição Federal de 1988 e os demais diplomas legais, talvez seja algo original. As conseqüências dessa harmonização são, em alguns pontos, bastante drásticas.

Conclusão: os objetivos da Tese

Eis, pois, a problemática que pretendemos abordar em nossa Tese. A discussão que queremos fazer possui um grande histórico, tanto nacional quanto internacionalmente; não é o caso de "reinventar a roda".

Mas o leitor perceberá que os tópicos a serem abordados são um tanto espinhosos, e por serem muito entrelaçados, há grande confusão. Aclarar a

confusão é nossa proposta. Pretendemos desembaralhar os termos de uma discussão que, em nosso entender, encontra-se malparada.

Para tanto, o trabalho será estruturado nas quatro partes anteriormente definidas. Embora os capítulos, em si, possuam uma autonomia bastante grande, sua leitura seqüencial possui uma lógica interna. Essa lógica interna, por sua vez, quiçá auxilie na elaboração de uma política pública coerente de preservação de sítios, vestígios e informações arqueológicas em geral, permitindo que as pesquisas não se fechem mais sobre si mesmas e produzam um patrimônio que perdurará para as gerações futuras.

Como qualquer disciplina, a Arqueologia é um barco que singra os mares do saber. E, como qualquer barco, tem de tomar muito cuidado com os abrolhos em seu caminho. Esses fragmentos de solidez, visíveis apenas parcialmente, afogados pelas águas de quando em quando, são adversários bastante traiçoeiros, pois o marinheiro inexperiente raramente os vê – e quando os enxerga, não consegue discernir-lhes o tamanho.

A ambição desta Tese é ser um farol. Caso tal ambição seja desmedida, damo-nos por satisfeitos se, ao menos, esta Tese servir como uma "vela no escuro", como disse Carl Sagan certa vez ao escrever sobre a utilidade da ciência em geral (Sagan 1997).



CAPÍTULO I

"GESTÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO": UMA QUESTÃO CONCEITUAL

“Sem memória não há pessoa, não há projeto, não há sentido de comunidade – só máquinas delirantes e egoístas, monstros em que tememos transformar-nos.”

(Vitor Oliveira Jorge)

Introdução

Parafraseando Karl Marx e Friedrich Engels, uma frase ronda a Arqueologia. Esta frase - "Gestão do Patrimônio Cultural Arqueológico" - tem, com algumas variações, percorrido a literatura arqueológica - seja em textos voltados ao tema da gestão de bens arqueológicos, seja em projetos e relatórios de pesquisa, particularmente os "de contrato"³.

Este capítulo tem por objetivo destrinchar os sentidos e significados dessa frase que, por ter se tornado jargão, corre sério risco de perder a profundidade que de fato encerra. Com isso, atingiremos dois objetivos. Em

³ A expressão "Arqueologia de Contrato" é de uso corrente no meio arqueológico, e significa simplesmente aqueles trabalhos de arqueologia que são efetuados no âmbito privado, na maioria das vezes para atender à legislação ambiental. Oportunamente, o tema será abordado em detalhe. Por ora, a definição usual é suficiente para nossos propósitos.

primeiro lugar, definiremos alguns dos conceitos mais importantes de nossa discussão – Cultura, Patrimônio Cultural, Gestão de Recursos Culturais, Arqueologia – e apontar-lhes os limites e as interconexões.

Em segundo lugar, demonstraremos quão complexa é a questão da gestão patrimonial, quão próxima ela está da realidade da práxis arqueológica (apesar de muitos arqueólogos considerarem-na um aspecto secundário e não-científico da Arqueologia), e como é importante reaproximar o "mundo da Arqueologia" do "mundo do Patrimônio".

Cultura

O primeiro e mais importante conceito a ser discutido é também o mais complexo, por possuir uma grande gama de sentidos. Não é nosso objetivo buscar esgotar a discussão sobre o sentido preciso do termo "Cultura" - na verdade, um esforço desse tipo seria fútil de nossa parte, já que, segundo Waldisa Rússio, um autor levantou mais de cento e cinquenta sentidos para tal termo, e outro chegou a mais de duzentos (Rússio 1984:59).

Ao invés disso, faremos uma breve digressão acerca da etimologia da palavra e, em seguida, apresentaremos cinco possíveis categorias nas quais, cremos, a maior parte dos sentidos atribuídos ao termo podem ser encaixados⁴.

Etimologicamente, a palavra "cultura" tem sua origem no latim *colere*, cujo significado é bastante vago, podendo ser interpretado como cultivar, habitar ou adorar (Eagleton 2003:10). O sentido predominante, e que será adotado pelas línguas nacionais européias a partir da decadência do uso do latim como *lingua franca*, será aquele ligado ao cultivo, ao cuidado com o gado e com a terra, enfim, com o universo agrícola (e, de resto, até hoje tal sentido permanece, inclusive no português).

Mas é relevante destacar, aqui, que *colere* também desemboca em *colonus* e *cultus*, que são os ancestrais, respectivamente, de "colonialismo" e "culto" (religioso). Portanto, nas palavras do crítico literário britânico Terry Eagleton, "*a cultura, então, herda o manto imponente da autoridade religiosa,*

⁴ Naturalmente, outras subdivisões são possíveis. Embora a discussão apresentada neste tópico não seja nova e as categorias a seguir apresentadas apareçam de várias formas em inúmeros autores, houve uma clara opção, por parte do autor, no momento do recorte. As razões por trás dessa opção se tornarão claras no decorrer do texto.

mas também tem afinidades desconfortáveis com ocupação e invasão" (Eagleton 2003:10-11).

Gradualmente, o sentido agrícola de "cultura" vai sendo utilizado de modo figurado, isto é, passa a designar não somente a cultura da terra, mas também, de certa forma, a "cultura do espírito". Esse processo de deslocamento do significado semântico da palavra leva séculos, podendo ser notado desde o século XVI; contudo, é apenas no século XVIII que tal uso é consagrado, particularmente a partir de sua utilização pelos filósofos do Iluminismo (Cuche 2002:19-20). Mesmo assim, tal uso figurativo do termo necessita de um complemento, tal como "cultura das letras", "cultura das artes", "cultura das ciências", de modo a explicitar o que estava sendo "cultivado" (Cuche 2002:20).

E apenas na virada do século XVIII para o XIX que o termo "cultura" perde seus complementos, passando a designar, de modo autônomo, tanto a ação de "instruir o espírito", isto é, educar (no sentido contemporâneo, transmitir cultura) quanto o estado do indivíduo cujo espírito já se encontra cultivado (o "indivíduo culto").

E nesse momento, também, que é instituída a oposição conceitual entre "Cultura", de um lado, e "Natureza", de outro. Tal oposição é fundamental para os pensadores iluministas; nas palavras de Denis Cuche, *"a cultura, para eles, é a soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade, considerada como totalidade, ao longo de sua história"* (Cuche 2002:21).

Dessa forma, temos a trajetória de uma palavra que, na origem, pertence ao mundo natural - ou, mais propriamente, que descreve a interação do ser humano com o mundo natural - e acaba desembocando, pelo uso, naquilo que descreve a oposição do mundo humano ao mundo da natureza.

Além da transposição do sentido de "cultura" do mundo natural para o mundo humano, percebe-se também que o discurso iluminista possui uma clara ambição universalista. E é esse universalismo que aproxima "cultura" de um outro conceito que, se não é homólogo, possui um sentido muito próximo: "civilização".

"Cultura", nesse momento - a saber, o princípio do século XIX - evoca os progressos individuais, enquanto "civilização" significa os progressos coletivos

da Humanidade. Ou seja, civilização *"significa o processo que arranca a humanidade da ignorância e da irracionalidade"* (Cucho 2002:22).

E fácil perceber a rapidez com que o discurso iluminista é apropriado pelo Estado, pois só ele pode liderar o "processo civilizatório", desde que, obviamente, tal Estado esteja baseado em princípios racionais (isto é, iluministas) e se ocupe da educação de seus cidadãos.

Essa preocupação educativa tem por base, por sua vez, a noção de que a sociedade civil é caracterizada fundamentalmente por indivíduos em permanente desacordo (uma idéia hobbesiana que influencia diferentes autores, inclusive Rousseau, autor favorito dos iluministas, para quem o Estado nasce de um contrato social estabelecido entre cidadãos livres e iguais), e cujas discordâncias só poderão ser harmonizadas no âmbito do Estado. Dentro desse quadro, *"a cultura é uma espécie de pedagogia ética que nos torna aptos para a cidadania política ao liberar o eu ideal ou coletivo escondido dentro de cada um de nós, um eu que encontra sua representação suprema no âmbito universal do Estado"* (Eagleton 2003:16-17).

Esse conceito - que doravante denominaremos cultura como civilização - representa, sinteticamente, a primeira das cinco grandes categorias dentro das quais se pode encaixar boa parte dos sentidos de "cultura". Embora existam grandes variações, pode-se argumentar com segurança que, em certo momento do século XIX, concebeu-se a cultura como uma espécie de "utopia suprapolítica", que busca abolir as divisões sociais a partir da imposição de um ideal cultural pelo Estado sobre os cidadãos (Eagleton 2003:17-18).

A "cultura como civilização" alcança um grande sucesso no século XIX, especialmente na França. Entretanto, com o decorrer dos anos, passa a sofrer severas críticas, particularmente por parte dos intelectuais germânicos. Esses intelectuais se apropriam do termo "cultura" e o afastam de "civilização", até que esses termos se encontrem em pólos opostos.

Uma série de fatores explica esse distanciamento. No início, trata-se de uma oposição social: a burguesia alemã opõe os modos "civilizados" dos príncipes alemães, que emulam o modo de vida francês (o que é encarado como leviano e superficial), à *Kultur* das classes médias, fundada na ciência, na arte, na filosofia e na religião, ou seja, tudo que contribui para o enriquecimento intelectual e espiritual (Cucho 2002:24-25).

Ou, posto de outra forma, enquanto "civilização" adquire o sentido de espírito cordial e modos agradáveis, "cultura" passa a ter um sentido solene, espiritual, crítico e de altos princípios; a primeira passa a ser identificada com a França, e a segunda com a nação alemã (Eagleton 2003:22).

Aos poucos, essa oposição deixa de ser social para ser nacional. Diante do poder dos países vizinhos, já unificados, a burguesia intelectual alemã, embora ascenda enquanto classe social, ainda não se sente devidamente representada pelo aparato estatal, devido à inexistência de um Estado germânico unificado. Assim, essa camada social se torna portadora de uma "missão nacional" que, na ausência de um Estado, passa a ser reivindicada no plano cultural (Cucho 2002:25-31).

O debate franco-alemão sobre o significado de "cultura" é de importância transcendente para nossa discussão, pois ele tem duas consequências críticas. A primeira é o desenvolvimento de um conceito particularista (e não universalista) de cultura, segundo o qual ela é definida como *"um conjunto de conquistas artísticas, intelectuais e morais que constituem o patrimônio de uma nação, considerado como adquirido definitivamente e fundador de sua unidade"* (Cucho 2002:28). Eis aí, pois, a segunda categoria na qual boa parte dos sentidos da palavra "cultura" recaem, e que de agora em diante chamaremos de cultura nacional.

Paralelamente a esse sentido - mas a partir da mesma lógica - alguns filósofos idealistas alemães elaboram um raciocínio um pouco mais radical em seu ataque ao universalismo do conceito francês de civilização (e, por extensão, de cultura), negando que "cultura" seja uma narrativa referente à humanidade como um todo.

Para tais autores, tal termo se referia não apenas a nações européias, mas a todas as demais formas de vida específicas, cada qual com suas leis evolutivas próprias. Para Herder, *"o que certa nação julga indispensável para o círculo de seus pensamentos nunca entrou na mente de uma outra, e por outra ainda foi julgado ultrajante"* (Herder *apud* Eagleton 2003:24; ver também Eagleton 2003:24-26).

Trata-se, pois, não apenas de um ataque frontal ao universalismo do conceito iluminista de cultura, mas também do conteúdo avaliativo de todos os conceitos apresentados anteriormente. Isto é, as categorias anteriores a

despeito de suas diferenças, julgavam a posse de determinada cultura como intrinsecamente benéfico, superior e mesmo oposto a outros povos que estariam em estágios culturais inferiores, ou até mesmo seriam povos incultos, ainda próximos de um "estado de natureza"⁵; esta nova categoria, por outro lado, era eminentemente descritiva, e evitava passar julgamentos quanto à superioridade de uma sobre outra.

Este conceito, claramente ligado a uma visão anticolonial e crítica das potências europeias, é também o ancestral direto do particularismo histórico boasiano. A tal categoria, portanto, daremos o nome de conceito antropológico de cultura. Esta categoria também marca, de modo definitivo, a ruptura entre os conceitos "cultura e "civilização", pois "cultura" passa a ser o termo empregado para descrever os povos antes considerados "selvagens" pelos "civilizados". *"Numa inversão curiosa, os selvagens agora são cultos, mas os civilizados, não"* (Eagleton 2003:25).

Em princípios do século XX (ou talvez um pouco antes) consolida-se outra concepção do termo "cultura". Tal concepção restringe seu significado a alguns tipos específicos de produção intelectual, especialmente as artes. Assim, atividades como Música, Literatura e Pintura são consideradas "cultura". Algumas outras atividades se encontram em uma zona cinzenta, por vezes sendo incluídas no rol de atividades culturais, outras vezes não. E o caso da Filosofia e da Ciência. Por fim, atividades intelectuais como a Política e a Economia são quase sempre descartadas do campo cultural.

Se essa concepção é, de um lado, muito restritiva e fundada sobretudo na estética (e um tipo específico de estética, não toda ela), de outro lado ela é a única a reivindicar o universalismo outrora descartado. Desta forma, as grandes obras de arte - a Mona Lisa, o Parthenon, as Pirâmides de Gizé, as obras de Mozart - são consideradas portadoras de valor universal, e da mesma forma, certos valores, cultivados pelas pessoas detentoras desse tipo de cultura (e que, conseqüentemente, são consideradas "pessoas cultas"), são

⁵ O conceito de "cultura como civilização" foi amplamente utilizado para justificar o colonialismo, na medida em que seria um dever das potências europeias "levar a civilização" a todos os povos do mundo. Já o conceito de "cultura nacional", embora particularista, levava sempre à conclusão de que a cultura específica da nação em questão - fosse ela qual fosse - seria superior a todas as outras.

também considerados universais (Eagleton 2003:29-30). A essa categoria denominaremos Alta Cultura.

Por fim, a última categoria a ser formulada é relativamente recente, datando das duas ou três últimas décadas do século XX. Historicamente, ela teve origem naquela fração da intelectualidade que se desencantou com os movimentos de massa radicais, isto é, os grandes "ismos" do século XX, notadamente o socialismo e o nacionalismo.

Esses pensadores se colocam como adversários de tais "grandes narrativas", e portanto são marcados por grande ceticismo quanto à possibilidade de revoluções políticas de qualquer tipo; ao mesmo tempo, ao mesmo tempo, porém, tais intelectuais continuam a nutrir grande simpatia pelos grupos minoritários da sociedade.

O resultado dessa corrente de pensamento são as chamadas "políticas de identidade", nas quais os "modos de vida totais" devem ser louvados quando se trata de grupos dissidentes, ou de outra forma minoritários, da sociedade em geral. Talvez uma das grandes diferenças desse sentido do termo "cultura" em relação às demais concepções seja que, enquanto as demais buscam uma certa unidade, através da dissolução de identidades distintas, este conceito cruza "cultura" com "auto-identidade" (dos grupos minoritários), e o resultado é uma multiplicação de culturas distintas (Eagleton 2003:28). Em outras palavras, esse conceito é pluralista e democrático em essência.

Essa concepção é bastante próxima daquilo que descrevemos como "conceito antropológico de cultura" (e de fato é um conceito muito difundido na Antropologia atualmente), especialmente porque para ambas concepções a cultura é *"uma idéia do Outro (mesmo quando a reassumo para mim mesmo)"* (Fredric Jameson *apud* Eagleton 2003:43).

A diferença é que o "conceito antropológico de cultura" assume uma postura neutra em relação às culturas estudadas, procurando tratá-las de modo científico. Já essa concepção mais recente faz abertamente uma defesa política dos grupos minoritários - sejam eles grupos indígenas, tribos urbanas ou países do Terceiro Mundo, vistos a partir do Primeiro Mundo - contra a maioria, que é invariavelmente vista como opressora. A esta categoria denominaremos cultura no sentido pós-moderno.

Conceitos de Cultura: uma visão crítica

Essas são, em nossa visão, as cinco categorias que, de forma geral, englobam a maior parte dos significados que a palavra "cultura" adquiriu através do tempo. É claro que nossa breve discussão não esgota o assunto - muito pelo contrário - mas, para os fins a que se destinam, tais categorias cumprem bem seus papéis.

Antes de prosseguir, todavia, é relevante sublinhar que nenhuma das categorias anteriores foi completamente descartada até hoje. Todas têm, em alguma medida, validade. Da mesma forma, todas são criticáveis, por mais que algumas delas sejam mais populares do que outras.

De todas, a mais facilmente criticável é a "cultura como civilização". Como já apontamos anteriormente, esse conceito foi amplamente utilizado como justificativa ideológica do colonialismo; pode-se citar como exemplo um discurso de Theodore Roosevelt, para quem "*(...)o homem civilizado descobre que não pode conservar a paz a não ser subjugando seu vizinho bárbaro, pois o bárbaro não cederá a não ser à força, salvo casos tão excepcionais que podem ser esquecidos. (...) Toda expansão de civilização trabalha para a paz. Em outras palavras, toda expansão de uma potência civilizada significa uma vitória para a lei, a ordem e a justiça*"⁶ (Roosevelt in Chamberlain et alii 1968 [1899]:25).

E contudo foi esse mesmo conceito de origem iluminista que embasou a modernização e a racionalização do Estado, passando a fundar a soberania na Nação, entendida enquanto conjunto de cidadãos, e não mais na figura do soberano que governa por direito divino, sobretudo a partir de sua incorporação pela Revolução Francesa, que depôs o absolutismo anteriormente existente.

Com efeito, se tal discurso não tivesse sido vencedor na virada do século XVIII para o século XIX, fenômenos históricos como a independência das colônias latino-americanas e a adoção de governos constitucionais por boa

⁶ Tradução nossa da versão em espanhol: "*(...) el hombre civilizado encuentra que no puede conservar la paz más que subyugando a su vecino bárbaro, pues el bárbaro no cederá más que a la fuerza, salvo casos tan excepcionales que puedan quedar olvidados. (...) Toda expansión de civilización trabaja para la paz. En otros términos, toda expansión de una potencia civilizada significa una victoria para la ley, el orden y la justicia*".

parte dos países europeus (especialmente na esteira das invasões napoleônicas) não teriam ocorrido.

Criticar a cultura em seu sentido nacionalista também é fácil. Basta recordar Gustaf Kossinna e sua arqueologia inspirada por um patriotismo fanático, que buscava descobrir a pátria original dos proto-indo-europeus, os quais ele equacionava ao povo germânico. Sua obra, posteriormente, foi utilizada extensamente pelo Estado nazista (Trigger 2004:159-163).

Mas defender tal conceito tampouco é difícil. Basta evitar o radicalismo e admitir que, no mundo contemporâneo, mesmo se considerarmos o enfraquecimento do Estado-nação em prol de arranjos supranacionais recentes - dos quais a União Européia e o Mercosul são exemplos distintos, porém evidentes - ainda é impossível raciocinar em termos globais sem passar pela figura nacional.

O conceito antropológico de cultura, por sua vez, abarca uma quantidade de perspectivas tão variadas e díspares - o particularismo histórico de Franz Boas (Boas 1920 *in* Castro 2006), a "culturologia" de Leslie White (White & Dillingham 2009), a ecologia cultural de Julian Steward (Kelly 1995:41-50), só para citar alguns exemplos clássicos - que é praticamente impossível atacá-lo ou defendê-lo como um todo.

Na verdade, foi justamente esse aspecto que recebeu a crítica mais virulenta, no famoso artigo de Eric Wolf *They divide and subdivide, and call it anthropology* (Wolf 1980). Nesse artigo, o autor põe em questão a utilidade do conceito de cultura para a Antropologia, tendo em vista a multiplicidade de especializações dentro da disciplina e, conseqüentemente, o desacordo em relação ao significado do conceito.

Esse ataque ao conceito não ficou sem resposta, e uma das mais brilhantes partiu de um arqueólogo, Kent Flannery, em seu também famoso artigo *The golden marshalltown: a parable for the archaeology at the 1980s* (Flannery 1982). Nesse artigo, Flannery defende o uso do conceito de cultura na Arqueologia, e para tanto se imagina na pele de um "arqueólogo dos velhos tempos" que, um dia, é demitido de seu posto universitário por ainda acreditar no conceito de cultura. Obviamente esse debate não termina aí, mas cremos que o que foi dito até aqui basta para ilustrar a vastidão e a complexidade do tema.

Questionar a dita "Alta Cultura" é um trabalho bem menos difícil. De fato, se só podem ser consideradas "cultura" aquelas produções intelectuais que elevam a alma, buscam o sublime ou possuem uma complexidade intelectual ímpar, sua fruição está restrita a uma ínfima porção da população mundial, de tal forma que se pode argumentar que aquilo que é cultural é praticamente irrelevante. Em síntese, tal conceito pode ser considerado demasiadamente elitista para ser aplicável.

O elitismo é freqüentemente associado ao conservadorismo político. E, com efeito, as elites econômicas, em muitos casos, se consideram intelectualmente melhor preparadas, o que as aproxima de uma defesa da Alta Cultura. Mas nem sempre é assim.

A Escola de Frankfurt travou uma longa discussão, ao longo do século XX, acerca da cultura e da indústria cultural. Para eles, se no início a produção de bens espirituais (cultura) atendia unicamente à classe burguesa, a revolução tecnológica-industrial permitiu a reprodução em série de obras de arte, e mesmo a criação de outros tipos de arte (cinema, fotografia etc.). Com isso, o conceito burguês de arte é dissolvido, e a cultura de elite se massifica.

Nesse ponto, os frankfurtianos se dividem: Adorno e Horkheimer crêem que essa massificação foi uma falsa democratização, pois o produto cultural, ao ser integrado à lógica de mercado, deixa de ser "cultura" e adquire mero valor de troca. A esse processo eles denominam "indústria cultural", que ocupa o espaço de lazer do trabalhador assalariado ao voltar do trabalho e elimina a própria dimensão crítica da cultura, na medida em que o bem cultural deixa de ser avaliado por seu valor estético, literário ou filosófico intrínseco e passa a ser avaliado segundo sua aceitação pelo mercado consumidor. Contra isso, Adorno e Horkheimer (e posteriormente Marcuse) defendem a preservação da obra de arte "com sua aura" como única forma de impedir sua cooptação pelo capitalismo.

Já Walter Benjamin defende a reprodução técnica das obras de arte como meio de permitir seu acesso à maioria da população, retirando sua "aura" mas, ao mesmo tempo, politizando-a. À medida que a moderna obra de arte provoca alterações na percepção e na atitude do consumidor, está provocando uma mudança no mesmo, o que pode servir como instrumento de politização (Freitag 1988:65-79).

Ou seja: Benjamin defende a difusão da cultura, particularmente da Alta Cultura (no sentido que ora empregamos); já Adorno e Horkheimer defendem a obra de arte como única forma possível de "verdadeira cultura". Adorno chega ao ponto de elaborar uma teoria estética radical que, ao perceber a lógica totalitária dos sistemas produtivos tanto no mundo ocidental quanto no oriental⁷, defende que o único espaço realmente crítico à realidade então existente era o mundo das artes, especificamente aquelas artes que ainda preservavam sua "aura", isto é, que não haviam assumido a forma mercadoria (ou, para utilizar o termo marxista, que possuía apenas o valor de uso, mas não o de troca). Ou seja: o único tipo de arte, ou de cultura, com capacidade crítica seria aquela que não alcançaria as massas (Freitag 1988:79-85). Posto de outra forma, é uma defesa "progressista" da Alta Cultura.

Por fim, defender a concepção pós-moderna de cultura é bastante simples, sobretudo porque ela se articula muito bem ao *Zeitgeist* da atualidade, isto é, ao espírito do tempo em que vivemos. Nas palavras de Stuart Hall, *"quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas - desalojadas - de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem 'flutuar livremente'"* (Hall 1992:75).

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia e no qual os círculos sociais dos cidadãos são preservados, ou mesmo gerados, a partir das chamadas "mídias sociais", nas quais as identidades são negociadas no âmbito virtual da Internet, tal conceito de cultura é o dominante. Ao mesmo tempo, deve-se considerar que o multiculturalismo tem sido abraçado como valor não só por muitos dos Estados-nação atuais, mas mesmo devido à multiplicação de associações entre Estados-nação em defesa de interesses comuns.

Mas isso não significa que a cultura tal qual definida pelo pós-modernismo esteja isenta de críticas. De fato, a multiplicação indiscriminada de culturas minoritárias pode levar a extremos um tanto peculiares. É muito fácil

⁷ Deve-se lembrar que a maior parte do pensamento da Escola de Frankfurt (exceção feita à geração atual) ocorreu ou durante a Segunda Guerra Mundial (que marcou profundamente a produção de Adorno e Horkheimer e clamou a vida de Benjamin) e a Guerra Fria, que dividiu o mundo entre uma parte liderada pelos EUA (o "Ocidente") e outra liderada pela então URSS (o "Oriente").

simpatizar, digamos, com a defesa da pureza cultural de um grupo indígena, mas não é tão fácil assim defender, com argumentos similares, a pureza cultural de grupos neonazistas, por exemplo. Da mesma forma, é plenamente possível defender a multiplicidade lingüística como expressão de riqueza cultural de determinada região, mas o mesmo argumento dificilmente encontrará aceitação se estivermos discutindo a multiplicidade de formas de tortura.

Em resumo, o ponto que queremos destacar aqui é o seguinte: o pluralismo é válido em muitas ocasiões, mas não pode ser defendido como um valor absoluto. Tomá-lo como valor absoluto é, além de um formalismo excessivo (para não falar em normativismo), também uma postura perigosa, por poder eventualmente levar aos exemplos anteriormente mencionados.

Todas as concepções de cultura possuem lados positivos e lados negativos. Nenhum deles foi inteiramente abandonado em prol de outro de forma definitiva, mesmo porque, em muitos casos, há uma distância tão grande em termos de significado que é como se a palavra "cultura" pudesse abarcar realidades inteiramente díspares. E é por isso que, quando discutimos "Patrimônio Cultural", podemos estar certos de que, a depender do público para o qual se dirige o discurso, tal termo adquire conotações inteiramente distintas.

Patrimônio Cultural

O que é Patrimônio Cultural? Essa pergunta tem sido respondida de diversas formas, embora dois aspectos invariavelmente estejam presentes em qualquer definição: o valor e o tempo. Com efeito, a palavra "patrimônio", sem qualquer apêndice, remete à noção de valor acumulado. Frequentemente, esse acúmulo de valor ocorre dentro de um espaço de tempo que em geral não é pequeno – daí, por exemplo, dizermos que “(alguém) constituiu um patrimônio considerável ao longo de sua vida”.

Quando o apêndice em questão é a cultura, a palavra “patrimônio” perde sua conotação econômica, e o que concede valor a determinado bem, a par de

suas características intrínsecas (beleza estética, modo de fazer⁸, relevância para a comunidade etc.), é a passagem de tempo, seja por ser um objeto constituído no passado, seja por ser um costume cujas raízes lá se localizam. *“O processo pelo qual se forma um patrimônio é o de colecionar objetos, mantendo-os fora do circuito das atividades econômicas, sujeitos a uma proteção especial e expostos ao olhar dos deuses ou dos homens. O valor desses objetos é determinado pelos mitos e pelas tradições. Suportes da memória coletiva e da história dos homens, os objetos de coleções fazem parte da categoria dos ‘semióforos’, objetos portadores de significado e que encarnam a riqueza e/ou o poder(...)”* (Oliveira 2008:114).

O papel do Patrimônio Cultural como elemento constitutivo do discurso nacional, particularmente no contexto da formação ou do fortalecimento das identidades nacionais dos países europeus, se dá no decorrer do século XIX. Isso não significa que o debate sobre a preservação de bens ou monumentos históricos não acontecesse anteriormente, embora de maneira mais limitada. Para um conhecimento mais completo da profundidade cronológica da discussão preservacionista, remetemos o leitor à seminal obra de Françoise Choay, *A Alegoria do Patrimônio* (Choay 2001).

De qualquer forma, é a partir do século XIX que o discurso preservacionista se torna vitorioso, isto é, passa a ser encarado seriamente pelo Estado como uma de suas atividades fundamentais. Esse processo é mais recente em países como o Brasil, mas não é por acaso que a criação da Secretaria do Patrimônio Histórico e Nacional (SPHAN), a partir da outorga do Decreto-Lei 25/1937, ocorreu justamente no contexto do período varguista, em que o Estado nacional buscava se afirmar e, para tanto, recorria ao conceito de cultura em seu sentido nacional, ao qual aludimos anteriormente. Tal esforço buscava apagar as diferenças culturais entre os cidadãos, plasmando-os em uma única identidade, equacionando assim o interesse do Povo ao interesse do Estado.

Seja na Europa do século XIX, seja na América Latina do século XX, o processo é o mesmo, e é descrito por Maria Cecília Londres Fonseca da

⁸ Entendemos aqui “modo de fazer” como as características técnicas do bem selecionado. Assim, se o bem é arquitetônico, tal expressão se refere ao método construtivo; se o bem é arqueológico, digamos um artefato lítico, é a técnica de lascamento; se é uma música, são suas notas e seus instrumentos. E assim por diante.

seguinte forma: *“A constituição de patrimônios históricos e artísticos nacionais é uma prática característica dos Estados modernos que, através de determinados agentes, recrutados entre os intelectuais, e com base em instrumentos jurídicos específicos delimitam um conjunto de bens no espaço público. Pelo valor que lhes é atribuído, enquanto manifestações culturais e símbolos da nação, esses bens passam a ser merecedores de proteção, visando à sua transmissão para as gerações futuras. Nesse sentido, as políticas de preservação se propõem a atuar, basicamente, no nível simbólico, tendo como objetivo reforçar uma identidade coletiva a educação e a formação de cidadãos”* (Londres Fonseca 2005:21).

Temos, então, que em seus primórdios o Patrimônio Cultural surge como instrumento político do Estado, e o conceito de cultura empregado é o de cultura nacional (embora tome emprestado da “cultura como civilização” a preocupação educativa, tentando inculcar no cidadão valores nacionais a partir de uma “pedagogia ética”).

Com o passar do tempo, o contexto social em que a discussão preservacionista ocorre se altera profundamente, o que leva a mudanças relevantes no significado de Patrimônio Cultural. A “acumulação de semióforos” extravasa as fronteiras nacionais, e a expressão passa a designar *“um bem destinado ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias(...)”* (Choay 2001:11).

Esse fenômeno, que muitos autores encarnam como a mais legítima expressão da pós-modernidade – pois, segundo Choay, *“em nossa sociedade errante, constantemente transformada pela mobilidade e ubiquidade de seu presente, ‘patrimônio histórico’⁹ tornou-se uma das palavras-chave da tribo midiática”* (Choay 2001:11) – é também, paradoxalmente, o momento em que o particularismo nacionalista é substituído por um universalismo renovado, e simultaneamente por particularismos locais, regionais, comunitários.

O parágrafo acima demanda explicação detalhada, uma vez que há conseqüências nos planos internacional, nacional e local. Por um lado, o século

⁹ É interessante o uso que Françoise Choay faz do termo “patrimônio histórico” em toda sua obra. Em vez de utilizar “patrimônio cultural”, mais aberto a significados múltiplos, ela se apega a “patrimônio histórico”, um pouco mais restritivo. Talvez isso se deva, em certa medida, à longa digressão histórica que ela faz e à discussão do papel do monumento histórico, para o qual a expressão “patrimônio histórico” é mais adequada.

XX assistiu ao advento de três dos cinco conceitos de cultura – o de Alta Cultura, o antropológico e o pós-moderno – o que levou a respostas no campo patrimonial, notadamente a ampliação do espectro de bens incluídos na categoria “Patrimônio Cultural”.

Assim, a Convenção da UNESCO de 1970¹⁰ definiu o Patrimônio Cultural, em seu artigo 1º, de modo extremamente abrangente, incluindo não apenas os edifícios, monumentos e obras de arte, mas também artefatos arqueológicos e etnológicos, manuscritos, livros, arquivos sonoros, fotográficos e cinematográficos, assim como – e esta é a grande novidade – bens de origem natural (e não humana), tais como fauna, flora, espécimes minerais e paleontológicos.

A própria UNESCO reconhece a imensa amplitude da definição, e esclarece que ela só adquire utilidade na medida em que os governos nacionais especifiquem em suas legislações qual patrimônio nacional e cultural deve ser protegido (UNESCO 1999:20).

Ao mesmo tempo em que, com uma mão, a UNESCO deslocou, em parte, a questão para os Estados nacionais, com a outra mão ela criou o Patrimônio Mundial, instrumento por meio do qual a própria UNESCO estabelece uma lista de bens aos quais se imputa “valor universal”: *“A Convenção estabelece a proteção daqueles bens culturais e naturais considerados de notável valor universal. Não pretende a proteção de todos os bens de grande interesse, importância ou valor, mas apenas de uma seleta lista dos mais notáveis, de um ponto de vista internacional”* (UNESCO apud Pyburn 2007:30).

Em nossa visão, isso é uma clara retomada, pela UNESCO, do supostamente elitista (e presumivelmente defunto) conceito de Alta Cultura, aplicado agora ao campo patrimonial, com o intuito de alçar ao plano universal um punhado de bens culturais e naturais.

Trata-se de uma atitude louvável, na medida em que a elevação de um bem ao pináculo da respeitabilidade internacional certamente auxilia em sua preservação, ao chamar a atenção dos governos responsáveis e dos agentes

¹⁰ *“Convenção da UNESCO de 1970 sobre as medidas que devem ser adotadas para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícita de Bens Culturais”*. Devido à grande extensão do nome oficial, denominá-la-emos em nosso trabalho de “Convenção da UNESCO de 1970”.

privados para a importância daquele bem – e, quem sabe, de outros similares localizados no mesmo país. Não obstante, a grande diversidade dos bens presentes na lista coloca em questão a universalidade e objetividade dos critérios utilizados pela UNESCO, o que é apontado com firmeza por Anne Pyburn (Pyburn 2007).

Paralelamente a essa retomada universalista, o advento do conceito pós-moderno de cultura levou muitos Estados a abandonarem o discurso antigo, que tentava unificar a “Nação” sob a égide de uma única cultura, e abraçar o pluralismo cultural. A decorrência natural disso foi a formulação de instrumentos patrimoniais alternativos, que procuram inserir novos itens nos catálogos patrimoniais nacionais e, ao mesmo tempo, ouvir as comunidades locais para compreender que tipo de bem cultural toca a alma das mesmas e, portanto, tem mais chances de ser adequadamente protegido.

Noutras palavras, o patrimônio cultural deixa de ser (apenas) um acervo de bens eleitos por um corpo de especialistas segundo critérios técnicos para incluir outra categoria de bens que foram escolhidos pelas comunidades locais (ou, mais propriamente, que foram escolhidos pelos técnicos por meio do diálogo com as comunidades locais).

Foi esse o caso do Brasil. O artigo 216 da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, dispõe:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Ao falar em “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, a Constituição deixa clara sua opção pelo multiculturalismo, descartando a idéia de uma única “Nação” e admitindo a pluralidade de culturas no território pátrio. Ao mesmo tempo, ao juntar artefatos criados pelas mãos humanas – artes, sítios arqueológicos, documentos históricos – a elementos naturais – paisagens, bens paleontológicos etc. – replica a ampla definição de Patrimônio Cultural da Convenção da UNESCO de 1970, ademais deixando as portas

abertas à inclusão de outras categorias patrimoniais ao utilizar a locução “nos quais se incluem”¹¹.

Essa é a base constitucional para a criação de outros instrumentos de preservação patrimonial, de natureza totalmente diversa de instrumentos clássicos como o tombamento, que serviu, por muito tempo, como a ferramenta preferencial de atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e dos órgãos estaduais e municipais de patrimônio, voltados, em suas primeiras décadas de existência, quase que exclusivamente para a proteção do patrimônio edificado.

A longa trajetória do IPHAN (e de sua antecessora, a SPHAN) em termos de política patrimonial foi detalhadamente discutida por Maria Cecília Londres Fonseca em seu clássico *O Patrimônio em Processo* (Londres Fonseca 2005). Nele, entre outros assuntos ela discute a formação e os projetos desenvolvidos pelo Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC; Londres Fonseca 2005:143-154) e sua eventual fusão ao IPHAN (Londres Fonseca 2005:154-157).

Após o breve hiato causado pelo governo Collor, que extingue o Ministério da Cultura, as discussões dos anos 70 e 80 são retomadas e, em 4 de agosto de 2000, foi instituído o Decreto nº 3.551, que instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

O melhor exemplo de mudança de postura do IPHAN com relação ao conceito de Patrimônio Cultural é precisamente o Patrimônio Imaterial; embora as discussões tenham principiado nos anos 70 do século XX, só em 2000 foram instituídos os instrumentos de salvaguarda desse tipo de patrimônio, e desses dez anos para cá, eles têm sido utilizados de forma crescente.

Os principais instrumentos são o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que é feito com o intuito de conhecer ou identificar os possíveis bens culturais imateriais – cantos, danças, modos de fazer (panelas, comidas etc.) – e o Registro de Patrimônio Imaterial, que reflete o reconhecimento, por parte do Poder Público, de que determinada expressão imaterial faz parte do patrimônio cultural brasileiro (a esse respeito, ver Oliveira

¹¹ Em termos jurídicos, trata-se de um rol exemplificativo, e não de um rol exaustivo.

2008:114-138). Esses instrumentos pressupõem grande envolvimento do técnico responsável com a comunidade, e é do diálogo entre eles que resulta a proposta de registro de determinada manifestação cultural.

Resta o conceito antropológico de cultura. Como dissemos anteriormente, essa categoria é imensamente plural, mas talvez a maior divergência dela com os demais significados da palavra “cultura” seja sua pretensão à cientificidade. Afinal, nenhum dos outros sentidos do termo é compatível com a definição de cultura como sendo “*um meio extra-somático de adaptação para o organismo humano*” (Binford 1962:218)¹². E é esse conceito de cultura – o antropológico – a que corresponde, em nossa opinião, a Arqueologia.

Aparentemente, essa é uma questão conceitual banal. Pois um de nossos objetivos, neste e nos próximos capítulos (especialmente este e o capítulo II) será demonstrar que, na raiz dos freqüentes desentendimentos entre os arqueólogos e os gestores de patrimônio está a diferença no significado de cultura e, por extensão, de patrimônio cultural e de preservação do mesmo. Pois preservar, para uns, é escavar, entender, analisar e publicar; para outros, é evitar qualquer interferência que possa prejudicar sua integridade – inclusive escavar.

Sintomático dessa divergência é o fato de que, apesar de o instrumento legal específico para a Arqueologia datar de 1961 (a Lei Federal 3.924/61), pouco foi feito, em termos institucionais, para dar conta da questão arqueológica dentro do IPHAN até o advento da Resolução CONAMA 001, posterior à lei em vinte e cinco anos, que começou a gerar grande demanda em função dos primeiros licenciamentos ambientais. Igualmente sintomático é o fato de pensadores do patrimônio como Maria Cecília Londres Fonseca praticamente ignorarem a questão arqueológica em suas obras.

Essa questão será melhor explorada adiante. Por ora, fique aqui consignada a posição do autor de que, da mesma forma que nenhum dos

¹² Não queremos com isso sugerir que para nós esse é o significado específico da palavra cultura, nem desejamos, no momento, entrar na discussão relativa à cientificidade da disciplina. Apenas queremos apontar que só o conceito antropológico de cultura é compatível com uma visão científica do termo, e como a Arqueologia é, para muitos, uma ciência (ou, pelo menos, assim ela já foi definida durante décadas), é a cultura no sentido antropológico que se coaduna melhor com a Arqueologia.

conceitos de cultura morreu definitivamente, todos parecem conviver mais ou menos bem, freqüentemente sobrepondo-se, e não se anulando. A solução da divergência apontada, portanto, passa pela compreensão, por todas as partes, da diferença conceitual, e que a cada tipo de patrimônio corresponde um tratamento diferente.

Um paradoxo

Antes de prosseguir, cabe uma pequena digressão filosófica. Como dissemos anteriormente, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 conceitua patrimônio cultural de uma forma um tanto ampla e democrática. Nem por isso, porém, escapa a um paradoxo que é típico de todo Estado democrático-liberal:

“A idéia liberal do Estado, como reconhecem seus apologistas mais astutos, representa um paradoxo patente. Pois a pretensão de que o Estado deveria manter-se neutro quanto ao bem parece inevitavelmente afirmar uma certa concepção do bem, e assim não há neutralidade alguma. Também vem a implicar uma certa definição do mal: a saber, qualquer ‘bem’ perseguido individual ou coletivamente cujas conseqüências se mostram hostis à apatia ética do Estado. Faz parte da integridade do Estado liberal que ele acolha tanto os socialistas como os conservadores; mas ele não pode de fato atuar como espectador indiferente dos projetos deles, já que, se realizados, eles poderiam acabar subvertendo essa indiferença” (Eagleton 1996:79-80).

Terry Eagleton aponta um paradoxo político na passagem acima citada: o Estado liberal permite que todos os partidos defendam suas idéias, desde que elas não se realizem plenamente, pois isso significaria o fim do próprio Estado liberal.

Ora, esse paradoxo pode ser perfeitamente transposto para o campo cultural. Lembremos que a Constituição Federal é uma carta política, isto é, ela define o programa político do País. O artigo 216 faz parte de tal programa, uma vez que se trata de uma norma programática, principiológica; ela não é auto-

aplicável, mas depende de legislação subsequente para se tornar viável na prática¹³.

Na definição do eminente jurista Pontes de Miranda, *“algo do que era político, partidário, programático, entrou no sistema jurídico; cerceou-se, com isso, a atividade dos legisladores futuros, que, no assunto programado, não podem ter outro programa”* (Pontes de Miranda 1967:127).

Em termos simples, isso significa que o artigo 216 da Carta Magna é uma fração de um programa político inserida no texto constitucional, donde é forçoso concluir que, por mais amplo que seja, foi instituído um conceito de Patrimônio Cultural bem específico, que deve ser obrigatoriamente protegido pelo Estado, sem desvios.

Conseqüentemente – e aí está o paradoxo – os numerosos protestos de “pluralismo cultural” em nossa sociedade só não são vazios porque ele é, em verdade, a política oficial do Estado Nacional – desde que, obviamente, partes desse mesmo “pluralismo cultural” não atentem contra o próprio Estado.

É por isso que a demarcação de terras indígenas é sempre polêmica: tais povos alegam, legitimamente, constituir “nações” autônomas – e, de acordo com o conceito clássico de Nação enquanto identidade cultural unificada por uma língua, eles têm razão. Felizmente para o Estado brasileiro, somos um Estado multicultural (e, portanto, eventualmente plurinacional), o que evita que isso ameace a integridade territorial¹⁴.

Ocorre que esse mesmo Estado também protege outros direitos e interesses – o direito de propriedade e o interesse no desenvolvimento econômico, por exemplo. E nesse momento se estabelece o conflito entre dois interesses legítimos e constitucionalmente protegidos – o desenvolvimento econômico e a cultura.

A esse jogo de interesses, representados por múltiplos setores – arqueólogos, antropólogos, historiadores e geógrafos em uma vertente; IPHAN e demais órgãos de preservação cultural e ambiental em outra vertente; empreendedores e agências públicas e privadas de financiamento, na terceira

¹³ A diferença entre normas cogentes e normas programáticas será discutida em detalhe no Capítulo IV.

¹⁴ Há, porém, quem tenha uma interpretação mais conservadora da Constituição Federal e não admita a plurinacionalidade. Esse é um dos pontos de atrito entre os indigenistas e, por exemplo, alguns setores do Exército.

vertente – e a arbitragem desses conflitos é o que se denomina “Gestão de Patrimônio Cultural” (ou de outras formas, como se verá).

Gestão de Patrimônio Cultural?

“Gestão de Patrimônio Cultural”. É este o conceito da moda no momento em que se escreve este trabalho. No Brasil, a avassaladora maioria dos trabalhos arqueológicos não-acadêmicos – e mesmo muitos acadêmicos – se apropria, com pequenas variações, de um discurso em cujo cerne se localiza esse conceito. Mas qual é seu significado preciso?

É difícil responder com exatidão. De acordo com Hester A. Davis (2010:191-193), a expressão “Gestão de Recursos Culturais” (“*Cultural Resource Management*”, ou CRM) se tornou amplamente difundida nos EUA a partir de 1969, quando da edição da “Lei Nacional de Política Ambiental” (“*National Environment Policy Act*”, ou NEPA), que cunhou o termo.

Os arqueólogos foram os primeiros a perceber as profundas mudanças que se operariam em sua profissão a partir de tal lei e, desde então, a expressão é associada à Arqueologia, e não a outras preocupações patrimoniais como Arquitetura e História.

Ao longo do tempo, outros tipos de bens foram incorporados ao âmbito da CRM (propriedades culturais tradicionais, lugares sagrados etc.), e hoje há, nos EUA, uma grande quantidade de profissionais – arqueólogos, arquitetos, historiadores – que aprenderam a lidar com as exigências legais e a explicar aos proprietários das terras, às autoridades e aos clientes a melhor maneira de gerir o patrimônio do ponto de vista técnico. Esses profissionais se consideram “profissionais da Gestão de Recursos Culturais” (“*CRM professionals*”).

Essa é a visão de um dos principais expoentes da Gestão de Recursos Culturais (CRM) nos EUA, Thomas F. King: “[Gestão de Recursos Culturais é] *um termo bonito que significa tentar tomar conta daquilo que é importante para as pessoas por razões culturais – incluindo sítios arqueológicos, mas incluindo também velhas edificações, vizinhanças, músicas, histórias, formas de dança, crenças e práticas religiosas – no contexto das leis, política, governos e forças econômicas do mundo moderno*” (King 2005:12; tradução nossa).

No Brasil, alguns adotam o termo restritivamente, empregando-o somente na qualificação dos “recursos arqueológicos”: “*Emprega-se aqui o*

termo *Gestão de Recursos Arqueológicos*, visando restringir o conceito à problemática arqueológica, objeto desta dissertação, lembrando-se, entretanto, que a tradução direta do termo difundido em língua inglesa para as pesquisas arqueológicas desenvolvidas na área ambiental seja *Gestão de Recursos Culturais* (*Cultural Resource Management*)” (Monteiro dos Santos 2001:9).

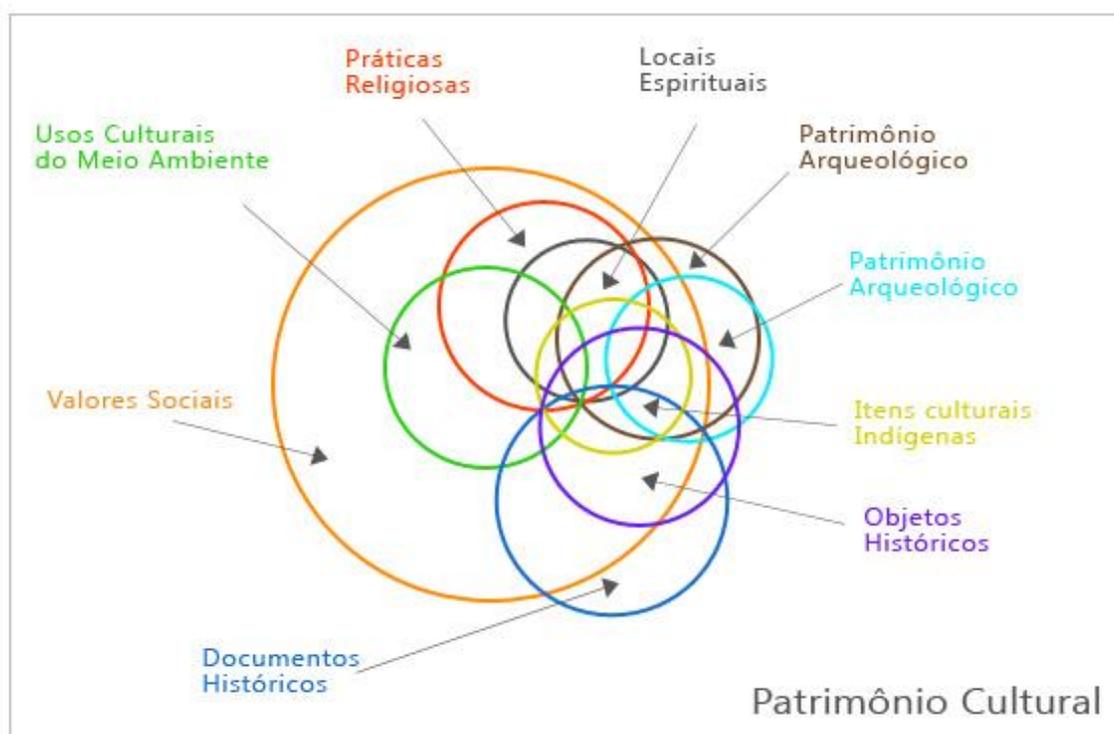


Gráfico 1: Componentes do Patrimônio Cultural. Adaptado de Brandi (2009), a partir de King (1998).

Outros consideram que tal conceito é mero sinônimo de outros tantos – “Arqueologia de Resgate”, “Arqueologia de Salvamento”, “Arqueologia por Contrato”, “Arqueologia Pública”, “Arqueologia de Conservação”, “Arqueologia da Gestão”, “Arqueologia Empresarial”, “Arqueologia Preventiva” – que diriam respeito à arqueologia realizada no âmbito da iniciativa privada (Endere 2000 *apud* Monticelli 2005:197)¹⁵.

Partindo da conceituação oferecida por uma carta do ICAHM/ICOMOS, Maria Lúcia Pardi entende a Gestão do Patrimônio Arqueológico (novamente

¹⁵ Essa visão, em nossa opinião, é equivocada, na medida em que junta em um mesmo parágrafo conceitos díspares. “Arqueologia Pública”, por exemplo, é um conceito à parte, que será discutido mais adiante devido a sua especificidade.

restringindo a acepção do termo) “*de forma mais específica, como uma área de especialidade da arqueologia, a qual além dos conhecimentos tradicionais do setor, deve reunir noções de legislação, relações públicas, políticas e administração pública, orçamento e finanças, organização e método, psicologia etc. A especialidade pode ser aberta a profissionais de outras áreas, mas que deverão ter nível de ações e decisões definidas, em relação ao nível de interferência da conservação física dos sítios, acervos e documentos*” (Pardi 2002:20).

A citação desses três trabalhos não foi à toa. Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos pensa o conceito de Gestão de Recursos Culturais a partir da realidade da Arqueologia de Contrato; restringe sua discussão, portanto, àquilo que lhe interessa, a saber, a arqueologia no âmbito do licenciamento ambiental. Gislene Monticelli, por outro lado, faz um trabalho eminentemente acadêmico, discutindo o conceito sob uma ótica puramente conceitual. Finalmente, Maria Lúcia Pardi enxerga o mesmo conceito do ponto de vista de quem milita nos órgãos patrimoniais, colocando ênfase no aspecto organizacional e administrativo.

O problema dessas três acepções é serem excessivamente restritivas. Cada uma delas está voltada a um aspecto específico da questão, sem pensar no problema de uma forma global. A tais alternativas, preferimos a visão de Thomas F. King, anteriormente explicitada, que é simples, direta, abrangente e completa.

Entretanto, se a definição é boa, o nome não é. “Gestão de Recursos Culturais” é uma frase que sofreu severas contestações nos últimos anos. As arqueólogas australianas Heather Burke e Claire Smith sustentam que a bibliografia norte-americana foi percebida como um tipo de prática que privilegiava o salvamento (isto é, a escavação) de sítios arqueológicos, e que seu valor enquanto “recurso” se restringia ao conteúdo científico (Burke & Smith 2010:28).

Gradualmente, o termo “Gestão de Recursos Culturais” foi sendo substituído por “Gestão de Patrimônio Cultural” (“*Cultural Heritage Management*”, ou CHM). Essa mudança terminológica foi uma resposta às críticas dos povos aborígenes, que argumentavam que “recurso” significava

tanto algo passível de exploração como uma reserva universal para uso de todos. “Patrimônio”, por outro lado, reconhecia a relação especial, em termos de herança cultural, de um grupo específico para com o sítio arqueológico, e favorecia a idéia de preservação (Burke & Smith 2010:29).

Uma posição intermediária pode ser encontrada em Willems (2010). Para este arqueólogo holandês, “patrimônio”, no sentido predominante na Europa, é algo que tem relevância para a sociedade como um todo; é também um termo político e legal.

Já “recurso” é um termo que pode ser aplicado ao mesmo tipo de material que normalmente seria associado à palavra “patrimônio”, mas nesse caso é de interesse primário dos arqueólogos (embora seja possível conceituar patrimônio como um “recurso para o público”; Willems 2010: 212). De fato, é curioso que, ao invés de falar em “patrimônio cultural” ou “recurso cultural”, Willems fala sempre de “recurso patrimonial”, de certa forma harmonizando a tensão entre os termos.

Pelo que se percebe, a escolha de um ou de outro termo tem a ver não só com a relação que o arqueólogo estabelece em relação ao bem, mas também – e principalmente – pela relação que as comunidades locais estabelecem com ele.

O exemplo australiano demonstra que o conceito de “patrimônio” remete a um sentido de pertencimento, ao passo que “recurso” é um termo neutro, podendo ser interpretado como potencial de exploração. Na Europa, ao mesmo tempo, o conceito de “patrimônio” já está consagrado na política e nas leis, enquanto “recurso” é um termo de alcance limitado aos arqueólogos. Já nos EUA, predomina o termo “recurso”, seja por estar consagrado na legislação, seja pelo uso corrente que a comunidade arqueológica faz dele.

De nossa parte, optamos pela locução “Gestão do Patrimônio Cultural”. Afinal, como explanamos extensamente, o termo “patrimônio” já se encontra largamente difundido na legislação, nos instrumentos públicos de preservação, na literatura a respeito do tema cultural e, também, no meio arqueológico.

Ademais disso, empregar um termo diferente seria dar mais um passo no distanciamento entre os arqueólogos e as instâncias públicas de

preservação, o que seria um erro. Nosso esforço é no sentido de aproximar uns e outros, e ambos das comunidades locais e demais atores sociais envolvidos na questão.

De todo modo, sejam recursos, seja patrimônio, é fundamental não perder de vista o significado de fundo da expressão. Trabalhar com Gestão de Patrimônio Cultural (ou de Recursos Culturais) envolve diversos aspectos não diretamente relacionados com a arqueologia, tais como a preservação de paisagens culturais – conceito que inclui desde centros urbanos até paisagens naturais contendo vestígios arqueológicos –, a administração e curadoria de coleções (arqueológicas ou não) e a proteção do patrimônio imaterial.

Envolve também um conhecimento não desprezível de determinadas técnicas jurídicas – particularmente a interpretação das normas legais e infralegais que regem a área, em seu conteúdo formal (isto é, do ponto de vista estritamente jurídico) e material (ou seja, entender os objetivos da norma quanto ao que deve efetivamente ser feito com o patrimônio cultural).

E, finalmente, mas não menos importante, envolve uma atuação política dos arqueólogos, no sentido de equilibrar o interesse econômico representado pelos empreendimentos com a necessidade de proteção e estudo dos vestígios arqueológicos.

Trabalhar com Arqueologia dentro da Gestão do Patrimônio Cultural significa, portanto, pensar o patrimônio arqueológico no contexto de um conceito mais amplo de patrimônio cultural. Em outras palavras, o arqueólogo deve saber que o sítio arqueológico não é o único tipo de bem de valor cultural presente em sua área de pesquisa, e muitas vezes a comunidade local dá mais importância a esses outros bens do que ao sítio arqueológico. E ele deve saber trabalhar essa realidade.

Tal qual nos EUA, essa discussão chegou ao Brasil por intermédio da necessidade de resgatar sítios arqueológicos por força do disposto nas leis ambientais. Isso tem conseqüências relevantes, que acabam diferenciando qualitativamente esse tipo de trabalho da arqueologia acadêmica. Isso nos leva à discussão sobre tipos de arqueologia – acadêmica, de contrato – que vem a ser nosso próximo ponto.

Gestão: um conceito elusivo

Antes do próximo ponto, contudo, é necessário gastar algumas palavras para definir o conceito que até aqui deixamos de lado: “gestão”. Tradicionalmente, este conceito foi sempre associado ao âmbito econômico, e não ao âmbito cultural. O arqueólogo português Vítor Oliveira Jorge (2000:26-27) associa essa transposição de um conceito econômico ao campo cultural ao fenômeno mais geral da predominância da economia sobre todos os demais aspectos da vida; isto é, *“hoje em dia, de fato, o campo da economia, os princípios da sociedade mercantil (...) se espalharam a todo o domínio do real”* (Jorge 2000:27).

Essa percepção, antes de ser uma crítica, é uma constatação. A lógica de mercado domina a sociedade, de forma que ela, neste momento, se pauta primordialmente por valores de lucro. *“Não parece uma questão de opinião, nem mesmo de resistência militante (embora muito respeitável); é uma questão de objetividade, de lucidez, de senso comum”* (Jorge 2000:27).

Isso não significa que o uso do termo “gestão” em Arqueologia seja um fenômeno recente ou estranho à realidade científica. Como David Start (1995) espertamente notou, quando se pergunta a um arqueólogo que trabalha no âmbito privado o que ele faz, a resposta óbvia é “sou um arqueólogo”; mas ao se entrar nos detalhes descobre-se um indivíduo que gerencia uma equipe de dezenas de profissionais e que não participa diretamente de escavações há anos (a não ser para satisfazer os fotógrafos e a imprensa).

Algo importante a destacar é que o termo “gestão” pode ser associado a três tipos distintos de atividade relacionadas à cultura: a gestão de patrimônio, na qual os arqueólogos não são os únicos interessados, mas historiadores, arquitetos, geógrafos e técnicos dos órgãos patrimoniais também possuem um interesse direto (a esse respeito, reportamo-nos à discussão sobre “Patrimônio Cultural” feita anteriormente); a gestão de projetos arqueológicos, a que se refere o exemplo do parágrafo anterior (e que não é exclusiva do âmbito privado, já que os projetos acadêmicos também têm um arqueólogo coordenador e uma série de pesquisadores subordinados, embora a cadeia de

comando seja um tanto mais flexível); e a gestão das empresas privadas de arqueologia (que, aí sim, se referem ao âmbito específico da arqueologia efetuada no âmbito privado). Embora essa divisão não esteja clara no texto, o tema é discutido em profundidade, em todos os seus aspectos, em Cooper *et alii* (1995).

Em conclusão, embora a princípio o termo “gestão” pareça algo estranho ou alheio ao mundo do patrimônio cultural, sua aplicabilidade prática é maior do que se imagina. Vivemos em uma sociedade capitalista, e a aplicação de conceitos provenientes do mundo econômico, apesar de desconfortável, é uma decorrência lógica.

Decerto há que evitar os excessos, tais como a comodificação da cultura (Leyton & Wallace 2006:46-68). Mas retomamos nossa conclusão concernente ao tema da “Gestão de Patrimônio Cultural” para reforçar a idéia de que “gestão” é algo dinâmico e vivo; não basta apenas conhecer as formalidades legais, ou a técnica arqueológica, ou saber lidar com a comunidade. Gerir bem é saber fazer um pouco de tudo isso.

Arqueologia

Tão inútil quanto tentar discutir os duzentos significados da palavra “cultura” seria, neste momento, tentar dar uma definição única e suficientemente abrangente de “Arqueologia”.

Pondo à parte os pioneiros da Arqueologia – Pitt-Rivers, Montelius, Mommsen, entre outros – talvez possamos tomar como marco inicial da arqueologia contemporânea¹⁶, do ponto de vista teórico, o momento em que Gordon Childe definiu cultura no sentido arqueológico: *“Encontram-se certos tipos de vestígios – potes, implementos, ornamentos, rituais funerários, e formas de casas – constantemente recorrendo conjuntamente. Tal complexo de elementos associados nós denominaremos “grupo cultural” ou simplesmente “cultura”. Nós presumimos que tais complexos são a expressão material do que atualmente seria chamado de um ‘povo’”* (Childe 1929:vi).

¹⁶ Isto é, do século XX. Embora estejamos no século XXI, há uma clara continuidade entre a Arqueologia praticada hoje e a praticada no século passado.

A partir dessa definição, Gordon Willey e Philip Phillips delinearão os conceitos que constituiriam a “integração histórico-cultural”, que na visão deles seria a tarefa primordial da Arqueologia no nível descritivo (Willey & Phillips 1958:11-43). Dentre esses conceitos estão Tradição, Fase, Horizonte e Componente, alguns dos mais poderosos – e polêmicos – instrumentos de análise do histórico-culturalismo.

Desde então, a Arqueologia sofreu duas grandes reviravoltas paradigmáticas (*sensu* Kuhn 1998). A primeira foi o advento do processualismo, que tinha como bandeira justamente a pretensão de torná-la epistemologicamente moderna, ou seja, científica (Sabloff 1998:40), e cujo texto inaugural é *Archaeology as Anthropology*, de Lewis Binford (Binford 1962).

Embora a *New Archaeology*, tal como imaginada por seus proponentes originais, não tenha obtido sucesso, o processualismo é, ainda hoje, um grande “guarda-chuva” epistemológico debaixo do qual se abrigam inúmeras tendências cujo elemento unificador é acreditar na cientificidade da disciplina arqueológica (embora cada tendência defina essa “cientificidade” de forma diferente). Em particular, o grande legado dessa escola de pensamento foi a necessidade de se explicitar as plataformas teóricas dos projetos de pesquisa e a adoção, pelos arqueólogos, de uma série de métodos oriundos das *hard sciences*, que em muito enriqueceram o raciocínio arqueológico.

A segunda foi a chegada do pós-processualismo, que também é um termo de tipo “guarda-chuva”. Essa tendência – que também pode ser chamada de “Arqueologia(s) Contextual(is)” – abrange uma miríade de posturas intelectuais: arqueologia indígena, arqueologia feminista, arqueologia (pós)marxista etc. (Hodder & Hutson 2003). O pós-processualismo surgiu no início da década de 80 do século passado, e talvez seu texto inaugural seja *Archaeology in 1984*, de Ian Hodder (Hodder 1984).

Não é mera coincidência o fato dessa escola de pensamento ter sido inaugurada ao mesmo tempo em que o conceito pós-moderno de cultura começou a fazer sucesso. Com efeito, sua característica distintiva em relação

ao processualismo e ao histórico-culturalismo é o fato de não se basear no conceito antropológico de cultura, mas sim no pós-moderno¹⁷.

É isso que explica, de um lado, o rompimento com uma visão “positivista” (ou seja, baseada na crença em alguma forma de ciência) da Arqueologia, ao defender que o passado pode ser lido de múltiplas formas, e que não há maneira de se chegar a um “passado verdadeiro” ou objetivo; e, de outro lado, o estímulo à reflexão sobre a Arqueologia enquanto prática social no presente.

Mas a passagem do tempo não gerou mudanças apenas na teoria arqueológica. Alterou também, profundamente, sua prática. Conforme já explicitado anteriormente, a partir de 1969, com a publicação da NEPA e leis subsequentes, a Arqueologia nos Estados Unidos começou a se estruturar no sentido de atender aos imperativos do mercado (Davis 2010:191-193). O mesmo ocorreu em diversos outros países (Messenger & Smith 2010, *passim*), embora em diferentes velocidades.

Isso engendrou uma situação complexa em muitos desses países, pois houve uma divisão entre os arqueólogos que militam na academia e aqueles que trabalham na *Cultural Resource Management* (CRM)¹⁸, sendo a CRM vista como um ramo à parte da Arqueologia “*constituída inteiramente pela prática e portanto essencialmente não-teórica*” (Carman 1995:17).

A Arqueologia no Brasil

No caso brasileiro, a Arqueologia tem a peculiaridade de haver surgido não em função de um projeto acadêmico dentro das universidades, mas sim de campanhas preservacionistas lideradas “*por alguns poucos intelectuais indignados com a destruição acelerada dos sítios arqueológicos e a falta de profissionais especializados para resgatá-los*” (Barreto 1999/2000:40).

¹⁷ Curiosamente, muitos membros dessa corrente vêem como seguidores da Teoria Crítica (Hodder & Hutson 2003:218-223), e um dos motivos é a crítica à indústria cultural feita por Adorno e Horkheimer. Embora tais profissionais endossem essa crítica, não se pronunciam quanto à solução proposta por Horkheimer e Marcuse (Freitag 1988), a saber, a reabilitação da Alta Cultura.

¹⁸ Preferimos, neste momento, manter a expressão em seu inglês original. Para nós, a Gestão de Patrimônio Cultural, tal qual a conceituamos anteriormente, não é exclusiva dos arqueólogos orientados para o mercado. É, isso sim, responsabilidade coletiva de todos os arqueólogos. Mais do que isso: é um termo que congrega arqueólogos e outros profissionais (arquitetos, historiadores etc.) para os quais o Patrimônio Cultural é meio de vida e profissão de fé.

A partir desse ponto, há uma divergência importante entre os autores que trabalham a história da Arqueologia no Brasil. Para alguns, com a ausência de projeto específico dentro das universidades, a Arqueologia passou a depender de especialistas estrangeiros para a formação de quadros nacionais.

Como resultado, a “missão francesa” encabeçada por Joseph Empeaire e Annette Laming trouxe uma bagagem ambígua, já que o modelo europeu – segundo o qual o campo de estudo da Arqueologia é a pré-história, definida como o período anterior à escrita – não se encaixava às Américas. Isso teria resultado em um distanciamento da Arqueologia de disciplinas afins, como a Antropologia e a História, tornando-a isolada e com pouca base teórica (Barreto 1999/2000:41-44).

Para outros, o “viés conservador anti-teórico” da práxis arqueológica nacional se deve ao empirismo imposto pelo casal norte-americano Betty Meggers e Clifford Evans a partir do estabelecimento do Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas (PRONAPA).

Embora esse Programa tivesse uma ênfase no trabalho de campo e no determinismo ecológico, os arqueólogos treinados pelo casal não seriam reconhecidos internacionalmente como empiristas e deterministas ambientais respeitados, pois os trabalhos por eles produzidos não alcançariam um padrão de qualidade de nível internacional. Para o autor, ainda, a ausência de críticas a tal Programa tem relação direta com a Ditadura Militar no poder à época, visto que o PRONAPA era tido como a arqueologia oficial (Funari 1999:28-30).

Ambas as interpretações partilham a visão de que, por um longo tempo, a Arqueologia Brasileira foi extremamente empírica, reservando pouco espaço à discussão teórica. É difícil saber de quem é a responsabilidade por isso, embora, em nossa opinião, as explicações anteriormente delineadas não sejam opostas, mas sim complementares.

De qualquer modo, é fato que, nas últimas décadas, o quadro mudou sensivelmente. Embora os arqueólogos brasileiros ainda sejam essencialmente consumidores e aplicadores de teorias e metodologias estrangeiras – pois ainda não há produção teórica verdadeiramente nacional – há crescente preocupação em trazer novas perspectivas e novas abordagens na interpretação dos vestígios materiais do passado.

Certo é, mesmo assim, que o arqueólogo brasileiro – e latino-americano – ainda está amarrado a certas “tradições”¹⁹ de pensamento. A esse respeito, Gustavo Politis faz um interessante raciocínio: *“Creio que muito do que é considerado ‘arqueologia processual’ por seus praticantes é na verdade história cultural com métodos mais sofisticados, uma ênfase em dados paleoambientais e alguns temas da moda (por exemplo risco e incerteza, estratégias adaptativas, eficiência tecnológica etc.) inseridos na discussão ou às vezes apenas anexados às introduções. Eu não estou denegrindo esta pesquisa; muitas das investigações realizadas sob o que denomino histórico-culturalismo ‘ambiental’ ou ‘orientado a problemas’ é boa arqueologia”* (Politis 2003:118; tradução nossa).

De fato, a Arqueologia de melhor qualidade produzida no Brasil – “acadêmica” ou “de contrato” – é quase totalmente dominada por esse “paradigma misto” descrito por Politis. Mas se há um risco ao enriquecimento teórico-metodológico da Arqueologia Brasileira, ele se encontra hoje na “Arqueologia de Contrato”.

Tipos de Arqueologia

Antes de prosseguir, qualifiquemos o tema. A mesma divisão entre arqueólogos “acadêmicos” e arqueólogos “de contrato” mencionada por Carman (1995:17; p. 35, retro) para o caso do Reino Unido existe também no Brasil. Essa divisão, como se verá, é mais produto de uma questão “cultural” do que, propriamente, fundada na realidade. O que não quer dizer que não existam diferenças nas práticas arqueológicas.

No entender de André Prous, a “Arqueologia de Contrato” é necessária para evitar a perda de informações que, de outra forma, permaneceriam inacessíveis. Entretanto, como não há controle de qualidade, os resultados não são publicados e os objetivos das intervenções não são científicos (o que impede que problemas arqueológicos estabelecidos por preocupações acadêmicas sejam respondidos), e os resultados são limitados. *“Assim, a arqueologia ‘de salvamento’, de cunho mais técnico, deveria vir como*

¹⁹ O trocadilho é proposital.

complemento para enriquecer as pesquisas científicas a serem executadas por universitários. Infelizmente não é o que acontece” (Prous 2006:129-130).

Muitas das preocupações apontadas por Prous são corretas e merecem uma discussão aprofundada. Todavia, ao encarar a “Arqueologia de Contrato” como sendo “mais técnica”, ele replica a idéia já apontada por Carman (*op. cit.*) de que esse seria um tipo de arqueologia empírico, não-teórico. Esse viés é reforçado quando o autor compara a Arqueologia a uma aldeia Kayapó, pregando a interação dos integrantes “das duas metades”, sem o quê a disciplina, como a aldeia, não sobreviverá (Prous 2006:131).

De forma mitigada, na medida em que se concede que o avanço metodológico é a grande contribuição da Arqueologia de Contrato, o mesmo raciocínio é corroborado por Schmitz (2001:6-7): *“Muitos desses trabalhos não trazem contribuição científica imediata direta, mas os dados produzidos podem ser somados e reelaborados numa tese de doutorado, numa dissertação de mestrado, ou numa comunicação em congresso. Com isso talvez se minore a sensação de que os resultados dos projetos contratados tenham como resultado final apenas um relatório, geralmente muito volumoso e ricamente ilustrado, que serve exclusivamente para atender exigências legais. Instituições universitárias de maior potencial humano e científico podem, facilmente, encarar a tarefa como excelente oportunidade para a produção de conhecimento novo. (...) A arqueologia por contrato conseguiu firmar critérios e procedimentos de pesquisa. E a teoria cresce na medida em que se vão consolidando os programas de pós-graduação”*.

Tanto André Prous quanto Pedro Ignacio Schmitz são pesquisadores que participaram de um momento histórico em que a Arqueologia existia fundamentalmente dentro do meio acadêmico. Naquele momento, a interação entre a Arqueologia e outras esferas de Patrimônio Cultural era mínima; questões relativas à preservação patrimonial ou relacionadas às comunidades locais, por exemplo, eram inexistentes ou secundárias. O que se objetivava, então, era construir uma base mínima de conhecimento, pois o Brasil ainda era praticamente uma terra desconhecida em termos arqueológicos.

O que é surpreendente é ver o mesmo discurso sendo empregado por profissionais da própria Arqueologia de Contrato: *“Embora o arqueólogo de*

contrato possa contribuir para a pesquisa básica, principalmente em questões metodológicas, é a pesquisa acadêmica a grande responsável pelo crescimento teórico da disciplina” (Caldarelli & Monteiro dos Santos 1999/2000:54).

Quando dissemos anteriormente que “o risco ao enriquecimento teórico-metodológico da Arqueologia Brasileira se encontra hoje na ‘Arqueologia de Contrato’”, era isso que queríamos dizer: a divisão entre “Arqueologia de Contrato” e “Arqueologia Acadêmica” é um hábito mental tão arraigado que perpassa todos os seus praticantes de um lado e de outro da “aldeia Kayapó”. Mas em que medida ela é real?

Em primeiro lugar, concordemos todos com um aspecto básico: seja lá a que título for feita, a Arqueologia é feita sempre com os mesmos métodos (a diferença reside na agilidade ou na estratégia de ataque ao sítio, mas todos prospectamos, todos escavamos, todos coletamos, todos registramos nossos achados de acordo com uma metodologia previamente estabelecida etc.) e para cumprir os mesmos objetivos – a saber, aprender algo sobre o passado.

Thomas King (2005:28-37) enxerga cinco razões para um arqueólogo querer estudar determinado sítio: pesquisa – para aprender algo com isso; interpretação – usam-se os sítios e seus conteúdos para interpretar o passado para o público; salvamento – para salvar a informação para usos futuros; responder a interesses – satisfazer necessidades particulares ou públicas; “porque é a lei” – devido às exigências legais.

Dessas cinco motivações, as duas primeiras são as mais claramente vinculadas à arqueologia acadêmica. Uma delas corresponde à simples ciência pura; a segunda tem a ver, por exemplo, com a relação entre arqueologia e turismo, ou os parques naturais. O caso do Parque Nacional da Serra da Capivara, com sítios cuja interpretação pretende que sejam os mais antigos das Américas, é um exemplo eloqüente.

As outras três se imbricam, e no caso brasileiro, têm profunda relação com o atendimento da legislação ambiental. Mesmo quando a questão não são as licenças ambientais – objeto da maior parte da legislação que afeta a práxis arqueológica – é alguma outra lei, quase sempre ambiental, que exige

trabalhos arqueológicos. É o caso, por exemplo, dos Planos de Manejo de alguns parques estaduais paulistas – Carlos Botelho, Intervales, PETAR – que ultimamente vêm sendo exigidos pelo Ministério Público. Nesses casos raramente ocorre o salvamento (comum em licenciamento ambiental), mas está sendo atendido um interesse público, além da legislação.

O que diferencia o arqueólogo de contrato do acadêmico não é, portanto, seu objeto de estudo (que é sempre o sítio arqueológico). É a razão que o leva a selecionar uma determinada área de estudos. A partir daí, sim, principiam as diferenças no *métier* de um e outro²⁰.

Uma diferença crucial é enunciada por Caldarelli & Monteiro dos Santos (1999/2000:54) da seguinte forma: “o arqueólogo que trabalha por contrato tem como principal responsabilidade elaborar pareceres para a tomada de decisões sobre o futuro dos recursos arqueológicos de sua área geográfica de trabalho, ou seja, sobre o objeto de estudo da arqueologia brasileira”.

Posto de outra forma, a arqueologia de contrato tem por finalidade precípua (mas não exclusiva) a análise de impactos ambientais de um determinado empreendimento pretendido. Ou, mais propriamente, a análise dos impactos que o empreendimento tem sobre o patrimônio cultural presente em uma determinada área. Embora aparentemente óbvio, isso nem sempre está claro para boa parte dos arqueólogos, que julgam ser seu trabalho apenas verificar a presença ou ausência de sítios arqueológicos²¹.

Naturalmente, em várias ocasiões é tomada a decisão de escavar os sítios encontrados; em virtude da necessidade de compatibilização das escavações com o cronograma das obras, tais trabalhos freqüentemente são

²⁰ No fundo, há uma diferença ainda mais básica: quem paga. O arqueólogo acadêmico recebe muito menos dinheiro, mas mantém sua independência intelectual. O arqueólogo de contrato, no Brasil, recebe do empreendedor (quase sempre), e isso pode levar, em certos casos, a dilemas éticos graves. É esse o motivo que nos faz manter a denominação “Arqueologia de Contrato”. Outros termos – arqueologia preventiva, arqueologia em obras de engenharia etc. – foram sugeridos, mas nenhum deles vai ao cerne da diferença entre esse tipo de arqueologia e aquele feito nas universidades. Curiosamente, o termo mais antigo e consagrado dá conta dessa diferença perfeitamente.

²¹ Esse ponto será retomado mais adiante. O arqueólogo tem de compreender que, embora não seja ele quem, em última análise, toma a decisão quanto à preservação de determinado sítio, é sua recomendação que determinará a postura do técnico do IPHAN. Portanto, é fundamental ser claro e explícito nas recomendações.

realizados a “toque de caixa”, o que implica a tomada de uma série de decisões metodológicas importantes em um curto espaço de tempo.

O resultado foi um substancial aumento do apuro técnico por parte de alguns arqueólogos²², o que abriu espaço para a discussão de certos assuntos que até então não haviam sido levantados pela academia, como a questão da significância dos sítios arqueológicos (Hardesty & Little 2000).

A arqueologia acadêmica, por outro lado, é em princípio orientada à solução de problemas de pesquisa. Assim, o recorte espacial de uma pesquisa acadêmica pode ser desde muito restrito – o estudo de um sítio arqueológico específico – até extremamente amplo – o estudo dos sistemas de assentamento em uma determinada bacia hidrográfica, por exemplo.

Neste caso, o enfoque primordial é na escavação e posterior análise laboratorial de vestígios de um ou muitos sítios vinculados entre si; outras formas de patrimônio cultural presentes na área, e até mesmo outros tipos de sítio arqueológico, são ignorados ou, quando muito, tratados marginalmente pela equipe de pesquisa. Em contrapartida, a ausência de pressões em termos de cronograma permite um trabalho muito mais cuidadoso de análise dos dados provenientes da pesquisa, bem como um aprofundamento teórico maior.

Do ponto de vista prático, portanto, o que é percebido como uma divisão quase intransponível perde grande parte de sua dimensão quando seus elementos são detalhados. É incorreto supor que a arqueologia de contrato é “não-teórica”, pois certos temas que hoje ganham cada vez mais relevância entraram no discurso acadêmico por conta dela. É o caso da significância de sítios arqueológicos, da relação da arqueologia com as comunidades locais (ou, se se preferir, da “Arqueologia Pública”, que será discutida mais à frente) e da Educação Patrimonial.

Além disso, convém recordar que boa parte dos profissionais acadêmicos de renome executam, também, trabalhos de arqueologia de contrato. Prous, inclusive, adverte corretamente que há um esvaziamento da arqueologia acadêmica por esse motivo (Prous 2006:130).

²² Falamos aqui das empresas de arqueologia coordenadas por arqueólogos reconhecidos e de grande reputação acadêmica. A situação explanada, obviamente, não se aplica a todos os arqueólogos atuantes, de contrato ou não.

Assim sendo, é mais fácil falar em “Arqueologia de Contrato” e “Arqueologia Acadêmica” de maneira genérica do que em “arqueólogos” desse ou daquele tipo. A relação entre uma e outra é muito fluida, particularmente no caso dos estudantes de arqueologia, que gravitam indistintamente entre os dois pólos.

A Arqueologia no Brasil contemporâneo

Nos primórdios da disciplina arqueológica no Brasil, seu exercício era restrito a um pequeno número de pessoas que tiveram a sorte de conhecer os integrantes das missões estrangeiras. Com o passar do tempo, esses pioneiros tiveram seus próprios discípulos, que gradualmente foram ocupando os poucos espaços à época disponíveis no âmbito acadêmico.

Esses, por sua vez, teriam tido seus próprios alunos, que ocupariam espaços gradualmente maiores, na medida em que a sociedade entendesse a importância de sua história pré-colonial. E assim, a arqueologia teria se desenvolvido como uma “ciência normal”, no sentido kuhniano do termo.

Mas não foi assim. Pelo menos, não completamente. A história acima delineada efetivamente aconteceu. Mas, paralelamente a ela, houve o surgimento da arqueologia de contrato a partir da segunda metade da década de 80 do século passado (especificamente a partir de 1986, com a edição da Resolução CONAMA 001/86).

Isso gerou uma explosão na demanda por serviços de arqueologia em sede de licenciamento ambiental, e subitamente novas questões se colocaram. A arqueologia passou a discutir não só o valor científico dos sítios, mas também sua importância patrimonial; passou-se a tentar entender os meandros da atuação do IPHAN, bem como seus limites; com a maior exposição dos trabalhos arqueológicos, passou-se a se preocupar em tornar o discurso científico acessível ao público. E daí por diante.

Em anos recentes, as duas histórias – a do desenvolvimento acadêmico e a da explosão da prestação de serviços – de nossa disciplina começaram a resultar no que deveriam: a relativa popularização da disciplina. Isto é, a arqueologia deixou de ser vista como excentricidade e passou a aparecer esporadicamente na mídia, nos discursos políticos e nas preocupações

governamentais. Prova disso é a abertura de cursos de graduação e novos cursos de pós-graduação em universidades dos quatro cantos do País.

Isso não quer dizer que o fim de nossa história é um final feliz. Existem inúmeros problemas na arqueologia, e são de qualidade imensamente variada. Mas não são exatamente problemas oriundos desta ou daquela arqueologia, e sim da arqueologia como um todo.

Ao tentarmos encontrar palavras para resumir nosso pensamento sobre o assunto, deparamos com um excelente texto de Lucas Bueno e Andrei Isnardis. O trecho a seguir resume com brilhantismo nossa opinião: *“(...)a verdadeira questão por detrás dos trabalhos de arqueologia de contrato está igualmente presente na arqueologia acadêmica: a qualidade dos trabalhos. O cenário brasileiro atual não se divide entre uma arqueologia acadêmica autônoma e de boa qualidade e uma arqueologia de contrato pressionada pelas questões de mercado. A fragilidade na formação, uma formação grandemente empiricista e a redução dos trabalhos à reafirmação das categorias descritivas e classificatórias já existentes são realidades nos dois campos. Trata-se, de fato, de trabalharmos para o aprimoramento da formação dos arqueólogos como um todo. Na atual arqueologia de contrato do Brasil, trabalhos de ótima qualidade têm sido desenvolvidos, produzindo-se, além das estritas necessidades dos processos de licenciamento, um conhecimento consistente sobre nosso passado. (...) Não se trata, portanto, de dirigir um olhar crítico externo à arqueologia de contrato e cobrar ‘dela’ uma conduta distinta. Trata-se de assumirmos coletivamente nossas responsabilidades com relação a nosso campo de atuação profissional como um todo, de discutir arqueologia de contrato e arqueologia acadêmica, construindo parâmetros e estratégias para promover o crescimento em qualidade de ambas as dimensões de nossa atuação profissional”* (Bueno e Isnardis 2007:16-17).

Conclusão: Gestão de Patrimônio Cultural Arqueológico em contexto

Ao finalizarmos o capítulo, o leitor pode perguntar: mas afinal, o que é “Gestão de Patrimônio Cultural Arqueológico”? Há a resposta simples e a complexa. A simples é dizer que Arqueologia é espécie dentro do gênero “Patrimônio Cultural”; que, apesar disso, o uso internacional da frase, que a consagrou, demonstra como ela esteve, na origem, próxima da arqueologia de

contrato; que, não obstante, no Brasil a expressão “Patrimônio Cultural” goza de grande autonomia, por ser uma construção do campo patrimonial (isto é, dos gestores de patrimônio).

E concluir, portanto, que uma boa definição ainda é a de Thomas King (2005:12), que é abrangente o suficiente para englobar o patrimônio arqueológico e todos os demais tipos de patrimônio cultural, ao mesmo tempo em que admite a pressão de fatores externos, como os grupos sociais, as leis etc.

A complexa é admitir que não há uma única resposta. Vimos, no decorrer do capítulo, que existem várias definições de “cultura”. Cada uma delas possui um âmbito de atuação, e freqüentemente esses âmbitos se entrecruzam. Conseqüentemente, o significado de “Patrimônio Cultural” variou conforme a popularidade (que tem a ver com a utilidade, em cada momento histórico) do conceito de cultura utilizado.

Da mesma forma, os paradigmas teóricos da Arqueologia flutuaram de acordo com o momento histórico. Quando Bruce Trigger, em um texto muito famoso, mapeou os usos da Arqueologia em termos de discurso político – respectivamente nacionalista, colonialista e imperialista (Trigger 1996:615-631) – esse fenômeno ficou bastante evidente.

Por fim, a adição do termo “gestão” diz muito sobre o tempo presente e sobre como pensamos conceitualmente quando o assunto em pauta é cuidar das coisas às quais atribuímos um tipo de valor que chamamos de “cultural”.

Parafraseando Shanks e Tilley (1992:02), se é verdade que uma plataforma teórica para o estudo do passado deve incorporar uma reflexão sobre a disciplina que o estuda no presente, é ainda mais verdadeiro que para que se criem instrumentos decentes para a preservação dos testemunhos do passado é imprescindível a reflexão sobre os sentidos atuais dos conceitos que definem que testemunhos são esses e que preservação é essa.



CAPÍTULO II

O CAMPO CIENTÍFICO DA ARQUEOLOGIA

*“Ciência é o que você sabe. Filosofia é o que você
não sabe.”*

(Bertrand Russell)

*“A Ciência só pode comprovar o que é, mas não o
que deveria ser, e fora de seus domínios julgamentos
de valor de toda espécie ainda são necessários.”*

(Albert Einstein)

Introdução

Muito já foi dito acerca das questões epistemológicas que cercam a disciplina arqueológica. Em específico, a década de 80 do século XX assistiu a um intenso debate a respeito da cientificidade da Arqueologia, travado pelos expoentes do processualismo e do pós-processualismo (Hodder 2003[1986]; Binford 1988, para citar alguns exemplos).

Este capítulo pretende discutir aspectos da arqueologia a partir de uma perspectiva epistemológica específica, mas não abordará a questão acima referida. Existe uma conexão entre ela e nossa discussão – na medida em que,

ao fim e ao cabo, alguns podem interpretar que estamos defendendo uma posição que conclui pela cientificidade da disciplina (embora tal cientificidade esteja extremamente distanciada do paradigma científico proposto, por exemplo, por Lewis Binford). Mas não é esse o eixo de nossa discussão.

Ao optarmos pela definição de “campo científico” de Pierre Bourdieu (a ser adiante detalhada) como plataforma teórica, escolhemos um paradigma que admite explicitamente a interação entre a produção científica e a sociedade, e que estuda de que modo essa interação se dá e quais resultados daí advêm.

Adicione-se a isso o fato de que a Arqueologia, além de ser um campo científico específico, interage não só com vários atores sociais, mas também com outros campos – notadamente o patrimonial. São essas relações que este capítulo tem por objetivo detalhar.

“Campo Científico”: definição

Ao dissertar sobre os usos sociais da ciência, o sociólogo Pierre Bourdieu (2003:19-20) explica que, de modo geral, duas correntes epistemológicas procuram interpretar os objetos de análise com pretensões científicas.

De um lado estão os pós-modernos, que sustentam bastar “ler os textos” em si mesmos, e vêem a ciência *“engendrando-se a si mesma, fora de qualquer intervenção do mundo social”*²³ (Bourdieu 2003:20). De outro lado está a tradição marxista, que quer tudo interpretar em função de sua relação com o mundo social ou econômico. Ou seja: para uns, o que existe é uma “ciência pura”, livre de todas as necessidades sociais; para outros, há uma “ciência escrava” das demandas político-econômicas (Bourdieu 2003:21)

Para escapar a essa dualidade, Bourdieu elaborou a noção de “campo”. Para ele, entre o macrocosmo social e o microcosmo da especificidade científica há o *campo*, *“o universo no qual estão inseridos os agentes e as*

²³ Ao dizer isso, Pierre Bourdieu se refere especificamente à tradição epistemológica francesa. No que diz respeito à arqueologia, o pós-processualismo (versão do pós-modernismo em nossa disciplina) jamais defendeu tal ponto de vista; ao invés disso, preferiu refutar o caráter científico da disciplina, resolvendo dessa maneira a questão. Paradoxalmente, quando Hodder (2003[1986]:166-170) postula a “leitura da cultura material” como se fosse um texto, aproxima-se perigosamente da tradição epistemológica francesa mencionada.

instituições que produzem, reproduzem ou difundem (...) a ciência. Esse universo é um mundo social como os outros, mas que obedece a leis sociais mais ou menos específicas” (Bourdieu 2003:20).

Trata-se, assim, de um espaço formado pelos profissionais de uma determinada área do conhecimento e pelas instituições que os regulam e congregam. Esse espaço confere a autonomia parcial que a ciência possui em relação às normas sociais gerais; a ciência está submetida ao mundo econômico e social, mas o campo filtra sua influência sobre a disciplina. *“O campo científico é um mundo social e, como tal, faz imposições, solicitações etc., que são, no entanto, relativamente independentes das pressões do mundo social global que o envolve. De fato, as pressões externas, sejam de que natureza forem, só se exercem por meio do campo, são mediatizadas pela lógica do campo” (Bourdieu 2003:21-22).*

Decorre disto que quanto mais autônomo for um determinado campo científico, maior seu poder de “retradução” das imposições externas; inversamente, quanto mais heterônomo (menos autônomo) for o campo, mais diretamente se exprimem as pressões externas. *“Uma das maiores dificuldades encontradas pelas ciências sociais para chegarem à autonomia é o fato de que pessoas pouco competentes, do ponto de vista de normas específicas, possam sempre intervir em nome de princípios heterônomos sem serem imediatamente desqualificadas” (Bourdieu 2003:22).*

Todo campo – científico ou não – é constituído de forças em constante luta, seja para mantê-lo como está, seja para transformá-lo. Essas forças são os agentes, e o que define a forma do campo em um determinado momento é a estrutura das relações objetivas entre os mesmos (Bourdieu 2003:22-24).

Essa estrutura, por sua vez, é determinada pela distribuição de capital científico: quanto mais capital possui determinado agente, maior sua influência sobre o campo, embora isso dependa igualmente do volume de capital científico distribuído entre todos os demais agentes (Bourdieu 2003:24).

Há duas espécies de capital científico. O primeiro é o “poder temporal ou institucional”, relacionado à ocupação de postos importantes nas universidades e demais instituições relacionadas à produção científica, ou que tenham papel decisivo no poder influir nas carreiras alheias. É, portanto, um capital de natureza política.

O segundo é o “poder específico ou de prestígio”, que decorre do reconhecimento de um indivíduo por seus pares; esse poder não é institucionalizado, guardando pouca relação com o outro tipo de capital. É fundado essencialmente no mérito pessoal, a partir da relevância científica que o trabalho do indivíduo tenha em seu campo de atuação. É o capital científico “puro” (Bourdieu 2003:35-43).

Muito ainda poderia ser dito para qualificar o conceito de “campo científico”. Para uma discussão aprofundada a respeito do tema, demonstrando em que medida a obra de Bourdieu se distancia tanto dos estrutural-funcionalistas como Merton quanto dos pós-modernos como Latour²⁴ (para citar dois extremos), remetemos o leitor a um denso trabalho intitulado *Science of Science and Reflexivity* (Bourdieu 2004). De momento, basta o que foi dito até aqui. Passemos agora a aplicar o conceito a nossa área de trabalho.

O Campo Científico da Arqueologia

Prelúdio: a heteronomia e a arqueologia

Como ficou claro ao discutirmos a arqueologia no Brasil no capítulo anterior, nossa disciplina nasceu há relativamente pouco tempo. Embora tenham existido episódios pontuais em momentos anteriores, o início da arqueologia científica em nosso País se dá com a vinda do casal Annette Laming e Joseph Emperaire na década de 50 do século passado, complementada pela vinda do casal Betty Meggers e Clifford Evans na década seguinte (Barreto 1999/2000:42-45).

De lá para cá, muito mudou no plano teórico-metodológico, e o advento da arqueologia de contrato (ou melhor, sua multiplicação, pois há estudos pontuais em décadas anteriores) a partir da década de 80 trouxe novos

²⁴ Tornou-se corrente em nosso campo científico particular (o da Arqueologia) o uso de obras de Pierre Bourdieu para sublinhar a proximidade dos pesquisadores com a corrente pós-processual, especialmente devido à apropriação pela mesma do conceito de *habitus*. Uma leitura mais aprofundada de sua obra, porém, demonstra que o autor é contrário ao radicalismo ultra-relativista. Prova isso, por exemplo, o ataque frontal de Bourdieu a Latour e Woolgar (Bourdieu 2004:26-31), descrevendo um de seus principais artigos como “*uma imagem ampliada de todas as aberrações da nova sociologia da ciência*” (Bourdieu 2004:26). Não só Bourdieu não é relativista: sua obra demonstra o imenso esforço que ele faz para preservar o conceito de “ciência”.

desafios. Recentemente, tais desafios têm se agudizado, em função do crescimento numérico de profissionais e de pesquisas realizadas.

Infelizmente, estamos pouco preparados para solucioná-los. Institucionalmente, a arqueologia no Brasil é frágil. A profissão não é reconhecida; a Sociedade de Arqueologia Brasileira não possui estrutura definida, funcionando na prática apenas de dois em dois anos, quando há a realização do Congresso; a legislação, apesar de antiga, só começou a ser respeitada de fato a partir dos anos 80 do século passado; o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que deveria zelar pelo cumprimento da legislação e pela preservação dos sítios, apenas recentemente começou a se estruturar para atender às necessidades; e boa parte das universidades públicas e privadas só agora estão começando a contratar arqueólogos para seus quadros (à exceção, evidentemente, daquelas nos Estados mais ricos da Federação).

Deflui daí que o campo científico da Arqueologia é marcado por grande heteronomia, e a influência direta de fatores externos a ela é imensa. Posto de outra forma, os arqueólogos têm hoje de encetar diálogo com vários atores sociais: os órgãos patrimoniais, as fundações de fomento à pesquisa (no caso da arqueologia acadêmica), os empreendedores (para a arqueologia de contrato), os órgãos ambientais (em sua função licenciadora), os Ministérios Públicos Federal e Estadual (em seu papel de fiscal da Lei), as comunidades locais com algum tipo de interesse na questão científica e/ou patrimonial (aí incluídos grupos indígenas, sociedades quilombolas, grupos ribeirinhos etc.), dentre outros.

Detalharemos o assunto em seguida, definindo a influência de cada um desses atores sociais; mas queremos deixar consignado, neste momento, o seguinte ponto: o campo científico que corresponde à arqueologia é alterado²⁵

²⁵ Na redação original de nosso memorial de qualificação, dissemos que “o campo científico que corresponde à arqueologia é deformado(...)”. O uso dessa palavra em tal contexto foi severamente criticado pelos membros da banca, que argumentaram que essa palavra carregava grande negatividade, e nem toda influência externa ao campo científico é negativa. Por essa razão, modificamo-la para “alterado”. Veja-se, porém, o que diz Pierre Bourdieu: “*uma grande empresa deforma todo o espaço econômico conferindo-lhe uma certa estrutura. No campo científico, Einstein, tal como uma grande empresa, deformou todo o espaço em torno de si. Essa metáfora ‘einsteiniana’ a propósito do próprio Einstein significa que não há físico, pequeno ou grande, em Brioude ou em Harvard que (independentemente de qualquer contato direto, de qualquer interação) não tenha sido tocado, perturbado,*

por esses agentes de modo bem direto, moldando-lhe o feitio. Parte dessa alteração é inevitável, por ser a arqueologia, em essência, uma ciência social em construção; outra parte, porém, se deve às fragilidades intrínsecas da disciplina no Brasil, que devem ser combatidas.

A arqueologia se encontra hoje em um momento crítico, um verdadeiro ponto de viragem. Cabe aos arqueólogos, tanto em sua interação com os demais atores sociais quanto na interação recíproca, decidir o novo formato de seu campo científico.

1. Os três eixos do campo científico da Arqueologia

O arqueólogo português Vítor Oliveira Jorge define a arqueologia contemporânea como sendo:

- *“Uma disciplina científica, integrada na vasta área das ciências sociais e humanas, e entretecendo relações, de diversíssimos tipos, com todas as outras áreas do saber;*
- *Uma importante área do patrimônio, particularmente exigente no que toca à responsabilidade dos cidadãos, das autarquias locais, e do Estado, na medida em que os valores arqueológicos, móveis e imóveis, se encontram espalhados pelo território (terrestre e subaquático), em processo de aparecimento e de degradação constantes;*
- *Uma prática profissional (mesmo se a profissão não tiver sido ainda, como acontece, oficialmente reconhecida), na medida em que exige qualificações técnico-científicas teórico-práticas, em permanente afinação, avaliáveis por terceiros, e envolvendo responsabilidades de decisão a todos os níveis (estudos de impacto, definição dos graus de interesse de um bem, resolução sobre o que pode ou não pode ser destruído, etc.) que serão julgadas pela comunidade” (Jorge 2000:176)²⁶.*

marginalizado pela intervenção de Einstein, tanto quanto um grande estabelecimento que, ao baixar seus preços, lança fora do espaço econômico toda uma população de pequenos empresários” (Bourdieu 2003:23). Não consta que Einstein tenha sido negativo para a ciência...

²⁶ Jorge se refere, ainda, a outros dois aspectos, que excluimos por não serem relevantes a nossa discussão.

Essa longa citação é crucial, na medida em que sistematiza os três eixos nos quais podemos estruturar o campo científico da Arqueologia: o científico, o patrimonial e o profissional. Esses eixos se entrecruzam, já que o mesmo bem que é considerado patrimônio (o sítio arqueológico) é também sujeito à apreciação científica, e todos aqueles que trabalham com a Arqueologia possuem uma relação profissional com ela. Ainda assim, por didatismo, trataremos os três eixos separadamente (na medida do possível).

1.1 O eixo científico

Do ponto de vista científico, pode-se considerar que a produção arqueológica se dá em dois locais: nas universidades e nas empresas particulares.

a) O capital científico nas universidades

Nas universidades, embora os dois tipos de capital científico estejam presentes, predomina o capital científico “puro”. Em outras palavras, as relações de poder entre os “arqueólogos profissionais”, isto é, os professores universitários, são mediadas fundamentalmente por mecanismos como publicações em revistas prestigiosas, concessão de verbas por órgãos financiadores – CAPES, CNPq, fundações de amparo à pesquisa estaduais – e quotas. Nesse sentido, há pouca diferença entre a arqueologia e outras ciências.

O mesmo ocorre entre os estudantes de arqueologia, embora o fenômeno seja mais difícil de mapear, já que enquanto o aluno estuda sua produção intelectual, na forma de tese de doutorado ou dissertação de mestrado, ainda não está pronta, e portanto seu nível de competência ainda é desconhecido.

Além de eventuais publicações, o único indicador de competência nesse momento é a concessão ou não de bolsas pelos órgãos de fomento. Trata-se, porém, de um indicador imperfeito, uma vez que grande parte dos estudantes opta por trabalhar na arqueologia de contrato em vez de tentar a bolsa. Ademais, o grau de exigência das agências de fomento é tremendamente variável.

Quanto à relação entre os professores e os estudantes, embora exista uma clara relação de poder fundada no capital político – a relação professor/aluno e orientador/orientando – é muito difícil estabelecer em que medida isso afeta a distribuição de capital científico puro.

Nossa sugestão – embora imprecisa e parcial, posto estar fundamentada em nossa própria experiência e observação, e portanto é carregada de subjetividade – é que a relação entre orientador e orientando, na arqueologia, é mais próxima do que em outras áreas do saber, particularmente durante o mestrado.

Isso se justifica na medida em que até bem pouco tempo atrás não existia graduação em arqueologia no Brasil, e o mestrado servia de “segunda graduação”. Adicione-se a isso o fato de que a arqueologia envolve meses de trabalho de campo (comumente coordenada pelo orientador e executada por uma equipe de orientandos), e tem-se como resultado uma proximidade que, em outras áreas, é incomum entre professor e aluno.

Esse fenômeno não necessariamente é positivo do ponto de vista científico, pois dois resultados são muito comuns: de um lado, formam-se “tribos” de alunos defendendo as posições de seus respectivos professores dentro dos institutos de ensino e pesquisa; de outro lado, quando há uma divergência profunda entre orientador e orientando (pessoal ou profissional), isso gera o repúdio, pelo ex-aluno, dos ensinamentos do ex-orientador (e vice-versa).

Como dissemos, é uma explicação parcial e subjetiva. Contudo, talvez isso dê conta de explicar o mecanismo de “mudança de paradigma” na Arqueologia Brasileira: o deslocamento geracional. É muito freqüente o discurso de que a “primeira geração” de arqueólogos foi formada pelo PRONAPA ou pela Missão Francesa, sendo responsável pela introdução do histórico-culturalismo, e a “segunda geração” de arqueólogos teria introduzido no Brasil a arqueologia processual (ver, por exemplo, Barreto 1999/2000:45-48).

Os mecanismos de reprodução e transmissão de capital científico (de ambos os tipos) no âmbito acadêmico deveriam ser suficientes para sustentar a continuidade da arqueologia acadêmica; isto é, eles deveriam ser atraentes o bastante para estimular os jovens arqueólogos a aspirar a posições

universitárias, como ocorre em muitas outras áreas do conhecimento, bem como garantir a produção de artigos e publicações por parte dos professores universitários.

Mas parecem não ser. De acordo com Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses, um dos efeitos mais perniciosos do advento da arqueologia de contrato no Brasil foi sentido nas próprias instituições de pesquisa, cujos profissionais *“muitas vezes abandonaram suas linhas de trabalho para se pôr a serviço das oportunidades trazidas por empreendimentos de grande porte, numa inversão total da prioridade devida ao bem público, substituída com subterfúgios por interesses puramente privados”* (Bezerra de Meneses 2007:45).

O mesmo raciocínio é esposado por André Prous (2006:130), que enxerga o risco de que a arqueologia acadêmica volte a ser desenvolvida somente por grupos de pesquisa estrangeiros.

Em nossa opinião, embora essa questão realmente exista e possa ser facilmente comprovada – pois a quantidade de projetos de pesquisa acadêmicos enviados ao IPHAN para obtenção de portarias de pesquisa é ínfima se comparada à quantidade de projetos de contrato – a situação ainda não chegou ao ponto mencionado por Prous. Ainda existem pesquisas acadêmicas de vulto acontecendo no País, algumas delas agregando muitos doutores, inúmeros mestres e uma grande quantidade de estudantes.

b) O capital científico nas empresas de arqueologia de contrato

Nas empresas de arqueologia, tende a haver uma confluência entre capital científico puro e capital político. Os arqueólogos seniores – isto é, os com maior titulação, maior experiência e mais publicações – costumam ser também os coordenadores das pesquisas – além de serem, usualmente, os donos ou sócios das empresas.

Assim, tanto o capital político, na forma da hierarquia da empresa, quanto o capital científico puro, na forma da autoria do relatório final, confluem para um mesmo indivíduo. Nessa relação desigual, a porção de capital científico que cabe aos arqueólogos juniores se expressa na experiência de campo e laboratório adquirida nas sucessivas pesquisas realizadas.

Essa experiência – em grande parte empírica – se transforma em capital científico “puro” por constar do currículo desses arqueólogos, que incrementam sua posição no mercado de trabalho conforme a experiência aumenta. Ainda assim, o grosso do capital científico puro permanece nas mãos do arqueólogo sênior.

Isso não seria um grande problema, não fosse pelo fato de a arqueologia ser fundamentalmente baseada no trabalho em equipe. Sejam claros: devido à redação do artigo 9º da Lei Federal 3.924/61, as portarias de pesquisa são requeridas por uma pessoa física, e em seu nome são publicadas. Por este motivo, todos os projetos e relatórios de pesquisa são de responsabilidade de uma única pessoa²⁷. Assim, em um passe de mágica, o produto de um trabalho coletivo (que às vezes envolve dezenas de pessoas) se torna propriedade intelectual de um único indivíduo.

Em raros casos, a portaria tem mais de um titular (o que por vezes é utilizado pelo arqueólogo sênior como forma de partilhar o capital científico puro); ainda assim, a maior parte da equipe é excluída.

Isso não quer dizer que os relatórios de arqueologia de contrato não mencionem as equipes. Pelo contrário: quase sempre os relatórios finais listam os nomes de todos os participantes, e muitas vezes (embora nem sempre) especificam qual foi o papel de cada um na pesquisa – quem foram os técnicos de campo, quem analisou o material lítico, cerâmico, histórico ou de qualquer outro tipo em laboratório, etc.

Mas é inegável que os arqueólogos seniores são os protagonistas. Praticamente toda a equipe listada nos relatórios se resume a pessoas com tarefas técnicas. A interpretação dos dados, objetivo final de toda pesquisa, fica sempre a cargo de um arqueólogo sênior.

Efetivamente, os (infreqüentes) artigos que tratam das questões teórico-metodológicas levantadas pela arqueologia de contrato, ou mesmo aqueles artigos que apresentam os resultados de pesquisas arqueológicas em áreas amplas (isto é, áreas afetadas por empreendimentos de grande porte) são invariavelmente de autoria de um punhado de profissionais: os arqueólogos

²⁷ A rigor, o mesmo ocorre com a arqueologia acadêmica, já que a necessidade de portaria e a entrega de relatórios no IPHAN é exigência legal a todos os arqueólogos, indistintamente. Ocorre que o produto final da arqueologia acadêmica não é o relatório entregue ao IPHAN, e sim as dissertações de mestrado, as teses de doutorado e a publicação de artigos científicos.

seniores. Os nomes dos membros das equipes de pesquisa são rapidamente lidos por um técnico no IPHAN, ao analisar o relatório – e são prontamente esquecidos e arquivados.

c) *A questão da proletarização: um problema partilhado*

Se, de um lado, os professores universitários têm progressivamente abandonado os grandes projetos acadêmicos e, de outro lado, os técnicos de campo e laboratório das empresas de arqueologia são subalternizados na distribuição do capital científico, é sinal de que a arqueologia acadêmica e a arqueologia de contrato partilham um mesmo grave problema: a proletarização de seus quadros. Pois a verdade é que os técnicos da arqueologia de contrato são quase sempre os alunos das universidades.

Novamente recorremos a Lucas Bueno e Andrei Isnardis em uma lúcida exposição do tema: *“Há (...) um número crescente de jovens que são empregados como aprendizes de arqueólogos nos projetos de contrato e que nele se mantêm durante toda sua formação. O que quer dizer que as empresas de arqueologia de contrato e os arqueólogos autônomos que trabalham nesse campo estão, a cada ano, formando novos arqueólogos. Alguns desses jovens passarão anos trabalhando como assistentes até que eles próprios passem a responder como arqueólogos em novos processos de licenciamento. O problema é que muitos desses jovens não têm uma formação acadêmica consistente. Alguns deles não têm formação acadêmica alguma, nunca estudaram arqueologia. O resultado é uma industrialização da arqueologia de contrato, com a formação de um proletariado de técnicos sem formação técnica efetiva. O risco é que tenhamos novas safras de jovens arqueólogos que não tiveram oportunidade de se formar como arqueólogos, com uma formação puramente empírica, obtida nos trabalhos de arqueologia de contrato”* (Bueno e Isnardis 2007:15-16)

A única falha do dito acima é ver apenas parte do problema. A outra parte reside nas universidades, cujo papel seria preparar teoricamente os estudantes e, pelos motivos já expostos, têm cada vez mais se excusado de suas responsabilidades. Se Cristiana Barreto e Pedro Paulo Funari responsabilizam, respectivamente, a Missão Francesa e o PRONAPA pela

ausência de teoria no início da Arqueologia Brasileira, tais explicações pertencem ao passado; para o momento atual, não há justificativa.

Para boa parte do problema, a solução não é clara. É difícil exigir das empresas de contrato que elas formem teoricamente seus empregados; quanto à academia, pouco pode ser feito além de se apelar ao bom senso dos professores e alertá-los do futuro incerto a que a arqueologia está sendo dirigida, e em boa medida eles são co-responsáveis por isso.

Certamente, a melhor solução para o dilema passa por uma melhor integração entre a arqueologia de contrato e a arqueologia acadêmica. É possível fazer arqueologia de contrato a partir de premissas teóricas, ou orientada para a solução de questões científicas (ver, nesse sentido, Bezerra de Meneses 2007:45 e Bueno e Isnardis 2007:16-17). Na verdade, em um mundo ideal esse deveria ser o padrão. E essa é uma das idéias centrais de nosso trabalho: a superação da falsa antinomia academia/contrato, por meio da integração de seus interesses de pesquisa.

Para outra parte do problema (embora, certamente, seja a menor parte dele), a resolução é mais fácil. Para que as equipes de arqueologia de contrato recebam o devido crédito, duas providências se fazem necessárias. A primeira é alterar a lei de forma a permitir que as portarias de pesquisa saiam em nome de pessoas jurídicas, isto é, das empresas de contrato, e não mais de um indivíduo.

A segunda é garantir que o IPHAN exija a publicação dos resultados científicos, preferencialmente em uma revista científica reconhecida e garantindo-se que todos os membros da equipe de pesquisa figurem como co-autores.

Durante o período em que trabalhamos no IPHAN, nosso entendimento foi que o conhecimento produzido pela arqueologia de contrato não poderia ficar restrito ao relatório entregue na autarquia, pois este, após avaliado, iria para o arquivo, e lá permaneceria indefinidamente.

Para resolver essa situação, naqueles projetos em que havia o resgate de um sítio arqueológico (pois há muitos casos em que não são encontrados sítios, ou em que se toma a decisão de mantê-los intactos, dado que o empreendimento não causará impactos), condicionamos a concessão da Licença de Operação, entre outras medidas, à *“publicação dos resultados*

*científicos obtidos no âmbito do projeto, consoante o disposto no art. 5º, IV, 6, da Portaria SPHAN 07/88*²⁸. Entretanto, freqüentemente a solicitação não foi atendida, pois uma vez instalado o empreendimento o empreendedor perde o interesse em atender à lei.

Mesmo assim, entendemos que a publicação dos resultados científicos é de importância fundamental. Uma das propostas mais interessantes já feitas nesse sentido é a criação de uma revista cujo conteúdo exclusivo seriam os dados brutos das pesquisas de contrato²⁹.

Essa revista teria o *peer review* compartilhado pela SAB e pelo IPHAN, e o custeio da publicação de seus números seria uma exigência formal do IPHAN aos empreendedores³⁰. Agregue-se a isso nossa proposta de co-autoria de toda a equipe e, cremos, tanto a questão dos dados arqueológicos eternamente arquivados quanto o problema da distribuição imperfeita de capital científico puro estão solucionados.

Antes de passar para o próximo ponto, cabe uma pequena observação. Ao discutirmos a distribuição de capital simbólico dentro do eixo científico – que seria aquele mais especificamente dirigido apenas aos arqueólogos – falamos em SAB, em IPHAN e propusemos uma alteração legal.

A Sociedade de Arqueologia Brasileira é a entidade científica que congrega os arqueólogos nacionalmente, portanto não é de se estranhar que seja mencionada. Contudo, ao admitir a interveniência do IPHAN em certos pontos já estamos demonstrando, aqui, a interação de uma força externa em aspectos eminentemente científicos – embora, como se verá adiante, o IPHAN não seja uma força inteiramente externa; em parte, ele participa do campo científico da arqueologia como ator privilegiado.

Mas isso já é uma prova da intersecção entre o campo patrimonial e o campo arqueológico. Da mesma forma, a alteração legal passaria por

²⁸ Trata-se de uma auto-citação. Embora essa frase nunca tenha sido publicada, estamos certos de que não poucos arqueólogos já a leram em pareceres técnicos do IPHAN, particularmente os que trabalham em São Paulo.

²⁹ A autora original da idéia é a Profa. Erika M. Robrahn-González, a quem agradecemos a iluminação.

³⁰ O que exigiria a edição de uma nova Portaria Normativa. No próximo capítulo, discutiremos que outras alterações em tais normas seriam desejáveis. De qualquer modo, se essa idéia fosse acolhida a atual revista da SAB poderia se dedicar às questões teórico-metodológicas mais amplas e às sínteses regionais.

negociações no Congresso Nacional, o que é prova da intersecção do campo estatal com o campo arqueológico.

1.2 O eixo patrimonial

Tornou-se costume, na literatura arqueológica brasileira, associar-se a palavra “patrimônio” a questões jurídico-administrativas (ver, por exemplo, Souza 2006; ou Funari, Pelegrini e Rambelli 2009, *passim*). Quando muito, o termo é empregado na discussão de problemas pontuais (embora importantes), tais como o *status* científico e jurídico da arqueologia subaquática (Rambelli 2007:137-152), a relação entre a preservação do patrimônio arqueológico com o turismo (Pardi 2007:305-337) ou a própria atuação do IPHAN (Bastos 2006:156-168).

De fato, patrimônio envolve tudo isso. Mas é muito mais. Conceitualmente, o termo já foi abordado neste trabalho, de forma que, nesse momento, concentrar-nos-emos nos aspectos práticos, que alteram o feitiço de nosso campo científico.

Uma exposição sintética das questões que envolvem a gestão patrimonial foi desenvolvida por Antonio Augusto Arantes: *“o interesse pela ‘defesa do passado’ conjuga-se, a meu ver, com a construção do ambiente (lugar e território) onde se desenvolvem modos de vida diferenciados, muitas vezes contraditórios entre si. Por essa razão, esse processo se estrutura em torno de intensa competição e luta política em que grupos sociais diferentes disputam, por um lado, espaços e recursos naturais e, por outro (o que é indissociável disso), concepções ou modos particulares de se apropriarem simbólica e economicamente deles”* (Arantes 1984:9).

Esse texto profético – posto que escrito em 1984, anos antes do início da expansão da arqueologia de contrato – resume boa parte dos dilemas colocados diante da arqueologia nos dias de hoje. As alternativas de ocupação do espaço geográfico geram divergências entre aqueles que defendem a preservação patrimonial, aqueles que desejam realizar pesquisas, aqueles que propugnam pelo desenvolvimento econômico e as comunidades locais, cujo interesse é permanecer ocupando o espaço de maneira tradicional.

A decorrência lógica desse raciocínio é a profunda heteronomia do campo científico da arqueologia. Em nenhum outro aspecto – é dizer, em

nenhum dos outros dois eixos do campo científico – a influência de fatores exógenos à arqueologia se faz tão presente, para o bem ou para o mal.

a) Arqueologia e Patrimônio: sentidos de preservação

Em princípio, não deveria haver conflito entre os responsáveis pela preservação patrimonial e os arqueólogos, visto que ambos partilham um interesse comum. Todavia, uma questão fundamental turva esse relacionamento.

Tal questão é de natureza histórica. Os órgãos de patrimônio³¹, no Brasil, se constituíram de tal maneira que foram privilegiados os bens edificados, “em função do perfil profissional preponderante no corpo técnico do Sphan, em que predominavam os arquitetos (...)” (Londres Fonseca 2005:110; ver também Ribeiro 2007:73-74).

Isso era verdadeiro ontem e continua verdadeiro hoje. Não discutiremos nesse momento as conseqüências de tal fato para o exercício profissional da arqueologia (assunto que será abordado no tópico seguinte); apenas sublinharemos que o sentido de preservação, no âmbito do IPHAN e demais órgãos do patrimônio, ainda é profundamente relacionado à visão de que o bem deve ser protegido em sua integridade, isto é, preservar significaria o tornar o bem patrimonial intocado, mantendo suas características originais. Em suma, é uma visão fortemente influenciada pelo instituto do tombamento, o principal instrumento de preservação patrimonial até o advento da Constituição Federal de 1988.

Não negamos a alteração das perspectivas pelas quais o IPHAN (e demais órgãos patrimoniais) vem passando em anos recentes. Pelo contrário, fomos testemunhas desse processo e o saudamos. Mas ainda há, na mentalidade dos gestores de patrimônio, o arraigado hábito de se apegar aos conceitos tradicionais.

³¹ Neste trabalho, discutiremos fundamentalmente o IPHAN, seja por conta de sua relevância para a arqueologia, seja por ser o órgão de âmbito nacional, seja porque o autor das presentes linhas fez parte, por pouco mais de três anos, de seu corpo técnico. Não se perca de vista, porém, que a história de constituição dos órgãos de preservação estaduais (e de alguns municipais, notadamente os mais antigos) é extremamente similar.

Pensar preservação patrimonial unicamente nesse sentido é fatal para a arqueologia; via de regra, aliás, o tombamento é um instrumento inadequado para a proteção de sítios arqueológicos.

Isto se torna evidente quando se recorda a própria natureza das pesquisas arqueológicas, que tem como principal método a escavação – o que significa que o objeto da pesquisa é parcial ou totalmente destruído (embora de acordo com preceitos científicos) no curso dos estudos. É por este motivo que o tombamento de sítios arqueológicos ocorre muito raramente: porque tal instituto jurídico, por princípio, pretende que a coisa tombada não sofra mais modificações.

Mesmo no caso de um sítio arqueológico de particular relevância científica – critério que, em princípio, justificaria uma proteção maior – sua proteção por meio de tombamento implicaria, no limite, a impossibilidade futura de fruição cultural e estudo.

É por tal razão – e não apenas para “proteger os sambaquis”, que na época da promulgação da lei estavam sendo destruídos – que a Lei Federal 3.924, de 26 de julho de 1961, estabelece um regime jurídico próprio de proteção ao patrimônio arqueológico, diverso do tombamento³².

Essa não é apenas uma discussão (meta)jurídica. Por trás dela reside uma profunda diferença no significado de “preservação” quando pensado por arquitetos e por arqueólogos. Para os primeiros, como já dissemos, preservar ainda significa manter o bem protegido com suas características tão próximas das originais quanto possível.

Para os segundos, por outro lado, preservar significa sobretudo estudar e compreender o bem cultural. O que deve ser preservado é o conhecimento, mais do que a coisa em si. Uma lasca ou um fragmento cerâmico só se tornam patrimônio na medida em que são estudados, analisados, interpretados. Sem isso, deixam de ser uma lasca e um fragmento cerâmico e se tornam uma pedra e um caco.

³² Essa discussão pode parecer bizantina para alguns leitores, particularmente os arqueólogos, para os quais a necessidade de escavações parece ser auto-evidente. Não é. O autor dessas linhas perdeu a conta da quantidade de vezes que travou essa discussão com outros técnicos do IPHAN. E o resultado das discussões freqüentemente lhe foi desfavorável, devido ao fator numérico: um arqueólogo contra vários arquitetos.

A raiz dessa divergência se localiza nas diferentes concepções sobre o que significa “cultura”, e por extensão o que é “patrimônio cultural”. Recordando o capítulo anterior, os arqueólogos têm em mente, predominantemente, uma das muitas variações sobre o conceito antropológico de cultura.

Já os gestores patrimoniais (quase sempre arquitetos) ainda pensam patrimônio cultural como um conjunto de bens que constituem *“manifestações culturais e símbolos da nação [que atuam] no nível simbólico, tendo como objetivo reforçar uma identidade coletiva a educação e a formação de cidadãos”* (Londres Fonseca, *op. cit.*:21). Preserva-se a materialidade do bem enquanto semióforo, acima de tudo.

Reiteramos: não queremos aqui ignorar as profundas alterações que o pensamento patrimonial vem sofrendo nos últimos anos; mas, no dia-a-dia da prática patrimonial, essa dicotomia ainda se faz presente.

Em certa medida – sobretudo no aspecto conceitual, embora isso ainda não tenha se traduzido plenamente na atuação dos órgãos preservacionistas – essa dicotomia já está superada. Novamente com a palavra, Antonio Augusto Arantes: *“a assim chamada ‘preservação’ deve ser pensada como trabalho transformador e seletivo de reconstrução e destruição do passado, que é realizado no presente e nos termos do presente. No esquecimento ou na lembrança, em cada uma das diversas estratégias de restauro, monitoramento e reaproveitamento de velhas estruturas, ou na destruição, reencontra-se o passado interpretado, produzido para constituir o espaço ou, melhor dizendo, o ambiente em que se desenrola a vida de hoje”* (Arantes 1984:8-9).

Retomando os conceitos de Bourdieu, a relação que se estabelece hoje entre arqueólogos e órgãos de preservação é mediada em essência pela distribuição de capital político. Essa relação será analisada quando discutirmos o terceiro eixo do campo científico da arqueologia – o profissional. Entretanto, é fundamental que o capital científico “puro” volte a figurar nessas relações, na forma de discussões sobre o que queremos preservar, como o faremos e quais os sentidos de preservação.

Nossa opinião – longamente exposta até aqui – é que os sentidos de patrimônio são múltiplos, pois a memória coletiva é constituída por diferentes tipos de bens culturais (como aliás confirma o art. 216 da Constituição Federal). E para cada tipo de bem deve corresponder um tipo de preservação. O

tombamento não anula o sentido da Lei 3.924/61, nem essa anula o Registro de Patrimônio Imaterial.

b) *A arqueologia e seus públicos*

Antes de prosseguir, um último e importantíssimo ponto deve ser levantado: a quem se destina a preservação? Vítor Oliveira Jorge, ao definir aquilo que tomamos como o “eixo patrimonial” do campo científico da arqueologia, menciona os cidadãos como co-responsáveis pelo processo de preservação e gestão patrimonial.

Com efeito, os cidadãos comuns – aqui entendidos como aqueles indivíduos sem qualquer vinculação direta com o campo arqueológico ou o campo patrimonial – não são apenas os destinatários finais do discurso científico ou patrimonial. Eles são também agentes, co-autores, da preservação patrimonial, na medida em que é sua própria memória que está sendo “transformada, destruída, reconstruída”, nas palavras de Antonio Augusto Arantes.

O conceito-chave que emerge aqui é “Arqueologia Pública”. Esse conceito pode ser lido de duas formas, que dependem do sentido que se dê à palavra “público”. O primeiro pode ser correlacionado à esfera estatal. Ou seja, “público” é uma noção associada ao Estado, na medida em que ele age em nome do interesse público (Merriman 2004:1-2).

Nesse sentido, a “Arqueologia Pública” estaria relacionada às instituições estatais – museus, universidades, órgãos patrimoniais – vinculadas de uma forma ou de outra à produção científica. Se optarmos por essa visão, a grande questão é sabermos se podemos confiar que o Estado, ao agir em nome do interesse público, leva em conta os interesses de quem diz representar.

O segundo sentido do termo “público” tem a ver com seu significado literal: público, isto é, do povo, popular. Esse significado implica admitir uma grande diversidade de opiniões, baseadas em diferenças de classe, gênero, religião, opinião política etc. (Merriman 2004:2). Nesse outro sentido, a “Arqueologia Pública” seria a arqueologia (executada por particulares) que leva em consideração os interesses, pontos de vista e interpretações do público em geral.

Embora Nick Merriman (2004:2) sustente que a utilização do conceito “Arqueologia Pública” seja ambíguo, podendo ser encontradas na literatura referências a ambas as possibilidades, em anos recentes consolidou-se o entendimento de que tal conceito tem muito mais a ver com o segundo sentido da palavra “público” (público como coletividade) do que com o primeiro (público como estado). Nas palavras do próprio Nick Merriman: “*o campo da arqueologia pública é significativo porque estuda os processos e resultados pelos quais a disciplina arqueológica se torna parte de uma cultura pública mais ampla, em que contestação e dissonância são inevitáveis. Ao tratar de ética e etnicidade, portanto, a arqueologia pública é inevitavelmente a respeito de negociação e conflito sobre os significados*” (Merriman 2004:5; tradução nossa).

Antes de prosseguir, gostaríamos de apontar que há uma questão de diferença linguística aqui. Tanto em português quanto em inglês ambas as acepções do termo “público” existem, mas com pesos diferentes. Em português, a palavra “público” evoca quase sempre a figura estatal, como denotam as expressões “funcionário público”, “órgão público” etc.

Em inglês, por outro lado, “*the public*” assume quase sempre a função oposta, no sentido de “*the general public*”. O exemplo mais claro talvez seja o das “*public schools*” britânicas, que não são escolas estatais, mas sim escolas financiadas por uma mistura de doações e cobrança de mensalidades, sem receber nenhum recurso estatal. Seriam algo como ONGs educacionais, enfim.

A diferença é relevante porque “*Public Archaeology*”, nos países anglófonos, é um termo que remete automaticamente à segunda acepção. Entretanto, a tradução para o português, que foi feita de modo literal (“Arqueologia Pública”) leva inicialmente à impressão diametralmente oposta – ou seja, de ser uma arqueologia estatal. Para evitar confusões, seria adequado traduzir a expressão de modo mais livre, como “Arqueologia Popular”, “Arqueologia para o Público” ou “Arqueologia para a Sociedade”.

A discussão sobre Arqueologia Pública cala fundo no Brasil. O desconhecimento do “público”, isto é, da sociedade em geral em relação a seu passado, em particular o pré-colonial, é generalizado. Esse desconhecimento não afeta apenas as camadas mais humildes da sociedade; de fato, ele atravessa todas as classes sociais.

O resultado disso é que, frequentemente, a memória coletiva (isto é, o patrimônio) é negociada por pouquíssimos agentes – o arqueólogo, o técnico do IPHAN, eventualmente o empreendedor; ou só os dois primeiros (ou nem isso) no caso da arqueologia acadêmica.

Levar conteúdos arqueológicos à população é essencial. Não meramente por ser um dever ético do arqueólogo, mas também por motivos práticos: diferentemente de um bem edificado tombado – digamos, o conjunto arquitetônico de Ouro Preto, que remete ao período do “ciclo do ouro” em Minas Gerais, ou a Fazenda Pau d’Alho, que remete ao passado colonial – os sítios arqueológicos não são de fácil apreensão pela memória coletiva.

De um lado, eles têm uma antiguidade tão grande – mil, dois mil, cinco mil, dez mil anos – que a dimensão temporal fica “achatada”; isto é, pode-se imaginar, com algum esforço, como era a vida no Brasil colônia, mas para se ter uma vaga idéia de como era viver há dez mil anos, é necessário uma imaginação prodigiosa, especialmente para quem é leigo em arqueologia.

Além disso, a sociedade contemporânea também é, em sua maior parte, antropologicamente distante das sociedades do passado, uma vez que não se identifica com os grupos indígenas, preferindo reivindicar seu passado de matriz européia.

Um contra-exemplo do que acaba de ser dito é o artigo de Lesley Fordred Green, David R. Green e Eduardo Góes Neves (Green, Green & Neves 2003), que relata uma experiência de Arqueologia Pública na reserva indígena Uaçá, no Amapá.

De particular interesse para nós é o relato concernente à interpretação indígena de um sítio arqueológico. Dizem as lendas Palikur – a etnia indígena em questão – que um sambaqui era a casa de um ser mítico, no caso um espírito subterrâneo, chamado Waramwi.

Os arqueólogos localizaram o sambaqui, para espanto dos Palikur. Ao retornarem para aldeia com vestígios materiais de “*Waramwi-givin*” (“a casa de Waramwi”), os indígenas, que até então tinham estado indiferentes às pesquisas que ocorriam na reserva, subitamente se interessaram. Muitos indígenas consideraram aquilo (a amostra de conchas coletadas no sítio arqueológico) como prova da veracidade do mito, e pediram à equipe de pesquisa conchas para guardar de lembrança.

Contudo, o indígena que acompanhou a equipe em campo voltou convencido de que Waramwi não existia. Quando lhe perguntaram por que, ele disse que não havia um buraco no sambaqui; não havia uma rota para o mundo subterrâneo. Portanto, Waramwi não existia. E completou: “*é um mito, como a história de que os brancos descobriram o Brasil 500 anos atrás*” (Green, Green & Neves 2003:388).

Esse contra-exemplo nos serve de três maneiras. Primeiramente demonstra que, quando a comunidade se identifica com o patrimônio – isto é, identifica o bem cultural com sua memória coletiva específica – o relacionamento dela com o referido bem muda completamente.

Em segundo lugar, mostra que a interpretação dos agentes sociais – neste caso, os indígenas – com relação ao significado do patrimônio pode ser inteiramente distinta da interpretação científica, e eventualmente a interpretação científica pode afetar negativamente a memória coletiva de determinada comunidade.

Em terceiro lugar, revela que o mesmo processo pode se dar inversamente, isto é, o que é história oficial para nós – e portanto memória coletiva, perfeitamente “patrimonializável” – pode ser encarado por outras comunidades como puro mito. E com bons motivos.

Isso não elimina, evidentemente, a necessidade de se levar conhecimento científico ao grande público; mas devemos estar abertos à discussão, à dissonância e à negociação de significados da memória e do patrimônio, como preconiza a Arqueologia Pública. Estarmos abertos à negociação dos sentidos de nossa ciência é, também, um fator de heteronomia do campo científico da arqueologia. Mas nem toda heteronomia é negativa.

1.3 O eixo profissional

A questão da profissionalização da disciplina arqueológica é, talvez, aquela que demonstre com maior clareza as fragilidades do campo científico da arqueologia. Em outras palavras, embora o “eixo profissional” seja um pouco menos heterônimo do que o “eixo patrimonial”, na medida em que há menos agentes envolvidos, é aqui que os problemas intrínsecos de uma disciplina em “ponto de viragem” se manifestam de maneira mais evidente.

a) Diagnóstico da situação

Loredana Ribeiro descreve a situação atual da Arqueologia Brasileira nos seguintes termos: *“A situação atual é que não sabemos bem quantos somos, que qualificações temos, sequer temos claramente definidos quais são os critérios mínimos para aceitação como profissional. A profissão não é regulamentada; a ‘comunidade’ profissional não existe enquanto tal; a falta de organização interna gera alguns excessos descabidos no cumprimento dos licenciamentos arqueológicos; a arqueologia de contrato não tem, dentro ou fora da disciplina, a credibilidade desejável”* (Ribeiro 2010:8-9).

Essas considerações dramáticas decorrem de uma mudança fundamental no perfil da arqueologia, ocorrida nos últimos anos: a maior parte dos arqueólogos brasileiros trabalha atualmente no âmbito privado, e não mais no público, como ocorreu entre os anos 60 e 90 do século passado. Tal mudança de perfil reflete um fenômeno ao qual já aludimos anteriormente, qual seja, a explosão dos trabalhos de arqueologia de contrato.

Essa explosão, por sua vez, é consequência da publicação da Resolução CONAMA 001/86, que disciplinou os Estudos de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) e, ao fazê-lo, inseriu a exigência de pesquisas arqueológicas para empreendimentos de grande porte.

Sucedeu-lhe a Portaria SPHAN 007/88, que estabeleceu os requisitos mínimos que um projeto de pesquisa deve ter para ser analisado pelo órgão (e para que se viabilize a concessão de portaria de pesquisa). Essa portaria surgiu diante da necessidade de regulamentar a pesquisa arqueológica em função, justamente, do primeiro impulso dado à arqueologia de contrato pela Resolução CONAMA 001/86.

Por fim, ocorreu o advento da Portaria IPHAN 230/02, cujo objetivo foi compatibilizar as fases de concessão das licenças ambientais com os procedimentos arqueológicos. A partir da edição dessa portaria teve lugar o segundo momento de expansão da arqueologia de contrato, cujos efeitos estão sendo sentidos até hoje.

Nessas duas décadas e meia de expansão contínua da arqueologia de contrato, nada foi feito para transformar o que era, na origem, uma ciência executada por um punhado de pessoas em uma profissão devidamente

regulamentada e acreditada. O resultado disso é uma série de deficiências, derivadas da insuficiência do atual quadro institucional para lidar com uma situação nova.

Para se ter uma idéia do desmesurado incremento da arqueologia de contrato nos anos recentes, veja-se o gráfico abaixo, que representa a quantidade de portarias de pesquisa concedidas pelo IPHAN no período 2004-2009 (dados atualizados até fevereiro de 2009):

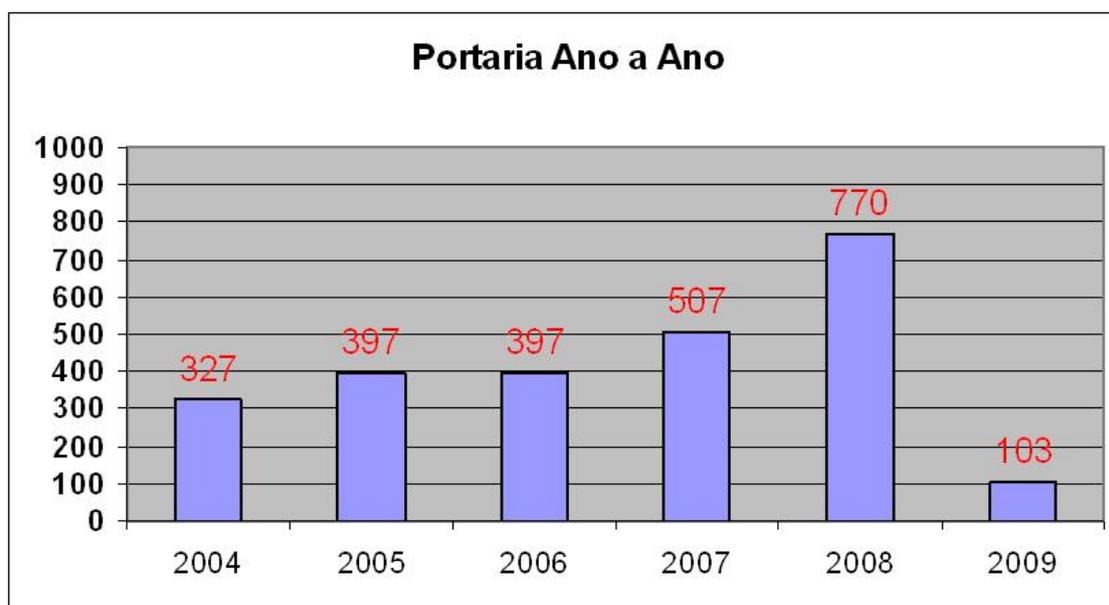


Gráfico 2: portarias de pesquisa concedidas pelo IPHAN entre 2004 e 2009 (dados atualizados até fev/09). Fonte: Termo de Cooperação Técnica 9ª SR/IPHAN/SP / Zanettini Arqueologia.

Como se percebe, a quantidade de pesquisas que vêm sendo executadas cresce ano a ano, e em um ritmo pronunciado. As consequências disso são, de um lado, um tremendo aumento na carga de trabalho dos técnicos em arqueologia do IPHAN, encarregados de analisar projetos e relatórios de pesquisa; e, de outro lado, a perda de controle da Sociedade de Arqueologia Brasileira sobre o número exato de pessoas envolvidas na produção científica.

b) O IPHAN e o campo científico da arqueologia: tensões e distensões

O IPHAN sempre foi, desde sua origem, pensado enquanto órgão de patrimônio. Sua função precípua, portanto, seria zelar pela preservação do

patrimônio cultural nacional. No caso do patrimônio edificado, o modo de proceder para cumprir tal missão era claro: fazer estudos de tombamento, tombar edificações, conservá-las e restaurá-las.

Mas e no caso da arqueologia? Como proceder para preservar esse patrimônio? Quais os limites de sua atuação? Isso nunca esteve claro, e a consequência disso foram permanentes atritos entre o IPHAN, de um lado, e a comunidade científica, de outro. Esses atritos foram historiados por Tânia Andrade Lima em um excelente artigo (Lima 2001), embora já ultrapassado. Atualmente as relações entre o órgão patrimonial e os arqueólogos melhorou muito, embora as questões de fundo ainda não tenham sido superadas.

Um dos grandes problemas da relação entre a comunidade arqueológica e o IPHAN é a transferência de competências. Posto de outra forma, uma vez que a Sociedade de Arqueologia Brasileira se enxerga como uma entidade científica e o IPHAN é o órgão que, apesar de se imaginar unicamente enquanto gestor patrimonial, detém também a função fiscalizadora, sendo ele, ainda, o órgão que emite as portarias de pesquisa, muitas questões que não são de sua alçada acabam sendo resolvidos por ele.

Um exemplo claro se refere à definição de quem é a arqueólogo no Brasil. Diante da ausência de critérios mínimos para aceitação de um indivíduo como profissional (e tendo em vista a omissão da SAB, que mesmo não sendo uma associação profissional é o que mais se aproxima disso, até por ter uma lista de sócios), o problema acaba na mesa do IPHAN, na forma, por exemplo, de um relatório de diagnóstico não-interventivo assinado por alguém que ainda não terminou o mestrado.

Isso confere aos poucos técnicos em arqueologia³³ do IPHAN um capital político (*sensu* Bourdieu) excessivamente alto. Some-se a isso o fato de que mais ninguém além do técnico, dentro de seu ambiente de trabalho (a superintendência), entende do assunto³⁴ e se compreenderá que a pressão que ocupar um cargo desses exerce é enorme. Praticamente todas as demandas – ofícios do Ministério Público, do Poder Judiciário, de

³³ São considerados técnicos em arqueologia todos aqueles que prestaram concurso e foram aprovados para tal cargo, a despeito de sua formação.

³⁴ Diferentemente da arquitetura, cujos temas são discutidos por vários técnicos. Da mesma forma, ninguém entende as sutilezas dos trâmites do licenciamento ambiental; só o técnico em arqueologia é obrigado a saber.

empreendedores, além, é claro, dos sempre presentes projetos e relatórios de pesquisa – confluem para uma única pessoa, ou no máximo uma equipe de dois ou três.

Thomas King descreve a situação com brilhantismo ímpar: *“a vida de um burocrata da CRM [Cultural Resources Management, ou Gestão de Recursos Culturais] pode ser frustrante. Pode-se gastar uma quantidade inacreditável de tempo em um cubículo mexendo em papéis, lendo relatórios de outras pessoas. E (...) tipicamente faz-se parte de uma grande organização cujas prioridades são baseadas em muitas outras coisas além dos interesses da CRM. (...) Por outro lado, pode-se ter muita influência sobre como sítios arqueológicos e outros recursos culturais são geridos na sua região ou agência. Isso pode ser excitante e satisfatório, e constituir uma contribuição real para a arqueologia ou mais amplamente para a sociedade. Mas esse tipo de influência pode também tentá-lo a se tornar um pequeno déspota (...). É também possível que se caia em um padrão rotineiro de pensar e fazer as coisas (...). Evitar essas tendências pode ser um desafio psicológico”* (King 2005:112; tradução nossa)³⁵.

Se Thomas King diz isso da realidade americana, na nossa realidade, em que a ausência de parâmetros para o exercício da profissão arqueológica se torna um vácuo, preenchido pelas decisões monocráticas de um indivíduo, suas palavras ganham uma conotação inúmeras vezes mais forte.

Os arqueólogos costumam reclamar das arbitrariedades cometidas pontualmente por este ou aquele membro do IPHAN (ver, por exemplo, Lima 2001:68). De fato, arbitrariedades existem, embora muitas delas sejam motivadas pelo fato de não haver uma interpretação uniforme das leis e portarias que normatizam o desenvolvimento da arqueologia no Brasil.

Mesmo assim, diante do vácuo já mencionado quanto à profissionalização da arqueologia, chegamos à conclusão oposta da normalmente defendida pelos arqueólogos que nunca estiveram “do outro lado do balcão”, tentando gerenciar um campo patrimonial pleno de problemas: seria o caso de louvar a extrema parcimônia com a qual, na média (há sempre

³⁵ O trecho citado calou fundo na alma do autor dessas linhas, pois na época em que isso foi lido pela primeira vez, trabalhávamos no IPHAN de São Paulo. Esforçamo-nos muito para não cair na rotina nem nos tornarmos despóticos. É um desafio tremendo.

exceções à regra), os técnicos em arqueologia têm exercido seu poder semi-discricionário. Certamente há falhas, enganos, exageros. Mas tendo em vista as dimensões do problema, a verdade é que poderia ser muito pior.

Três pontos finais devem ser mencionados. Primeiro: na situação atual, as únicas balizas existentes, tanto para a atuação do IPHAN no que se refere à fiscalização e supervisão das atividades arqueológicas quanto para a atuação dos arqueólogos em suas atividades de pesquisa, são as leis e normas infralegais que regulam a matéria. O próximo capítulo é dedicado a analisar em que consistem essas balizas e como elas operam.

Segundo: é absolutamente indispensável diferenciar quais são as responsabilidades inerentes ao IPHAN, quais pertencem unicamente aos arqueólogos e quais são os problemas cuja solução exige, efetivamente, um compartilhamento de responsabilidades e competências.

Assim, a responsabilidade pela reorganização das estruturas atualmente existentes – ou deveríamos dizer, da estrutura: a SAB – no sentido de refletir mais apropriadamente a realidade da arqueologia, com vistas a sua efetiva profissionalização, é dos arqueólogos. Decidir quem pode e quem não pode realizar pesquisas de arqueologia de contrato não é função do IPHAN, e sim de um eventual órgão profissional.

A responsabilidade de gerir o patrimônio arqueológico, do ponto de vista estatal, bem como de garantir que os projetos e relatórios de pesquisa estejam na conformidade das normas legais, é do IPHAN. Na medida em que a legislação estabelece parâmetros mínimos para a execução das pesquisas, o IPHAN tem, sim, legitimidade para cobrá-los (ponto que será desenvolvido adiante).

A responsabilidade de resolver questões como a crise de armazenagem e curadoria de materiais arqueológicos, que atualmente chega a níveis alarmantes, deve ser compartilhada entre órgãos públicos (notadamente o IPHAN) e arqueólogos.

Esse problema em particular não é novo, mas ganhou contornos dramáticos a partir da forte expansão da arqueologia de contrato em anos recentes, que causou uma verdadeira avalanche de materiais arqueológicos em instituições museológicas já próximas da saturação (tampouco é um

problema unicamente brasileiro. Para uma avaliação da questão nos EUA, leia-se Jameson Jr. 2004:41-42).

Nossa avaliação de que se trata de um problema a ser resolvido de forma partilhada é corroborada pela avaliação de Eduardo Góes Neves, que como presidente da SAB articula, no momento em que essas linhas são escritas, um evento com o objetivo de *“discutir e propor medidas concretas para disciplinar a questão periclitante da acumulação de acervos arqueológicos resultantes da prática de arqueologia de contrato pelo Brasil afora. (...) A discussão só terá legitimidade se construída de baixo para cima, com a participação da academia, das empresas e dos órgãos gestores”* (Neves 2010:5).

Terceiro ponto: para que se efetive a divisão de responsabilidades entre os agentes, conforme explicitado nos parágrafos precedentes, e a disciplina seja definitivamente profissionalizada, é absolutamente indispensável a regulamentação da profissão de arqueólogo.

Textos mencionando a questão são abundantes. O autor do presente estudo tem lembranças da discussão dessa questão desde, pelo menos, a SAB de 2001, quando a deputada Laura Carneiro foi chamada a discursar em sua abertura e mencionou os passos do projeto de lei que à época tramitava pelo Congresso Nacional (projeto esse que, apesar de aprovado, acabaria sendo vetado na íntegra pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso).

A manifestação mais recente a respeito desse tema é de Maria Lúcia Pardi (Pardi 2010), que resume a tramitação de dois projetos de lei concernentes à matéria, um na Câmara dos Deputados e outro no Senado Federal. De relevância, aqui, é a recomendação da assessoria parlamentar à comissão da SAB: *“recomendou-se que nos articulássemos nacionalmente, buscássemos dar visibilidade à contribuição sócio-econômica e cultural da arqueologia e que realizássemos ações coordenadas de sensibilização aos parlamentares e segmentos formadores de opinião, por diferentes vias, em todo o país”* (Pardi 2010:15).

Oras, como já foi dito anteriormente, nunca a arqueologia foi tão visível como é agora. Obviamente essa visibilidade ainda tem muito a aumentar, mas hoje não é raro ver notícias sobre pesquisas arqueológicas em solo nacional nos principais jornais de circulação nacional do País. O que falta, então?

União. Individualmente, cada um dos agentes internos de nosso campo científico possui muita força: as empresas de contrato têm entre seus clientes as maiores empresas do País (Petrobras, as maiores empreiteiras, as *joint ventures* do setor elétrico, as cimenteiras etc.); os arqueólogos acadêmicos estão situados nas universidades de maior prestígio (USP, Unicamp, UNESP, UFRGS, UFRJ, UFMG etc.); os arqueólogos voltados ao patrimônio atuam predominantemente no IPHAN, autarquia do Ministério da Cultura, sendo a arqueologia freqüentemente chamada a participar de reuniões nos mais altos escalões da República, notadamente a Casa Civil (nem sempre por bons motivos, mas em todo caso, os agentes se conhecem).

Se houvesse um consenso real quanto à imperatividade de aprovação de uma lei regulamentando a profissão de arqueólogo, a união entre esses diferentes atores – todos arqueólogos – em torno de uma estratégia comum, buscando o apoio das empresas, das reitorias e dos ministérios, seria suficiente para garantir sua aprovação, ou pelo menos aumentaria exponencialmente a probabilidade de que isso viesse a acontecer. Donde se conclui, tristemente, que apesar dos muitos discursos a favor da medida isso ainda não é encarado como prioritário pelos próprios arqueólogos. O que é uma pena.

Para concluir o tópico: o IPHAN possui, em nossa visão, um caráter dúplice em relação ao campo científico da arqueologia. De um lado ele é um órgão patrimonial – e portanto pertence ao campo do patrimônio, intersectando com a arqueologia na medida em que esta é encarada sob a ótica patrimonial. De outro lado, ele é o órgão regulador – não da profissão, mas das atividades práticas e quotidianas dos arqueólogos, especialmente em sua interface com o mercado. Em ambos os casos ele influi decisivamente na forma assumida pelo campo científico; mas no segundo caso, sua influência alcança o âmago do mesmo.

c) *A crise de qualidade*

O problema a ser apresentado neste tópico poderia ter sido discutido no anterior, no bojo das discussões referentes à relação entre o IPHAN e o campo científico da arqueologia. Devido à importância e à extrema delicadeza da questão, porém, optamos por tratá-la em separado.

Ao discutirem a arqueologia de contrato nos Estados Unidos, Colin Renfrew e Paul Bahn sustentam que “*nem toda arqueologia de contrato tem esse [bom] nível. As grandes somas de dinheiro implicadas atraíram operadores ‘piratas’. Mas a ‘Society of Professional Archaeologists’ (SOPA) e a ‘American Society for Conservation Archaeology’ levaram em conta os níveis de qualificação, preparação e pautas éticas dos profissionais. O que foi denominado uma ‘crise de qualidade’ poderia, a seu devido tempo, dar como resultado um nível de trabalho mais uniforme e alto*” (Renfrew & Bahn 1993:496; tradução nossa).

Desde logo estabelece-se, portanto, que se trata de um problema de âmbito internacional, que vai se agravando progressivamente à medida que a arqueologia de contrato vai ganhando força em cada país.

A resposta dos países a esse problema foi, de forma geral, a criação de sociedades de arqueólogos profissionais independentes das associações científicas. Essas associações, então, estabeleceram padrões mínimos de conduta na pesquisa. Para que alguém se torne membro delas, deve comprovar que possui um mínimo de conhecimentos e experiência; além disso, deve aderir a um código de ética (Jameson jr. 2004:38).

No Brasil, um órgão desse tipo teria de ser estabelecido por lei; isto é, teria de ser um conselho profissional, como são o Conselho Superior de Medicina e a Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, se garantiria a exigência de que só poderiam praticar a profissão aqueles que passassem nas provas de admissão e aderissem a seus regulamentos e normas internas, como os códigos de ética.

Posicionamo-nos favoravelmente à sugestão de Loredana Ribeiro (2010:8), para quem um modelo interessante a ser adotado é o do *Institute for Field Archaeologists (IFA)* britânico, que define cinco níveis de adesão compatíveis com a formação e a trajetória profissional de cada membro³⁶.

Outra sugestão bastante interessante é a de Leo Groarke e Gary Warrick, que ao criticarem o conceito de “*stewardship*” (que pode ser traduzido como “manejo”, ou “gestão”) presente nos “Princípios de Ética Arqueológica” da

³⁶ Os vários códigos e parâmetros profissionais estabelecidos pelo IFA podem ser acessados em <http://www.archaeologists.net/modules/icontent/index.php?page=15> .

Society for American Archaeology (SAA) defendem a inclusão do “princípio de profissionalismo arqueológico”, assim definido: “*durante a condução do trabalho arqueológico, um arqueólogo é obrigado a agir de maneira a aderir a padrões razoáveis de pesquisa e investigação*” (Groarke & Warrick 2006:177; tradução nossa).

É curioso que a maior parte dos textos nacionais que abordam o tema da qualidade se preocupam com as futuras gerações, isto é, com os jovens arqueólogos cuja formação termina (mas não se completa) na graduação e que acabam de entrar no mercado de trabalho, e estão tendo de tomar decisões acerca da preservação ou não de sítios arqueológicos “*com máquinas literalmente funcionando no seu cangote*” (Neves 2010:16-17; no mesmo sentido ver Bueno e Isnardis 2007:15-16).

Não se nega esse fato. É importante ressaltar, contudo, que o problema não é novo e não envolve apenas jovens arqueólogos, mas também profissionais das mais variadas titulações – inclusive das mais altas. Eximimo-nos de exemplificar, pelas óbvias implicações éticas decorrentes disso. Mas enquanto a comunidade arqueológica não tratar de frente esse problema, ele continuará a recair sobre os já carregadíssimos ombros do IPHAN, com as previsíveis conseqüências que daí advêm.

Tampouco se argumentará, aqui, que isso se deve a falhas éticas ou de formação de indivíduos específicos. A raiz do problema é estrutural, e foi apontada com precisão por Solange Caldarelli: “*O ‘mercado arqueológico’ é uma criação artificial porque existe apenas porque o Estado quer informação arqueológica e cria uma legislação que os empreendedores precisam atender para obter licença para realização de um projeto. O comprador não tem interesse inerente no produto adquirido, ainda mais porque ele tem de ser entregue ao Estado. Por isso, não há interesse implícito na qualidade do produto. Quanto mais barato, melhor. É por isso que o Estado precisa providenciar mecanismos regulatórios que contrabalancem os efeitos indesejáveis do mercado.*” (Caldarelli 2008).

A raiz do problema é essa, embora a solução advogada pela arqueóloga seja parcial. Não é apenas o Estado que tem de providenciar mecanismos regulatórios mais adequados. É a própria comunidade arqueológica que deve

se auto-regular e pressionar o Estado a fazer sua parte, aprovando por exemplo a lei de regulamentação da profissão de arqueólogo.

Finalizamos essa discussão com uma citação do arqueólogo português Vítor Oliveira Jorge, que muito bem sintetiza nossa posição acerca do tema: *“Quem não investiga, não faz arqueologia: faz desaterros! Por isso o espírito investigador – contra o trabalho rotineiro e tecnocrático – se tem de disseminar, tem de penetrar nas empresas, como obviamente tem de se incrementar nos organismos públicos, sejam eles institutos da tutela [preservação], gabinetes locais, museus ou universidades. Onde não há uma atitude de pesquisa, está-se a abastardar a arqueologia, colocando-a a reboque dos poderes económicos, como um mero elemento decorativo, ou como uma desculpa para proceder a uma destruição sem precedentes do património, legitimada agora pela “intervenção arqueológica prévia”, que é muitas vezes uma farsa. (...) Mercado sim, por que não, se é esse o modelo de sociedade em que vivemos? Mas não mercado a qualquer preço, nem mercado só. Senão, ao vendermos o nosso trabalho, porque um dia sonhámos ser arqueólogos, estaremos também a vender a nossa alma. A preço de saldo”* (Jorge 2000:211-213).

Conclusão: o campo científico da arqueologia e sua heteronomia interna

Após essa longa discussão, a conclusão a que se chega tem algo de paradoxal. O campo científico da arqueologia é certamente marcado por heteronomias, é dizer, sua autonomia parcial em relação ao que lhe é externo é frágil. No entanto, boa parte dessa heteronomia faz parte da própria disciplina.

Arqueologia é ciência, mas também é patrimônio, o que lhe reduz a autonomia em relação ao campo patrimonial; a arqueologia negocia os significados de seus resultados com as comunidades, o que também afeta sua autonomia; e arqueologia depende em grande parte de recursos que vai buscar no mercado, através da prestação de serviços, o que igualmente lhe limita a autonomia.

Mas essas características não são intrinsecamente negativas. Pelo contrário, comprovam que a arqueologia não é uma mera técnica, mas sim uma ciência social em permanente (re)construção.

O paradoxo está em que seus maiores problemas não residem em sua interface com o “mundo exterior”. Está em seu núcleo, isto é, naquele *locus*

privilegiado em que se localiza a “arqueologia enquanto arqueologia”, a “arqueologia pura”. Os arqueólogos conhecem seus dilemas, mas não sabem que rumo dar a si mesmos. Vale dizer: não sabem que forma pretendem dar seu campo científico.

ESTUDO DE CASO: a PCH Paranatinga II

Para fechar o capítulo adequadamente, decidimos discutir um dos casos mais polêmicos dos últimos anos envolvendo a arqueologia de contrato: a PCH Paranatinga II, localizada no rio Culuene, um dos afluentes do rio Xingu. Esse estudo de caso é importante por exemplificar com clareza a heteronomia da disciplina arqueológica e de que forma a construção do patrimônio se dá a partir da *“luta política em que grupos sociais diferentes disputam (...) espaços e recursos naturais [e] (...) concepções ou modos particulares de se apropriarem simbólica e economicamente deles”*, conforme define Antonio Augusto Arantes (1984:9).

Em 2004, grupos indígenas xinguanos invadiram a área em que a Pequena Central Hidrelétrica estava sendo construída, alegando, entre outros pontos, que as obras estavam se realizando na área em que havia sido realizado o primeiro Kwarup; ou seja, era uma área considerada sagrada pelos indígenas.

Sucedeu-se uma batalha de laudos antropológicos, um sustentando que o primeiro Kwarup teria ocorrido em uma área dentro do Parque Indígena do Xingu (distante mais de 100km do canteiro de obras) e outro defendendo a visão indígena, embora não fechasse questão quanto à localização específica do Sagihenhu (o local sagrado).

A partir daí, houve a judicialização da disputa. Como resultado, foi contratada a equipe de arqueologia, que deveria atender às solicitações dos seguintes atores sociais: Ministério Público Federal, IPHAN, FUNAI, comunidade indígena alto-xinguana e empreendedor.

Só por isso já se nota a natureza da questão, que ultrapassa em muito a arqueologia enquanto disciplina científica. Trata-se de uma disputa por uma área geográfica, e está em jogo, de um lado, o significado simbólico que lhe atribui um ator social e, de outro lado, o interesse econômico que lhe atribui outro ator social. O Estado, em suas várias instâncias, entra como mediador do conflito, e como

medida destinada a solucionar o problema, exige a realização de estudos antropológicos e arqueológicos.

O leitor astuto pausará a leitura por um instante e se perguntará por que, exatamente, a arqueologia se envolveu nisso. Quer dizer, trata-se fundamentalmente de uma questão antropológica; apesar de ser altamente provável a existência de sítios arqueológicos em qualquer afluente do rio Xingu, é necessário realizar um salto epistemológico muito grande – ou ser portador de uma ingenuidade considerável – para se imaginar que a localização e escavação de sítios arqueológicos na área venha a auxiliar decisivamente na identificação de elementos simbólicos na paisagem.

Em outras palavras: os métodos arqueológicos são talhados para lidar com cultura material, a partir da qual se podem eventualmente extrair significados simbólicos. Mas daí a se pensar que se pode localizar o Sagihenhu (ou qualquer outro local pertencente a uma cartografia composta por elementos míticos) a partir de prospecções ou escavações arqueológicas vai uma longa distância.

Se assim é, por que o Estado, por meio de seus vários órgãos, decidiu que o instrumento por meio do qual a questão seria pacificada deveria ser um trabalho de arqueologia (acompanhado, obviamente, de uma abordagem antropológica do tema)?

A resposta imediata é: porque a Lei assim define. Havia um empreendimento em andamento com pendências em termos de licenciamento ambiental, particularmente a inexistência de trabalhos arqueológicos em sua área de influência. Desta forma, utilizou-se essa circunstância para exigir o cumprimento da legislação e, paralelamente, a realização de pesquisas antropológicas complementares.

Uma resposta menos imediata e mais profunda, que reflete o *status* que a arqueologia poderia alcançar no âmbito das ciências sociais se solucionasse seus problemas mais prementes (discutidos extensamente neste capítulo), pode ser encontrada no seguinte raciocínio de Paulo De Blasis: “os antropólogos sempre foram importantes defensores dos povos indígenas no Brasil, mas eles não conseguiram relacionar, com sucesso, a defesa desses povos às leis ambientais. A arqueologia, por outro lado, tendo sido dominada por uma perspectiva técnica durante um bom tempo(...), agora começa a se

descobrir como uma disciplina privilegiada para integrar outras áreas de conhecimento, naturais ou culturais, em uma perspectiva paisagística mais ampla, contextualizada cultural e sociologicamente, em que os impactos de qualquer empreendimento podem ser encarados de um modo global e integrativo. Isso traz as esferas de decisão à arena política e abre ao escrutínio público as vozes e pontos de vista de todas as partes, inclusive povos indígenas. A arqueologia no Brasil hoje está prestes a se tornar a principal disciplina a se colocar contra a exploração econômica sem preocupações ambientais e a vocalizar os direitos das comunidades tradicionais de declarar seu direito historicamente embasado a um patrimônio específico. Nesse sentido, a arqueologia é capaz de trazer ao cenário decisório atores que, até agora, estiveram fora da esfera das decisões políticas, assim exercendo seu potencial como uma disciplina democrática e socialmente inclusiva e um bastião acadêmico e científico contra o capitalismo selvagem e socialmente excludente nas sociedades emergentes do Terceiro Mundo. Essa situação traz enorme responsabilidade aos arqueólogos trabalhando no mercado como gestores de patrimônio e, de fato, muitos deles ainda não se deram conta disso. Mesmo os órgãos públicos que lidam com a avaliação desses estudos têm uma pobre compreensão do escopo dos problemas e oportunidades que podem estar potencialmente envolvidos em cada projeto de desenvolvimento de larga escala. Mas uma atitude verdadeiramente democrática frente a essas questões polêmicas envolve criar uma esfera real de debate em que todas as partes podem se fazer ouvir, assim abrindo espaço para negociações em que mesmo as minorias locais mais afetadas não possam mais ser ignoradas” (De Blasis 2010:45; tradução nossa do original em inglês)

Antes de comentarmos a longa citação que fizemos, deixemos claro que é inútil nos posicionarmos neste trabalho sobre os pormenores da questão da PCH Paranatinga II. Em linhas gerais, todos os arqueólogos bem informados sabem o curso dos eventos: após a entrega do relatório final de diagnóstico pela empresa que realizou o serviço (Documento 2006a), o antropólogo Carlos Fausto lançou, no site do Instituto Socioambiental, um texto questionando os resultados alcançados e, particularmente, a qualificação da antropóloga contratada (Fausto 2006a).

Esse texto foi objeto de duas respostas: uma da antropóloga (Mello 2006) e outra da arqueóloga coordenadora do projeto (Robrahn-González 2006). A tais respostas houve uma réplica por parte do antropólogo (Fausto 2006b).

Como dissemos, não faz sentido nos posicionarmos sobre algo que, em essência, é apenas reflexo da heteronomia da disciplina, havendo no fundo uma disputa relativa à quantidade de capital científico dos dois tipos (“puro” e político) investido em cada um dos agentes.

Quanto à questão específica da localização do Sagihenu, em certa medida é um problema irrespondível, ou melhor, cuja resposta esteve clara desde o primeiro momento (o que torna a discussão estéril, na medida em que revolve em torno de uma falsa questão). Nas palavras de Walter Benjamin, *“articular historicamente o passado significa apoderar-se de uma lembrança tal como lampeja no momento de um perigo. Trata-se de flagrar uma imagem do passado tal como se apresenta ao sujeito histórico no momento de perigo, de modo imprevisível”* (Benjamin *apud* Bolle 1984:12).

Oras, uma das comunidades envolvidas crê que o primeiro Kwarup ocorreu no Morená, território sagrado inserido nos limites do Parque Indígena do Xingu (Brito, Cruz e Rodrigues *apud* Robrahn-González 2006:4); outra defende que o primeiro Kwarup aconteceu no Sagihenu, e este se localizaria na área em que se implanta a PCH Paranatinga II (Fausto 2006b:2-4); e uma terceira sustenta que o ritual ocorreu no Sagihenu, mas este se situaria 7 km lineares a justante da PCH Paranatinga II, no Travessão do Adelino, ou Avelino (Robrahn-González 2006:14-15).

É impossível saber qual das versões é mais verdadeira, mesmo porque crer que haja uma única resposta implica um objetivismo exagerado. A memória é uma construção social, e como tal está sujeita a alterações permanentes. E é no momento do perigo, como disse Walter Benjamin, que os sujeitos históricos efetuam suas apropriações do passado, tornando-as patrimônio. Sendo assim, não há uma única resposta certa. Todas estão corretas.

Se do ponto de vista teórico a resposta é clara, geri-la do ponto de vista prático não é simples. Há um dado objetivo – as obras da barragem estão ocorrendo em um dos locais considerados sagrados por uma das comunidades; dentro do paradigma do Estado liberal (que discutimos no

capítulo I) é necessário conciliar, até onde for possível, os interesses sociais em conflito, o que implica atender também o interesse econômico.

E aqui apresentamos nossa opinião. Acreditamos que, dentro das circunstâncias, a solução apresentada foi extremamente elegante: o empreendedor foi obrigado a comprar uma faixa de terras que sai do Parque Indígena do Xingu e vai até a caverna do Kamukwaká, outro dos lugares sagrados indígenas (este de localização precisa) que se encontrava fora dos limites do PIX, e ao qual as comunidades não tinham acesso.

Coroaram o processo o recebimento, pelo Instituto de Pesquisa Etno-Ambiental do Xingu/IPEAX (formado majoritariamente por indígenas), do Prêmio Rodrigo Mello Franco de Andrade (IPEAX 2008) e, principalmente, o tombamento do Kamukwaká (sobre o processo de instrumentação, ver Documento 2008).

Com isso não sugerimos que a perda de memória histórica, ou patrimônio cultural, por parte das comunidades envolvidas tenha sido sanada. Entretanto, compensá-los com a retomada de outro bem simbólico de valor comparável – por também estar inserido na “cartografia sagrada” altoxinguana – seguramente é preferível a compensações de caráter meramente monetário ou material.

De outra parte, Carlos Fausto está coberto de razão ao perguntar: *“a quem cabe a indicação da empresa de consultoria ou do profissional que vai realizar estudos arqueológicos e antropológicos para esses empreendimentos? Quem protege os arqueólogos e antropólogos que, porventura, cheguem a conclusões que contrariam os interesses do empreendedor? Quais os mecanismos públicos que visam impedir a produção de um círculo vicioso entre empreendedores e empresas de consultoria? Qual deve ser o papel dos órgãos públicos e das associações científicas nesse processo? São estas as questões que devemos juntos, antropólogos e arqueólogos, enfrentar de modo a aperfeiçoar a legislação, garantir o livre exercício da profissão, proteger o patrimônio cultural nacional e defender a sociedade civil, em particular as populações minoritárias que são as mais afetadas por nossa atuação”* (Fausto 2006b:8).

Essa discussão é fundamental para o futuro da arqueologia. Mas para que ela possa se realizar adequadamente, visando chegar ao cenário ideal –

porém não utópico – proposto por De Blasis, no qual a arqueologia ocuparia o centro de uma discussão verdadeiramente democrática e aberta a todos os agentes quanto aos dilemas sócio-ambientais, faz-se necessário, primeiro, que a arqueologia resolva seus próprios dilemas internos, apontados neste capítulo. Particularmente, é imprescindível a solução das questões atinentes ao eixo profissional da disciplina, para que o campo científico da arqueologia (*sensu* Bourdieu) se fortaleça a ponto de ser capaz de fazer a mediação entre esses interesses.



CAPÍTULO III

A INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO ARQUEOLÓGICA: QUESTÕES DE GESTÃO

*“Ninguém tem dúvida do que todas as pessoas
querem, só do que isso significa”*

(Terry Eagleton)

*“Os cidadãos não poderiam dormir tranquilos se
soubessem como são feitas as salsichas e as leis.”*

(Otto von Bismarck)

Introdução

Este capítulo tem por objetivo fazer uma discussão acerca da influência que alguns dispositivos legais e outros diplomas normativos que regulam a disciplina arqueológica possuem sobre a produção científica. O destaque será dado à Portaria IPHAN 230/02, que ocupa hoje o centro das atenções normativas dos arqueólogos em função de ser o diploma que regulamenta as atividades de arqueologia de contrato.

Há, porém, outras questões. O caso da Arqueologia Histórica, que envolve aspectos jurídicos, científicos e históricos demonstra como a clássica

questão dos limites entre pré-história e história reverbera nas esferas científica e administrativa até hoje.

Por fim, buscaremos também discutir o principal instrumento de gestão que afeta a disciplina arqueológica e oferecer sugestões no sentido de aperfeiçoá-lo.

A Portaria IPHAN 230/02: Síntese e Problemas

A principal virtude da atual redação da Portaria³⁷ IPHAN 230/02 é seu objetivo, que está explícito em sua exposição de motivos: *“compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais com os estudos preventivos de arqueologia, objetivando o licenciamento de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico”*.

Já seu problema mais patente (embora não exatamente o mais grave) é a obscuridade provocada por uma redação inadequada, gerando contradições de difícil solução que geram interpretações as mais variadas possíveis sobre seu sentido. Tentaremos aqui expor os problemas formais (isto é, linguísticos) e materiais (isto é, relacionados à lógica do licenciamento ambiental) que mais nos chamam a atenção.

a) A Portaria IPHAN 230/02: questões semânticas

A Portaria IPHAN 230/02 possui algumas falhas semânticas que, não raro, desencadeiam problemas interpretativos de gravidade variável. A primeira delas, bastante pontual, é a redação do parágrafo 1º do artigo 6º, que vem a ser a parte da norma que define “salvamento arqueológico”. Dispõe o texto:

“§ 1º - É nesta fase que deverão ser realizados os trabalhos de salvamento arqueológico nos sítios selecionados na fase anterior, por meio de escavações exaustivas, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico.”

³⁷ Já aqui se faz necessária uma observação. O IPHAN emite grande quantidade de portarias com propósitos e naturezas diversas. As Portarias SPHAN 007/88, IPHAN 230/02 e IPHAN 28/03 são de caráter normativo, estabelecendo regras para os procedimentos de arqueologia não cobertos pela Lei Federal 3.924/61. Outras portarias, como as de pesquisa e as de nomeação de servidores públicos, possuem caráter temporário, e sua finalidade jurídica é singela. Seria interessante diferenciar as de caráter normativo das demais, para oferecer um grau maior de segurança jurídica ao sistema.

Há dois problemas aqui. Em primeiro lugar, escavações “exaustivas”, isto é, que exaurem o sítio arqueológico, são raríssimas na arqueologia – acadêmica ou de contrato. Há atualmente um consenso entre os pesquisadores de que, tanto quanto possível, porções expressivas dos sítios permaneçam intactos, de modo a permitir novas análises futuras, por equipes com tecnologias mais avançadas (nesse sentido, ver Prous 1992:34). Ademais, mesmo nos poucos casos em que isso é recomendável, tampouco acontece, particularmente na arqueologia de contrato (que afinal é o objeto de que trata a portaria), devido às restrições de cronograma.

O segundo problema – que torna o texto da norma contraditório – diz respeito ao trecho final (“*coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico*”). Um exemplar é uma unidade; e uma unidade nunca é “estatisticamente representativa” de qualquer sítio arqueológico (a menos que sejam duas ou três peças, mas nesse caso não se trata de um sítio, e sim de ocorrências arqueológicas de baixa densidade).

Arqueologia é uma ciência amostral, pois quase nunca se escava o sítio por inteiro. O que deve ser estatisticamente significativo é justamente a *amostra coletada*, e não o “exemplar”. “Amostra” é um subconjunto de uma população grande; mais ainda, é um subconjunto representativo, a partir do qual é possível fazer extrapolações sobre as características da população total.

Ela é estatisticamente significativa quando é possível presumir que, de fato, ela seja representativa. Ou seja, que a amostra seja grande o suficiente para que se possa observar a tendência geral, mas que a escolha da amostra não seja, em si, tendenciosa. Em outras palavras, é necessário que se colete uma grande quantidade de material e que este material seja oriundo de uma porção extensa do sítio.

A Portaria IPHAN 230/02 possui outras “enfermidades de linguagem”, porém este parágrafo é indubitavelmente o caso mais grave, e o único do qual podem advir conseqüências sérias decorrentes de interpretação incorreta. Sendo assim, seria recomendável que este parágrafo fosse reescrito no sentido de eliminar suas contradições e espelhar as metodologias internacionalmente aceitas.

Assim, em um esforço meramente exemplificativo do que consideramos mais adequado, propomos uma redação que seja algo similar ao seguinte: *“Nesta fase deverão ser realizados os trabalhos de salvamento arqueológico nos sítios selecionados na fase anterior, por meio de escavações, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares de forma a constituir amostra estatisticamente significativa da cultura material contida em cada sítio arqueológico”*.

A segunda falha observada se refere aos subtítulos que dividem os artigos da portaria. Os artigos 1º ao 4º são encimados pela frase *“Fase de obtenção de licença prévia (EIA/RIMA)”*; o artigo 5º, pela frase *“Fase de obtenção de licença de instalação (LI)”*; e do artigo 6º ao 8º, o subtítulo é *“Fase de obtenção da licença de operação”*.

A falha, bastante trivial, está nas abreviaturas entre parênteses. Muitos empreendedores, ao ler a presença da expressão “EIA/RIMA”, ficam com a impressão de que o diagnóstico só se aplica aos maiores empreendimentos. Essa sensação é reforçada pelo subtítulo seguinte, que tem entre parênteses a abreviatura comumente associada à Licença de Instalação.

Na verdade, o que está por trás dessa discussão aparentemente banal é uma decisão que deveria ser tomada pelo IPHAN em caráter definitivo: devem os pequenos empreendimentos, para os quais o EIA/RIMA não se aplica, sendo substituído por grande variedade de estudos estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais (Relatório Ambiental Preliminar – RAP, Estudo Ambiental Simplificado – EAS, entre outros), ter o mesmo tratamento dos grandes empreendimentos? Um diagnóstico arqueológico faz sentido em um empreendimento de amplas proporções, mas qual o propósito de se fazer o mesmo procedimento, por exemplo, na área em que será implantado um posto de gasolina? Ainda não há resposta para essa pergunta, mas tentaremos propor uma solução até o final da discussão.

b) As Licenças Ambientais

A edição desta Portaria, em um primeiro momento, foi um grande avanço, por regulamentar pioneiramente um mercado que já existia desde a edição da Resolução CONAMA 001/86. Passados muitos anos de sua edição, porém, observa-se que as falhas de sua redação causaram problemas de

compreensão do texto, o que tornou sua aplicação muito difícil e desarmônica, uma vez que cada um dos arqueólogos e cada Superintendência do IPHAN, por meio de seus técnicos, possuem um entendimento diferente do texto. Expliquemos.

O licenciamento ambiental é um ato administrativo complexo, isto é, desenvolve-se em várias etapas, ou licenças. A Portaria IPHAN 230/02 distribuiu os estudos arqueológicos entre as três licenças. Para entender porque acreditamos que tal distribuição não atende eficazmente à produção de conhecimento e à proteção do patrimônio, é preciso antes entender para que serve cada licença ambiental.

A Licença Prévia talvez seja a mais importante das licenças. Tecnicamente, uma vez concedida ela confere viabilidade ambiental ao empreendimento proposto, que até aquele momento não passa de um projeto. Uma vez que o empreendimento é considerado viável, o empreendedor passa a buscar financiamento para sua execução.

É nesse instante, portanto, que os órgãos patrimoniais devem se pronunciar caso sejam contrários à implantação, no todo ou em parte, de determinado empreendimento. Da mesma forma, a discussão quanto a eventuais condicionantes, alterações projetuais nos empreendimentos, de modo a evitar afetar o entorno de bens tombados, por exemplo, deve ser feita neste momento.

A Licença de Instalação, quando concedida, permite o início das obras de implantação do empreendimento. Dependendo do tipo de empreendimento, ela pode ser concedida de uma só vez ou por partes – por exemplo, a cada trecho de um empreendimento viário que vá sendo liberado após a execução de trabalhos arqueológicos de campo. Certo é, porém, que uma vez iniciadas as obras, elas não pararão por conta do patrimônio.

A Licença de Operação é um ato meramente formal, que permite o início das atividades do empreendimento, uma vez verificado o cumprimento efetivo do que consta nas licenças anteriores em termos de condicionantes ambientais e patrimoniais. Na prática, contudo, muitos empreendedores iniciam a atividade econômica assim que possível (para uma síntese dos objetivos das licenças ambientais desvinculadas da questão patrimonial, veja-se Trennepohl e Trennepohl 2008:28).

c) *A Portaria IPHAN 230/02 e as Licenças Ambientais: uma análise crítica*

A nosso ver, o maior problema da Portaria IPHAN 230/02 é a confusão que se estabelece entre as fases de concessão de Licença Prévia e Licença de Instalação. Em parte isso se deve à falta de compreensão que muitos arqueólogos têm do texto; mas, fundamentalmente, isso se deve a deficiências do próprio texto.

A exigência que a Portaria IPHAN 230/02 atualmente faz para a concessão da Licença Prévia é o Diagnóstico Arqueológico, definido pela própria portaria como sendo uma *“contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo”*.

Pelo que se pode entender, em particular a partir dos artigos 3º e 4º da citada portaria, espera-se nesta fase um diagnóstico dos impactos do empreendimento sobre o patrimônio arqueológico. O problema é o artigo 4º, que reza:

Art. 4º - A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser elaborados os Programas de Prospecção e de Resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental do empreendimento de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área.

Ora, a maior parte dos sítios arqueológicos, por sua natureza, se localiza no subsolo. Sendo assim, é impossível assegurar a existência ou inexistência dos mesmos em uma determinada área sem a realização das devidas pesquisas subsuperficiais. Como é possível realizar um diagnóstico de impactos sobre o patrimônio arqueológico se ele só será conhecido totalmente na fase seguinte (para a concessão da Licença de Instalação), na qual ocorrerão as prospecções arqueológicas?

Aqui cabe um parêntese. “Prospecção” é um termo comum em arqueologia, que significa ir a campo em busca de sítios arqueológicos. Isso pode ser realizado por meio de várias metodologias, mas quase todas envolvem, em algum momento, a intervenção no subsolo. Há inúmeros trabalhos de metodologia arqueológica discutindo a melhor forma de se fazer

uma prospecção. “Diagnóstico”, por outro lado, não é um termo tipicamente arqueológico, e tampouco está definido em qualquer outro lugar a não ser a Portaria IPHAN 230/02.

Por tal motivo, houve – e ainda há – muitas dúvidas quanto ao que deve ser feito para se cumprir a portaria na fase de concessão da Licença Prévia. Surgiram várias alternativas. Alguns arqueólogos cumprem a Lei Federal 3.924/61 à risca, e pedem portaria de pesquisa para a fase de diagnóstico.

Com isso, podem realizar intervenções subsuperficiais e, não raro, pulam da fase de Diagnóstico diretamente para a de Resgate (que vem a ser a exigência para a concessão de Licença de Operação). Outra possibilidade é intervir subsuperficialmente apenas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, deixando a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta³⁸ para o momento seguinte.

Outros arqueólogos entenderam que, como as prospecções são obrigatórias para a concessão da Licença de Instalação, para a concessão da Licença Prévia bastaria um “Diagnóstico Não-Interventivo”³⁹, no qual a área do empreendimento seria caminhada e vistoriada, mas não seriam executadas intervenções subsuperficiais. Assim, o arqueólogo não precisaria entrar com um projeto de pesquisa no IPHAN e aguardar a publicação da Portaria de Pesquisa, que muitas vezes demora.

Há também aqueles arqueólogos que sequer vão a campo, e solicitam a concessão da Licença Prévia com base em um “Diagnóstico de Dados Secundários”, isto é, fundamentado unicamente em análises bibliográficas. Nestes casos, o IPHAN freqüentemente não é informado sobre as características do empreendimento, seu impacto sobre o solo e seu potencial destrutivo.

Finalmente, alguns arqueólogos simplesmente ignoram a fase de Diagnóstico. Entram com um projeto de “Levantamento Arqueológico”, sem especificar a que licença ambiental tal projeto está vinculado (se Prévia ou de

³⁸ Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Indireta (AID) e a Área de Influência Indireta (AII) são conceitos oriundos do licenciamento ambiental que “migraram” para a arqueologia a partir da Resolução CONAMA 001/86.

³⁹ Em 2007, ocorreu em Brasília a I Reunião Técnica de Arqueologia, da qual participaram vários técnicos em arqueologia do IPHAN – inclusive o autor deste trabalho – e muitos arqueólogos de renome, tanto acadêmicos quanto de contrato. Recordamos nesse momento o acalorado debate lá havido quanto à necessidade ou não de portaria de pesquisa para a realização de diagnósticos arqueológicos. Passados três anos, tal questão continua sem elucidação satisfatória.

Instalação), vão a campo e, quando encontram vestígios, solicitam resgate; quando não os encontram, solicitam a “liberação da área” para o empreendimento.

Em resumo: há uma grande confusão quanto ao significado e ao alcance do Diagnóstico Arqueológico, em virtude da exigência, na fase seguinte, da realização de prospecções arqueológicas. Ao mesmo tempo, embora a fase de concessão de Licença Prévia seja a mais conveniente para a mitigação dos danos ao patrimônio que serão causados pelo empreendimento – particularmente quando estes se encontram em área urbana, na qual não é infrequente haver um “palimpsesto de patrimônios”: edificado, arqueológico, imaterial – a fase de maior peso, no sistema estabelecido pela redação da Portaria IPHAN 230/02, é a de concessão de Licença de Instalação, pois é nesse momento, por meio das prospecções, que se conhecerá inteiramente o patrimônio arqueológico que será afetado.

Isso adquire ainda maior relevância no momento em que o IPHAN pensa na proteção das Paisagens Culturais, isto é, *“a ocorrência, em uma fração territorial, do convívio singular entre a natureza, os espaços construídos e ocupados, os modos de produção e as atividades culturais e sociais, numa relação complementar entre si, capaz de estabelecer uma identidade que não possa ser conferida isoladamente”* (Almeida 2007:7)⁴⁰.

Em termos práticos, podem ser mencionados dois exemplos, ambos catarinenses: o caso do Parque Arqueológico do Sul de Santa Catarina, que abrange uma ampla área contendo os maiores sambaquis do mundo (além de uma significativa quantidade de sítios cerâmicos Guarani), e o caso do Caminho das Tropas, que em sua porção catarinense possui uma monumentalidade incomparável aos demais trechos.

Essas duas paisagens (cuja proteção, por meio de chancela ou tombamento, é objetivo do IPHAN) são constantemente ameaçadas por empreendimentos que, até recentemente, eram aprovados sem maiores considerações de ordem patrimonial, e que ultimamente o IPHAN tem se esforçado por reverter ou, ao menos, mitigar seu impacto.

⁴⁰ Esse conceito é semelhante ao apresentado por Antonio Augusto Arantes ao discutirmos os sentidos de preservação. O IPHAN criou recentemente um novo instrumento preservacionista, a “Chancela de Paisagens Culturais”, cujo objetivo é proteger áreas amplas e com grande diversidade de tipos de patrimônio. Para uma discussão mais aprofundada, remetemos o leitor a Ribeiro (2008).

No caso específico do Caminho das Tropas, como se trata de um mesmo tipo de empreendimento (Pequenas Centrais Hidrelétricas) nas mãos de poucos empreendedores, gestões do IPHAN junto à FATMA, órgão ambiental estadual catarinense, foram capazes de suspender parte das licenças. O correto, porém, seria que os empreendimentos tivessem sido discutidos junto ao IPHAN desde o projeto, isto é, anteriormente à concessão das Licenças Prévias.

Finalmente, deve ser mencionada uma última falha da Portaria IPHAN 230/02 no que diz respeito às licenças ambientais. Se para a fase de concessão de Licença Prévia temos o Diagnóstico Arqueológico e para a fase de concessão de Licença de Instalação temos as prospecções, para a fase de concessão de Licença de Operação temos o resgate.

Em termos práticos isso significa que os trabalhos de escavação dos sítios arqueológicos ocorrem concomitantemente à instalação do empreendimento, ou seja, as obras ocorrem no mesmo momento da escavação. Isso acaba por apressar os trabalhos arqueológicos, tornando seu resultado menos perfeito do que poderia ser.

Os relatórios finais, nos quais são apresentados os resultados das pesquisas, são finalizados muito depois do término do resgate em campo e da conclusão das obras, levando freqüentemente a desentendimentos entre o empreendedor (que já obteve o que quis) e o arqueólogo (que não termina suas obrigações para com o IPHAN simplesmente com o fim das atividades de campo). E, se o sítio não tiver sido delimitado adequadamente logo no início dos trabalhos de resgate, corre-se o risco de se ter um impacto, apesar das pesquisas estarem em andamento.

Além disso, a fase de concessão da Licença de Operação não serve só para a entrega do relatório final. Serve também para o cumprimento de outras duas condicionantes importantes: a Educação Patrimonial e a publicação dos resultados científicos.

No caso dos empreendimentos em que a Licença de Operação é periodicamente renovada (como ocorre com as hidrelétricas que não sejam a fio d'água; veja-se sobre isso a Portaria IPHAN 28/03) ou para os quais a ausência dessa licença efetivamente impede o início da atividade econômica, tais condicionantes são cumpridas. Mas há uma quantidade apreciável de

empreendimentos para os quais essa licença é irrelevante (lavouras de cana de açúcar, por exemplo), e como resultado essas condicionantes finais não são cumpridas.

É preciso, portanto, repensar a relação entre as fases de concessão de licenças ambientais e as pesquisas arqueológicas, buscando compatibilizá-las de modo mais realista.

d) *O licenciamento cientificamente correto e patrimonialmente eficaz: uma proposta*

Preliminarmente, esclarecemos que se trata apenas de uma proposta, cuja factibilidade depende de consultas mútuas entre o IPHAN, a comunidade arqueológica e os órgãos ambientais. Essa proposta se baseia na experiência prática do autor e em seu diálogo informal com representantes dessas três entidades (particularmente as duas primeiras).

Em nosso entender, é preciso compatibilizar as licenças ambientais com os procedimentos da disciplina arqueológica de tal forma que, de um lado, na medida do possível, evite-se o máximo a perda total de sítios arqueológicos, abrindo-se a possibilidade de alterações projetuais nos empreendimentos; e, de outro lado, que os sítios resgatados forneçam o máximo possível de informações e dados científicos acerca das ocupações humanas que representam.

Assim, para resolver os problemas apontados no item anterior e viabilizar um licenciamento arqueológico de melhor qualidade, propomos uma alteração substancial na norma vigente. Na realidade, devem ser criados dois procedimentos distintos. Um para empreendimentos de grande porte, para os quais é cabível o EIA/RIMA, e outro para os empreendimentos de pequeno porte, licenciados pelos órgãos ambientais estaduais.

No primeiro caso, as alterações devem ser sutis, tendo em vista não ser possível mudar a rubrica (“diagnóstico”) nem a natureza da primeira fase de licenciamento; em verdade, quando se fala em “diagnóstico”, o que vem à mente da maioria dos atores sociais que trabalham no setor ambiental (membros do corpo técnico do IBAMA, funcionários das consultorias ambientais etc.) é o diagnóstico ambiental da área, que compreende uma série de itens (fauna, flora etc.). O patrimônio cultural é um corpo estranho, inserido

quase *en passant* pela Resolução CONAMA 001/86 nas considerações sobre o meio sócio-econômico⁴¹.

Por tal motivo, o que deve mudar são as exigências do diagnóstico. Ao invés de falar genericamente em “*levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo*” (art. 1º da Portaria IPHAN 230/02), deve-se prever minimamente prospecções interventivas de subsuperfície na Área Diretamente Afetada (nos casos de empreendimentos que afetam uma área não-linear) ou nos compartimentos ambientais com maior probabilidade de ocupação humana.

A redação da norma deveria prever explicitamente, ainda, a necessidade de um levantamento prévio dos patrimônios material e imaterial nesta fase, de modo a permitir que o IPHAN (e outros órgãos que eventualmente sejam envolvidos na medida em que surjam patrimônios de sua competência, como o DNPM no caso da paleontologia) avalie a necessidade de alterações no projeto ou medidas mitigatórias ou compensatórias para eventuais danos sobre as demais facetas do patrimônio cultural do País.

Isso, por um lado, agilizaria o início das pesquisas arqueológicas, permitindo um trabalho mais minucioso na fase posterior, na qual seria prevista a extensão das pesquisas para a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta, buscando estabelecer um quadro mais completo da ocupação humana na área pesquisada e permitindo a realização de uma pesquisa “orientada a problemas”, como muitos autores críticos da arqueologia de contrato desejam.

Por outro lado, o empreendedor sairia satisfeito com a possibilidade de ver a Área Diretamente Afetada liberada com maior rapidez; ao mesmo tempo, a apreciação de eventuais danos a outros patrimônios além do arqueológico

⁴¹ Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. (grifo nosso).

evitariam dissabores posteriores; casos como o da PCH Paranatinga II seriam evitados ou melhor negociados, evitando cenas dramáticas como as ocorridas naquele processo, em que os indígenas descobriram subitamente que uma barragem estava sendo edificada na área em que reputavam como sagrada.

Com a fase de concessão de Licença de Instalação sob pressão menor, seria possível começar já nesse momento as atividades de Educação Patrimonial (ou Arqueologia Pública), que se estenderiam até a concessão da Licença de Operação. Isso permitiria que as atividades educativas alcançassem um público maior e/ou que as atividades fossem mais eficazes, negociando ativamente com as comunidades os sentidos de um patrimônio que é seu.

Por fim, com as atividades de resgate na Área Diretamente Afetada terminando mais cedo⁴², a fase de concessão de Licença de Operação seria utilizada para o resgate dos sítios sob maior risco na Área de Influência Direta e na Área de Influência Indireta e/ou o retorno a sítios que, apesar de não estarem sob risco imediato, poderiam fornecer informações científicas de relevância para completar o quadro ocupacional da região.

Além disso, nessa fase haveria o término das atividades educativas e, até a conclusão do processo, estaria prevista a publicação dos resultados científicos (que, devido ao aumento de tempo disponível para o projeto como um todo, poderia ser planejada com mais cuidado).

Quanto aos empreendimentos de pequeno porte, para os quais o EIA/RIMA não é aplicável, a providência que propomos é mais simples: eliminar o diagnóstico e, ao invés disso, exigir para a concessão de Licença Prévia as prospecções subsuperficiais interventivas.

Há várias vantagens nesse cenário: não haveria mais dúvida quanto à exigência de portaria de pesquisa para a fase de concessão de Licença Prévia; o resgate ocorreria na fase correspondente à concessão de Licença de Instalação, o que agilizaria o processo e evitaria o cenário de “salvamento

⁴² Teoricamente, exigir intervenções subsuperficiais na ADA equivale a suprimir uma fase do licenciamento, dado que após as intervenções em uma área de (relativamente) pequenas proporções deve vir, logicamente, o resgate. Em termos práticos, um empreendimento de grande porte (como uma hidrelétrica ou uma rodovia) frequentemente possui áreas em que o ritmo dos trabalhos é mais intenso, e em outras menos. Por conta disso, as fases do licenciamento, na prática, se sobrepõem.

arqueológico com as máquinas no cangote”, como bem definiu Eduardo Neves; e a fase de concessão de Licença de Operação estaria reservada às atividades de Educação Patrimonial e publicação dos resultados científicos, o que aumentaria a probabilidade de que ambas as condicionantes fossem devidamente cumpridas, mesmo no caso dos empreendimentos de pequeno porte.

e) *A Portaria IPHAN 230/02 e suas implicações científicas*

Há um último ponto a se destacar a respeito da atual redação da Portaria IPHAN 230/02: ela não é cientificamente neutra. Antes de prosseguir, façamos-lhe justiça e admitamos que, em verdade, não existe nenhuma norma epistemologicamente neutra. Mesmo assim, queremos brevemente mostrar algumas características do discurso da portaria e demonstrar como, de certa forma, ela funciona atualmente como uma “receita de bolo” – é dizer, uma receita da qual não se pode escapar – para os relatórios de arqueologia de contrato.

Ao exigir a “contextualização arqueológica e etno-histórica da área de influência do empreendimento” (art. 1º) na fase de diagnóstico, a portaria, inadvertidamente, gerou uma tendência na arqueologia de contrato que privilegia a analogia direta entre os relatos históricos e os vestígios arqueológicos. Isso é especialmente forte quando se trata de vestígios que possam ser associáveis a grupos mencionados pelos cronistas dos séculos XVI e XVII ou do período histórico.

Apenas a título exemplificativo – pois essa tendência é generalizada – podemos citar o *Diagnóstico Arqueológico e Histórico-Cultural da Área de Inserção do Projeto Expresso Aeroporto – Trem de Guarulhos, municípios de São Paulo e Guarulhos* (Scientia 2008).

Trata-se de um trabalho de alta qualidade científica, que dá conta, além da arqueologia, do patrimônio histórico-arquitetônico inserido nas áreas de influência do empreendimento, destacando a presença de inúmeros bens tombados nas esferas federal, estadual e municipal na área de inserção do empreendimento e tendo recomendado ao IPHAN que fossem consultados os respectivos órgãos patrimoniais, com o objetivo de solicitar autorização de passagem e informações sobre as áreas envoltórias dessas edificações.

No que concerne ao patrimônio arqueológico, a qualidade do texto é igualmente alta, contendo grande riqueza de informações históricas e relativas a pesquisas arqueológicas realizadas nas proximidades das áreas de influência do empreendimento (Scientia 2008:13-22).

Contudo, tal texto é baseado em correlações diretas entre a etno-história e a cultura material, como exemplifica o seguinte trecho: *“ZANETTINI (2005) lembrou a possibilidade de uma correlação entre a distribuição de prováveis assentamentos indígenas a leste da capital paulista – mais especificamente Ururaí e o posterior aldeamento de São Miguel, na intersecção de vale do Tietê com o vale do Paraíba, por onde vieram parte dos efetivos indígenas atuantes na Confederação dos Tamoios - e as ocorrências arqueológicas localizadas nos bairros paulistanos da Luz, Brás, Mooca e Penha (Quadro 2.2 deste Diagnóstico), achados fortuitos entre o final do século XIX (1885, Luz; 1896, Mooca) e o início do XXI (2004, Penha). É importante salientar que tais ocorrências arqueológicas integram a área de influência do empreendimento”*⁴³ (Scientia 2008:16).

Esse tipo de raciocínio é extremamente freqüente nos relatórios de arqueologia de contrato, e uma das razões para ser tão popular é a letra da norma infralegal que regula a disciplina. Isso não é necessariamente ruim. Concordamos com Politis (2003:118) quando ele sustenta que *“muitas das investigações realizadas sob o que denomino histórico-culturalismo ‘ambiental’ ou ‘orientado a problemas’ é boa arqueologia”*, como aliás é o caso do relatório citado.

O que a nosso ver é incorreto é que essa tendência seja forçada pela legislação. Afinal, a maioria dos arqueólogos reclama quando os técnicos do IPHAN exigem que os trabalhos sejam complementados ou realizados de outra maneira, argumentando que isso é interferência do órgão sobre sua independência intelectual. Mas ninguém nunca reclamou de uma camisa-de-força epistemológica imposta pela Portaria IPHAN 230/02 – embora, curiosamente, os raciocínios científicos esposados pelas diferentes empresas de consultoria arqueológica estejam a cada dia mais semelhantes.

⁴³ O fato de tal trecho estar citando trabalho de outro arqueólogo comprova o que dissemos: trata-se de uma tendência disseminada por toda a arqueologia de contrato.

O mesmo tipo de argumento pode ser desenvolvido com referência ao artigo 3º da citada portaria, que associa a avaliação de impactos sobre o patrimônio arqueológico às características ambientais da região em que será implantado o empreendimento.

A correlação dos vestígios arqueológicos com os dados ambientais também é muito comum, embora tais dados sejam atuais, em geral provenientes da própria consultoria ambiental contratada pelo empreendedor. Isso reforça a sensação de que, de certa forma, a Portaria IPHAN 230/02 é inspirada por um paradigma similar ao “histórico-culturalismo ambiental” mencionado por Politis.

Isso não significa que consideremos etno-história ou dados ambientais irrelevantes. Muito pelo contrário. Compreendemos a opção do legislador, que decidiu assegurar a presença de certos conteúdos mínimos nos relatórios de arqueologia de contrato e fez sua opção, até bastante razoável. O perigo é que essas balizas se tornem, com o passar do tempo, a “camisa-de-força epistemológica” que mencionamos anteriormente. O risco de que isso aconteça não é negligenciável; basta lembrar o que foi dito no capítulo anterior sobre a formação empiricista das gerações mais recentes.

Neste caso, mudar a redação da portaria não adianta. Mesmo que ela venha a ser substituída algum dia, conteúdos semelhantes a esses devem figurar, pois são necessários parâmetros mínimos para os relatórios de arqueologia de contrato. O que se faz necessário, aqui, é ter a mente aberta e admitir que os parâmetros estabelecidos pela portaria são linhas mestras, e não normas de cogência absoluta. A arqueologia é uma ciência, e isso pressupõe pluralidade epistemológica.

Repetimos o que já dissemos anteriormente: é possível fazer pesquisas orientadas a problemas científicos em arqueologia de contrato. Exemplos existem, só precisam se tornar mais frequentes. Fazer isso não é descumprir a norma, mas sim ser o mais fiel possível a seu espírito.

Arqueologia Histórica: uma questão multifacetada

Um dos principais pontos de discórdia entre os arqueólogos e os gestores de patrimônio cultural é a Arqueologia Histórica. Para uns, a Arqueologia Histórica é uma das muitas especialidades em que se subdivide a

arqueologia. Para outros, é algo que não existe, ou se existe é como mera subdisciplina auxiliar do restauro arquitetônico.

Historicamente, a raiz da discórdia se situa no que Cristiana Barreto definiu como o “modelo francês”, segundo o qual a arqueologia é entendida como sendo “o estudo do passado pré-histórico humano, isto é, como pré-história, herdando assim toda a ambiguidade e problemas envolvidos em se delimitar este período da história humana que, na Europa, tradicionalmente se definiu como aquele que antecede a escrita” (Barreto 1999/2000:41).

No Brasil, como no resto das Américas, essa definição não é facilmente aplicável, pois o período histórico não excede cinco séculos. Assim, tudo o que precedeu esse curto período seria, por definição, a-histórico (talvez pertencendo ao mundo da Natureza). Diante dos problemas que esse raciocínio acarreta, ao deslocar o universo indígena para fora da história, esse conceito foi sendo afastado, até ser substituído pela expressão “pré-colonial”, atualmente em voga.

Ocorre que esse raciocínio tem heranças importantes. A principal delas é a Lei Federal 3.924/61, redigida pelos mesmos pioneiros a quem Barreto (1999/2000:41) atribui a vinda da Missão Francesa ao Brasil. A lei, em seu artigo 2º, assim dispõe:

“Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmios”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.”

Houve uma grande discussão semântica interna ao IPHAN decorrente desse artigo: tratava-se de saber se o “ou” no *caput* do artigo igualava sítios

arqueológicos a pré-históricos, o que implicaria a exclusão dos sítios do período histórico da categoria de "arqueológicos", ou se este "ou" poderia ser lido como um "e", incluindo os sítios históricos na categoria de bens arqueológicos.

Essa discussão foi parcialmente pacificada pelo advento da Constituição Federal de 1988, que ao transferir para a União a titularidade dos "sítios arqueológicos" (art. 20, X) sem esclarecer de que tipo, suplantou a própria Lei 3.924/61. Ainda assim, continua a haver grande quantidade de pessoas, principalmente gestores de patrimônio cultural e juristas, que sustentam que a Lei 3.924/61 não dá cobertura aos sítios do período histórico (ver, por exemplo, Rodrigues 2006).

O que reside no fundo dessa divergência é uma disputa pelo direito a realizar intervenções em bens edificados. Tradicionalmente, esse era um domínio dos arquitetos. Esse domínio vem progressivamente sendo conquistado pelos arqueólogos, embora com objetivos distintos. Mas deve se recordar que o motivo da discórdia é uma pequena fração do amplo espectro de sítios agrupados sob a rubrica de "Arqueologia Histórica", que inclui também quilombos, sítios de contato entre o indígena e o europeu, sítios indígenas recentes etc.

De todos os argumentos esgrimidos contra a tese de que a arqueologia histórica faz parte de um gênero maior denominado simplesmente "Arqueologia", há apenas um que cala fundo: declarar um bem como sítio arqueológico histórico significa afetar diretamente o direito de propriedade alheio, pois tal bem passa automaticamente para o domínio da União por determinação constitucional.

De fato, não podemos levar ao extremo a crença de que a arqueologia histórica se equipara completamente à arqueologia pré-colonial, ou pré-histórica. Consideremos por exemplo a seguinte afirmação: "*(...)a arqueologia estuda, diretamente, a totalidade material apropriada pelas sociedades humanas, como parte de uma cultura total, material e imaterial, sem limitações de caráter cronológico*" (Funari 2006:15).

Se levarmos tal conceito à risca e se a arqueologia histórica não tem limite cronológico algum, rapidamente chegaremos à conclusão de que tudo no Brasil é patrimônio arqueológico e, conseqüentemente, tudo pertence à União.

Em um comentário à parte, podemos dizer que, mesmo que a Lei 3.924/61 esteja flagrantemente desatualizada – como está – os cuidados dos autores da lei foram primorosos. Por exemplo: a utilização do vocábulo “jazida” aplicado a sítios arqueológicos é proposital. Visava equiparar os sítios arqueológicos às jazidas minerais, protegidas então pelo Código de Minas, que estipulava que a propriedade do subsolo pertencia à União, não podendo ser explorado pelo particular sem autorização expressa da mesma.

A justificativa desse dispositivo também servia à arqueologia: o que estava no subsolo eram riquezas formadas anteriormente à formação do Brasil como Estado independente ou mesmo como colônia. Portanto, não havia ninguém que pudesse alegar juridicamente possuir um título de propriedade sobre uma mina de ouro ou sobre um sítio arqueológico⁴⁴.⁴⁵

Se por um lado não podemos descartar a Arqueologia Histórica e por outro não podemos levá-la ao extremo, a única solução é estabelecer um limite cronológico. Isso é uma prática freqüente no exterior. Nos EUA, o limite cronológico são cem anos, isto é, só pode ser considerado arqueológico aquilo que tenha mais de um século de existência. Em outros países, o limite é diferente. Mas a maioria dos países seguem essa política.

Outro aspecto relevante é a questão do valor. Sítios pré-coloniais têm o valor cultural declarado em lei *a priori* porque são raros e representam um passado desconhecido, além de serem finitos. Ou seja, seu valor cultural é definido pelo que eles são, independentemente de qualquer juízo de valor. Já sítios históricos são, em geral (considerando-se as exceções já mencionadas) bens arquitetônicos, cujo valor cultural depende da sociedade – e, pior ainda, podem ter algum título de propriedade ainda válido.

Isso nos leva a pensar em um sistema similar ao norte-americano, no qual, para que um sítio histórico integre o rol de bens protegidos, deve cumprir uma série de critérios de elegibilidade previamente estabelecidos (para maiores detalhes, ver Hardesty & Little 2000).

Fica aqui a sugestão, portanto. Em uma eventual reforma do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA), dever-se-ia separar os sítios arqueológicos pré-coloniais dos históricos. Os pré-coloniais continuariam a

⁴⁴ Naquele momento, não se pensava nos índios como detentores de direitos.

⁴⁵ Agradecemos a Victor Hugo Mori sobre o valioso *insight* sobre esse assunto.

ingressar no CNSA pelo método tradicional, bastando o preenchimento de uma ficha declarando sua existência e definindo suas características. Já os históricos teriam de passar pelos critérios de elegibilidade, que teriam de ser estabelecidos em comum acordo entre SAB e IPHAN.

Assim, o arqueólogo que se interessasse em inserir um sítio arqueológico histórico no CNSA próprio para sítios históricos preencheria um formulário demonstrando que o bem em questão cumpriria os critérios. Essa proposta iria para uma comissão específica – quiçá composta de arqueólogos, historiadores e arquitetos, que julgariam, cada um em sua área, se o bem de fato preenche os requisitos – e a proposta poderia ser aceita ou não. Caso fosse aceita, o bem ingressaria no rol de bens pertencentes à União e protegidos pela Lei 3.924/61.

ESTUDO DE CASO: a Capela de São Miguel Paulista

A Capela de São Miguel Paulista foi um dos primeiros bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo sido inscrito em dois Livros do Tombo – o Histórico e o de Belas Artes – em 21 de outubro de 1938. Seu acervo foi adicionado ao tombamento posteriormente, em 1985.

O motivo do tombamento, conforme consta do Arquivo Noronha Santos (Arquivo Central do IPHAN), é que originalmente ela era a capela do aldeamento jesuíta de El-Rei de São Miguel de Ururáí, fundado em 1580, o que a torna a igreja mais antiga de São Paulo. Esse mesmo motivo também embasou seu tombamento pelos órgãos patrimoniais do estado e do município de São Paulo.



Em 2006, foram iniciadas as obras de restauração da capela, com a devida aprovação dos três órgãos patrimoniais. Tendo em vista tratar-se de um bem do início da colonização e ter pertencido a um aldeamento, a potencialidade arqueológica da área era elevada. Por tal motivo, foi incluído no projeto de reforma e restauro uma ação de Arqueologia, buscando justamente recuperar os vestígios arqueológicos relacionados aos primeiros momentos do aldeamento (A Lasca 2007).

O andamento do projeto, porém, foi turbulento. O restauro previa uma série de ações interventivas no solo da capela, e os arqueólogos queriam fazer o máximo para evitar isso, até porque seria impossível escavar todo o solo sob a capela.

Houve dois momentos graves de desentendimento entre os contratados para fazer a reforma, os arqueólogos e os técnicos do IPHAN, sendo que houve uma cisão interna ao IPHAN com relação ao andamento do projeto. O primeiro foi quando da troca do piso de parte da capela, sem que se aguardasse o término dos trabalhos arqueológicos, com apoio do técnico em arquitetura do IPHAN.

O segundo foi no momento da restauração da Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, área envoltória da capela que corresponde ao local em que o pacote sedimentar está mais bem preservado (a área em torno da praça se encontra hoje densamente urbanizada), contendo vestígios do aldeamento de El-Rei de São Miguel de Ururáí. As obras de retificação da topografia do terreno começaram sem a equipe de arqueologia presente, mas eventuais danos ao patrimônio arqueológico não foram considerados, já que, em parte, a restauração foi uma ação do próprio IPHAN.

É importante ressaltar que a Capela de São Miguel Paulista é ao mesmo tempo um bem tombado (e por três entes federativos) e um sítio arqueológico. As pesquisas na área interna da capela revelaram uma camada mais superficial, na qual foram encontrados vestígios de sepultamentos cristãos, e uma camada mais profunda, com um sepultamento que, por suas características, foi interpretado como sendo de um indígena cristianizado. Ou seja, a Capela é patrimônio em vários níveis. Isso deveria colaborar para a sua preservação, e não o oposto.

No fim, tudo se resolveu a contento. Este relato serve apenas para demonstrar que diferenças filosóficas aparentemente desimportantes (por exemplo: a arqueologia histórica está ou não coberta pela lei 3.924/61?) podem ter conseqüências práticas sérias.

É bem possível que muitos discordem do posicionamento deste trabalho com relação à arqueologia histórica, porque temas como Arqueologia Industrial do século XX, por exemplo, serão arbitrariamente excluídos. Entretanto, alguma solução precisa ser dada. Caso contrário, relatos como o da Capela de São Miguel Paulista – e outros, com final bem menos felizes – se multiplicarão Brasil afora. Esse processo, aliás, já começou.

Por uma Reforma do Cadastro Nacional de Sítios arqueológicos

Falamos no tópico passado em uma reforma do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA). Detalharemos o assunto nestas linhas, já que, cremos, há muitas falhas passíveis de resolução.

O CNSA é um cadastro, previsto no artigo 27 da Lei Federal 3.924/61, que serve para se registrarem os sítios arqueológicos com o objetivo de dar publicidade à sua existência e proteção. Do ponto de vista jurídico, cadastrar um sítio é um ato declaratório, pois a partir do momento em que o sítio arqueológico consta do cadastro, ele está protegido oficialmente.

Além da inadequação da ficha de cadastro atualmente existente – ponto praticamente pacífico na comunidade arqueológica, por ser muito detalhista e, portanto, não se prestar ao registro de um sítio imediatamente após sua identificação – deve ser apontado como problema o fato de que o Cadastro encerra dentro de si, pelo menos, três tipos distintos de bens⁴⁶.

O primeiro tipo de bem é o *sítio arqueológico pré-histórico ainda existente*. Sobre esses bens incidem todas as exigências legais quanto à preservação que todos os entes federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal –, bem como os cidadãos, devem obedecer. E não se trata apenas de uma questão legal, pois os órgãos de preservação devem pensar políticas adequadas à manutenção desses bens a longo prazo, bem como fomentar estudos sobre os mesmos.

⁴⁶ A idéia original é de Paulo Zanettini, a quem agradecemos.

O segundo tipo de bem é o *sítio arqueológico histórico ainda existente*. Para esse tipo de bem, reportamos o leitor ao tópico anterior, no qual resumimos nossas propostas.

O terceiro tipo de bem é o *sítio arqueológico (pré-histórico ou histórico) não mais existente*. De fato, a maior parte dos sítios arqueológicos cadastrados pelas empresas de arqueologia de contrato foram estudados em sua integridade, sendo que seus remanescentes, hoje, encontram-se em museus ou, na melhor das hipóteses, sob as águas de uma central hidroelétrica. Sobre esses bens já não há quaisquer direitos ou deveres incidentes, embora o IPHAN deva manter um cadastro – o mais bem detalhado possível – com a memória desses sítios, particularmente quanto a seus conteúdos e localização.

Nesse sentido, aliás, é muito importante que o IPHAN promova uma campanha de conscientização junto aos arqueólogos quanto à importância de que os sítios sejam adequadamente localizados no espaço. Um ponto marcado por uma única coordenada UTM pode representar tanto um sítio lítico discreto, com área bem pequena e vestígios esparsos, quanto um sambaqui de dezenas de metros de largura por vários metros de altura. A perda de informações que se tem por conta de informações vagas é impressionante.

Vê-se, assim, que o atual CNSA abrange tipos de bens inteiramente diversos, sendo necessário pensar em seu desmembramento em três ou quatro (se for o caso de separar sítios históricos de sítios pré-históricos também entre os não existentes) categorias como as acima apresentadas, pois para cada um dos casos há conseqüências e deveres de gestão completamente diferentes.

Conclusão

Esse capítulo falou de temas que são aparentemente desconexos entre si – licenciamento ambiental, arqueologia histórica, Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. Nosso propósito, porém, foi alcançado: demonstrar como a interação entre aspectos jurídico-administrativos e aspectos científicos afeta nossa disciplina.

Muitos outros tópicos semelhantes poderiam ter sido abordados. Por exemplo, poder-se-ia ter defendido, aqui, a edição de uma portaria pelo IPHAN que definisse definitivamente os critérios necessários para que um museu

possa conceder endossos institucionais e receber material arqueológico; ou uma outra portaria que definisse os procedimentos para remessa ao exterior de material arqueológico, já que as normas atualmente existentes aplicam-se apenas a exposições.

Temas como esses não faltam. O que falta é a disposição para unir SAB, IPHAN, IBRAM (no caso das questões museológicas) e outros agentes em um único fórum para discutir esses temas. Voltamos a insistir na conclusão do capítulo anterior: a profissionalização da disciplina é indispensável para sua continuidade em um futuro reconhecível.



CAPÍTULO IV

AS NORMAS LEGAIS EM SI: APONTAMENTOS JURÍDICOS SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUEOLOGIA E MEIO AMBIENTE

“As leis não devem ser sutis, pois são feitas para pessoas de medíocre entendimento.”

(Montesquieu)

Introdução

Para o leitor arqueólogo, talvez este seja o capítulo mais árido e complexo. Pedimos paciência, uma vez que, cremos, será também um dos mais importantes. Este não é um trabalho jurídico propriamente dito; antes, é a apresentação do arcabouço jurídico-administrativo que rege os trabalhos arqueológicos no Brasil. Se em algum ponto a boa técnica jurídica foi posta de lado, o foi em prol da decisão administrativa mais adequada para a solução de um problema prático.

É provável, assim, que o leitor ache parte desse capítulo um tanto abstrato, só entendendo as conseqüências práticas dos raciocínios desenvolvidos; no pólo oposto, o leitor jurista talvez julgue faltar certa elegância nas formulações, além de uma ausência de neutralidade em certos aspectos, já que o autor está diretamente vinculado ao assunto tratado.

Paciência. Ao leitor arqueólogo, recomenda-se que procure ler com atenção mesmo os trechos mais esotéricos, pois neles está contida a justificação para tantos atos burocráticos aparentemente sem sentido, mas que, na verdade, conferem à Arqueologia segurança institucional e *status* dentro da política cultural nacional.

O capítulo se divide em duas partes. Na primeira, expomos o método de análise jurídica que utilizaremos. Na segunda, aplicaremos o método. O foco serão os dispositivos constitucionais relacionados direta ou indiretamente com a arqueologia e a Lei Federal 3.924/61, que é específica para nossa área.

Métodos de Interpretação das Leis

Não é raro encontrar, na literatura que discute a situação atual da Arqueologia Brasileira, referências aos textos legais e infralegais. Contudo, quase sempre essas referências são apresentadas em sentido cronológico, sendo relatada a evolução histórica do quadro jurídico-legal vigente na atualidade (Monteiro dos Santos 2001:24-38, Caldarelli & Monteiro dos Santos 1999/2000:54-56, São Pedro & Perez 1997; Morais 2005:98-133).

Talvez isso seja reflexo da própria mentalidade dos arqueólogos, que tem por costume organizar os dados em seqüências temporais. O fato é, porém, que em todos esses textos faltou algo fundamental: a interpretação do texto legal.

Interpretar uma lei – ou qualquer norma jurídica, seja ela um artigo constitucional ou um regulamento infralegal – é a mais importante atividade de um jurista. Mas não é só ele que deve fazê-lo, pois qualquer pessoa cujas atividades estejam direta ou indiretamente vinculadas ao ordenamento jurídico tem por dever conhecê-lo bem. Ao discutir a interpretação constitucional, Meirelles Teixeira (1991:265) explana:

“A Constituição deve ser conhecida não apenas em sua letra, mas também em seu espírito, nos seus significados mais profundos. Legisladores e governantes, administradores, funcionários e agentes do Poder Público, juízes e tribunais, os juristas, e os cidadãos em geral, a todos, com maior ou menor intensidade, impõe-se a necessidade, senão o dever, desse perfeito, pleno conhecimento da Constituição. Interpretar a Constituição é compreender o sentido e o alcance de suas normas, pelo exato entendimento das suas

expressões, de acordo com suas finalidades, e tendo em vista as condições e necessidades sociais de cada época”.

O que Meirelles Teixeira diz a respeito da interpretação constitucional pode ser aplicado sem reservas à interpretação da legislação infraconstitucional e normas jurídicas infralegais, pois esse conjunto compõe o Ordenamento Jurídico como um todo.

E que vem a ser, precisamente, interpretar uma lei? Com a palavra, o eminente jurista Francesco Ferrara:

“A interpretação é atividade científica livre, indagação racional do sentido da lei, que compete aos juristas teóricos e práticos. (...) A interpretação é uma atividade única complexa, de natureza lógica e prática, pois consiste em induzir de certas circunstâncias a vontade legislativa. (...) Não se pode afirmar ‘a priori’ como absolutamente certa uma dada interpretação (...). Como toda obra científica, a interpretação progride, afina-se” (Ferrara 1978:130-131).

1.1 Os Métodos Interpretativos

Existem quatro métodos interpretativos, a seguir descritos:

1.1.1 Método Gramatical ou Literal

É o primeiro estágio interpretativo. Em nosso sistema jurídico, prevalece o direito positivo (isso é, escrito) sobre o consuetudinário (não-escrito). Sendo assim, o intérprete deve principiar seu trabalho extraíndo da conexão entre as palavras o sentido do texto legal.

Parece bastante óbvio e simples. Mas duas observações devem ser feitas. A primeira é que os idiomas *“não têm só a própria anatomia e fisiologia, mas, ainda, a sua patologia. Até as enfermidades da linguagem precisam ser conhecidas pelo intérprete e expositor do direito”* (Sidou 1985:106).

A segunda é que o método não deve se cingir apenas ao texto da lei que está sendo estudada em um caso específico; devem também ser investigados outros textos legais relacionados ao tema. *“Ocorre, não poucas vezes, que fatos técnicos novos surjam depois da lei acabada e se limitem a ser mencionados noutra fonte”* (Sidou 1985:107).

Sozinho, o método gramatical é insuficiente para dar conta dos significados de um sistema jurídico. *“O sentido literal é incerto, hipotético,*

equivoco. Também os que atuam in fraudem legis observam o sentido literal da lei, e no entanto violam o seu espírito” (Ferrara 1978:140). Para a completa exegese do ordenamento jurídico, é preciso ultrapassar a mera interpretação literal da lei e lançar mão dos métodos interpretativos racionais, que são os três a serem apresentados a seguir.

1.1.2 Método Histórico

Juntamente com o gramatical, talvez esse seja o método mais utilizado por aqueles que se interessam em examinar a legislação atinente à arqueologia. Para que se compreenda adequadamente um texto legal, é preciso buscar sua gênese e entender seu desenvolvimento e suas transformações até o momento presente.

Nenhum instituto jurídico surgiu do nada; todos têm sua história. É essa história que deve ser investigada, para que o Direito continue em permanente evolução.

A ressalva que se faz quanto ao método histórico tem vinculação com sua aplicação incorreta. O elemento histórico serve para contextualizar e atualizar o texto da lei, e não para cristalizá-la em um momento histórico (como sói acontecer em certas ocasiões, adiante descritas).

Confunde-se muito a interpretação histórica com dois outros aspectos da interpretação, que freqüentemente estão nela inseridos: a *voluntas legislatoris* e a *occasio legis*.

A *voluntas legislatoris* é a vontade do legislador no momento da edição da lei. No século XIX, argumentava-se que o papel do intérprete seria encontrar a vontade do legislador, aplicando-a no caso concreto. Tal não é a visão atualmente dominante, pois na verdade “o legislador” não passa de uma abstração, uma vez que na formulação da lei cooperam múltiplas mentes, sendo a lei final uma construção coletiva. “A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem.” (Ferrara 1978:136) Deve-se, portanto, mirar a vontade da lei, e não a vontade do legislador – *voluntas legis, non legislatoris*.

Já a *occasio legis* é a justificação social da lei; toda lei tem uma razão de ser, e a *occasio legis* representa-a, respondendo à indagação “por que esta lei

foi feita?”. Trata-se, em resumo, do conjunto de circunstâncias que levaram à edição de determinada lei.

Ao contrário da *voluntas legislatoris*, cuja invocação é um erro interpretativo, a *occasio legis* é um fator que pode ser considerado quando da interpretação da lei, por representar os motivos do surgimento da mesma. “São, todavia, motivos que podem ser transitórios e resultarem de pouca valia para se atingir o objetivo teleológico da norma. Daí, a occasio legis constituir um dos elementos menos prestantes da moderna arte de interpretar. E tanto menor sua prestância à medida que a lei envelhece” (Sidou 1985:115).

1.1.3 Método Lógico ou Racional

Toda norma jurídica tem uma função, uma finalidade, um objetivo que deseja alcançar. Para determinar que finalidade é essa, é preciso atentar tanto ao mecanismo técnico de relações jurídicas (lógica formal) quanto às necessidades da vida real que a norma visa atender. Nesse sentido, Othon Sidou (1978:108-110) biparte o elemento lógico em *elemento lógico interno* e *elemento lógico externo*.

O *elemento lógico interno* atende à lógica formal; para tanto, possui formato de silogismo: a lei é a premissa maior, e o caso concreto é a premissa menor. Existindo um dado fato – premissa menor – e sendo a lei aplicável a ele – premissa maior – surge uma decisão.

Essa construção simples e elegante tem como problema o fato de ser fixa no tempo, isto é, as leis são escritas para atender às necessidades de um determinado momento (*occasio legis*). Na medida em que o tempo passa e as necessidades mudam, a lógica interna da norma vai se tornando inadequada para uma série de casos concretos. Daí o recurso à *lógica externa*.

O *elemento lógico externo* remete novamente à *occasio legis*, apresentada quando discutimos o método histórico. Na verdade, o que se faz é atualizar a *occasio legis*, deduzindo-se por analogia que a regra fixada pelo legislador para um caso pretérito é também aplicável, com adaptações, ao caso presente. Separa-se da *occasio legis* a *ratio legis*, isto é, a razão de ser da lei. Não se investiga apenas o “porquê” da lei, mas também o “para quê” dela.

“A ratio legis pode mudar com o tempo. O intérprete, examinando uma norma de há um século, não está incondicionalmente vinculado a procurar a

razão que induziu o legislador de então, mas qual é o fundamento racional de agora. Assim pode acontecer que uma norma ditada para um certo fim adquira função e destino diverso” (Ferrara 1978:142).

O reparo que se faz ao método lógico – particularmente ao elemento lógico externo – é que ele não pode proporcionar soluções contra a lei que pretende atualizar; é preciso utilizar *“a lógica do razoável’, justificando-se na circunstancialidade da obra humana, conduta circunstancial, para que é inservível o emprego dos métodos da lógica silogística ou aristotélica, bem mais ajustada às ciências da natureza, ou exatas” (Sidou 1985:109).*

1.1.4 Método Sistemático

Um princípio jurídico, ou uma lei, ou qualquer tipo de norma jurídica, não existe isoladamente. *“O direito objetivo, de fato, não é um aglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem seu posto próprio.(...) Dessa conexão cada norma particular recebe luz. (...) O preceito singular não só adquire individualidade mais nítida, como pode assumir um valor e importância inesperada, ao passo que em correlação e em função de outras normas pode encontrar-se restringido, ampliado e desenvolvido” (Ferrara 1978:143).*

Trocando em miúdos, para que determinada norma jurídica possa ser consistentemente interpretada e aplicada faz-se necessário analisar o sistema jurídico como um todo, evitando que a visão de uma norma isolada leve a equívoco.

A restrição que se pode fazer ao método sistemático não é propriamente uma restrição; antes, é o reconhecimento de uma característica própria de sua natureza: o método sistemático é intrinsecamente dependente dos demais métodos. Em outras palavras, só se pode integrar as normas em um sistema jurídico se levados em conta os aspectos gramatical, histórico e lógico.

1.1.5 Conclusão: os métodos e suas finalidades

A bibliografia jurídica é unânime em afirmar que os métodos acima elencados não são mutuamente excludentes. Ao contrário, devem ser aplicados cumulativamente no momento da interpretação da norma jurídica.

A divergência reside no objetivo a que se pretende chegar. Sidou (1985:106) defende que o fim é alcançar a individualização da regra geral. Dentre os métodos interpretativos por ele enunciados, há um adicional, por ele denominado “método teleológico ou sociológico”, que visa distinguir a finalidade da norma.

Ferrara, por outro lado, sequer menciona esse método. Para ele, “*o jurista há de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela*” (Ferrara 1978:130).

Filiamo-nos ao pensamento de Ferrara. Para nós, o sentido da interpretação jurídica é sempre teleológico, finalístico. E é com este olhar que, a partir de agora, nos debruçaremos sobre a porção do ordenamento jurídico brasileiro que versa acerca do funcionamento das atividades arqueológicas e a proteção do patrimônio a ele relacionado.

A Proteção ao Patrimônio Arqueológico Brasileiro: Interpretação e Aplicação de Normas Jurídicas

2.1 Estruturação da análise

Dissertamos anteriormente acerca dos métodos de interpretação das normas jurídicas. Esses métodos serão agora aplicados ao nosso caso específico, a saber, a Constituição Federal e a Lei Federal 3.924/61.

2.2 A Arqueologia no texto constitucional

Existem três artigos na Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, que mencionam explicitamente os sítios arqueológicos: o artigo 20, inciso X, o artigo 23, inciso III e o artigo 216, inciso V. Além deles, há outros tantos que, implicitamente, tratam da questão do patrimônio cultural, carregando consigo a arqueologia. Uma vez que buscamos uma interpretação sistêmica de tais artigos, principiaremos pelo mais abrangente, o artigo 216.

Esse artigo dispõe, *verbis*:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Muitos já utilizaram tal artigo em suas discussões jurídicas acerca do patrimônio cultural (veremos adiante em que termos); poucos, porém, se deram ao trabalho de examiná-lo detidamente. É o que faremos.

Pela redação do referido artigo, percebe-se, em primeiro lugar, que ele está definindo um conceito juridicamente – a saber, patrimônio cultural – e dizendo quais são seus componentes. Não se trata de uma definição fechada, pois a locução *“nos quais se incluem”* abre as portas para que outros bens não explicitamente mencionados possam ser incluídos. No entanto, aqueles bens explicitamente mencionados são o conteúdo mínimo do conceito.

Desde logo, há que se perguntar: para que serve uma norma jurídica de caráter tão conceitual e abstrato? O grande jurista Pontes de Miranda responde:

“A regra jurídica programática quase sempre está misturada a outras regras jurídicas cogentes, de modo que se há de discriminar, desde o início, o que é regra jurídica já incidente e o que é regra jurídica para ser observada pelas regras jurídicas que a formularem na matéria. Algo do que era político, partidário, programático, entrou no sistema jurídico; cerceou-se, com isso, a atividade dos legisladores futuros, que, no assunto programado, não podem ter outro programa” (Pontes de Miranda 1967:127).

Isso significa que houve uma opção clara, política, do legislador constitucional, em erigir esses bens a um patamar constitucional elevado, sendo que qualquer legislação que venha a regular a matéria deve reconhecer o interesse público na questão.

Há, porém, um problema com esse tipo de norma. Sendo conceitual, programática, falta-lhe a cogência, isto é, a auto-aplicabilidade; na prática, esse tipo de norma, para que se torne aplicável, fica na dependência de outras

normas que lhe complementem⁴⁷. O trecho citado de Pontes de Miranda já aponta essa questão. O mesmo autor, porém, fala mais claramente sobre isso no seguinte trecho:

“Em todos os textos constitucionais é sempre possível discriminarem-se três espécies de regras jurídicas [dentre as quais] (...) as regras jurídicas que apenas enunciam princípios abstratos, sem garras que possam atingir a realidade; portanto, meros postulados ou proposições literárias, lemas ingênuos ou aforismos de intuitos ilusionistas” (Pontes de Miranda 1967:134-135).

Para evitar que a norma constitucional caia no vazio, é preciso encontrar suas “garras”. Elas podem ser encontradas em três lugares.

A primeira “garra” se situa no próprio artigo 216, mais especificamente em seu parágrafo 1º, que reza:

“§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Estão previstos, então, vários instrumentos de promoção e proteção ao patrimônio cultural (sobre a aplicação de alguns desses instrumentos e suas conexões com a arqueologia, ver Prado Soares 2007:25-38). A Constituição Federal não explica como eles tomarão forma, mas alguns institutos, como o tombamento, já estavam previstos em lei anteriormente; ou seja, por meio deste parágrafo a Constituição repcionou, no ordenamento jurídico pátrio, o Decreto-Lei 25 de 1937, naquilo que não conflite com as normas constitucionais vigentes. O mesmo ocorreu com a Lei Federal 3.924 de 1961, tendo em vista que a doutrina jurídica prevê, entre as “outras formas de acautelamento”, a proteção por meio de Lei.

⁴⁷ Para os que duvidam que as normas constitucionais de caráter programático possam cair no vazio, oferecemos um exemplo bastante conhecido. No texto constitucional original, o art. 192, §3º, proibia expressamente a cobrança de juros acima de 12% ao ano; a ocorrência disso caracterizaria crime de usura. Como, porém, esse artigo (e o crime a ele conexo) nunca foi regulamentado, o mundo econômico continuou a cobrar taxas muito superiores, com o apoio de instituições oficiais como o Banco Central, que freqüentemente estabeleceu a taxa SELIC muito acima do permitido. Isso só foi corrigido em 2003, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, que deu ao art. 192 nova redação e revogou o §3º.

Deve ser aberto um parêntese aqui. O fenômeno da recepção de normas legais anteriores à constituição deve ser detalhado, pois mais adiante nos referiremos a ele numerosas vezes.

Toda vez que uma nova ordem constitucional é estabelecida – o que deveria ser raro, mas ao menos no Brasil não o é; nosso país já passou por sete ou oito textos constitucionais distintos, a depender da forma que se conta⁴⁸ – novos parâmetros são estabelecidos. Nesse momento, três coisas podem ocorrer com as leis editadas sob o texto constitucional pretérito.

A primeira é a ab-rogação, isto é, a supressão total da norma anterior em virtude da nova norma, que regula inteiramente a matéria em questão. Essa ab-rogação pode ocorrer expressamente (quando a lei nova explicita, textualmente, a revogação das leis anteriores) ou tacitamente (quando não há tal explicitação).

A segunda é a derrogação, ou seja, a revogação parcial da norma antiga. A lei derogada não perde inteiramente sua vigência, apenas os dispositivos atingidos.

E o terceiro caso é a recepção, pela nova Constituição, da norma legal antiga como se lei nova fosse. Mas atenção: *“deverá haver compatibilidade de um dispositivo legal com a norma constitucional. Havendo contradição entre qualquer norma preexistente e preceito constitucional, esta deve, dentro do sistema, ser aferida com rigor, pois é indubitável o imediato efeito ab-rogativo da Constituição sobre todas as normas e atos normativos que com ela conflitarem, não sendo nem mesmo necessário quaisquer cláusulas expressas de revogação. Logo, está ínsita no sistema a regra de que a nova Carta não repudia as normas anteriores com ela compatíveis. A ordem normativa anterior à nova Carta só prevalecerá se for por ela, expressa ou tacitamente, admitida, verificando-se a segunda hipótese sempre que as normas antigas forem*

⁴⁸ A saber: Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 (Brasil monárquico); Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 (instituição da República); Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934 (Revolução de 1930); Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937 (Estado Novo); Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946 (primeiro período democrático); Constituição do Brasil, de 1967 (Golpe Militar de 1964); Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (segundo período democrático). A diferença na contagem se dá em virtude da outorga, pela Junta Militar, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Tal emenda alterou tão profundamente o texto promulgado pelo Congresso Nacional em 1967 que, na prática, é unanimidade entre os juristas que se trata de outra Constituição. Todos os textos foram compilados por Campanhole & Campanhole (1994).

conformes com as novas disposições constitucionais” (Diniz 2007:73; grifo nosso).

Essa longa citação da jurista Maria Helena Diniz se justifica na medida em que o principal diploma legal regendo a arqueologia em nosso país – a Lei Federal 3.924/61 – é bastante antiga; quando formos tratar dela, discutiremos se seus dispositivos foram preservados em sua inteireza ou se, diversamente, ocorreu o fenômeno derogativo sobre parte dos mesmos. Importa dizer, neste momento, que nem um nem outro foram ab-rogados, posto que o artigo 216 da atual Carta Constitucional deu-lhes “*nova roupagem ou fundamento de validade*” (Diniz 2007:73), mantendo-os vigentes.

Fecha parêntese. Retornando à questão da aplicabilidade do art. 216 da Constituição Federal, a segunda “garra” que aferra tal preceito constitucional à realidade é o artigo 215, que em seu §3º prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Cultura, e o restante do próprio art. 216 – particularmente seus parágrafos, que prevêem outras providências no sentido de fomentar a preservação e o conhecimento dos valores culturais. Tudo isso é dependente de outras leis regulamentadoras (algumas das quais já existentes), mas a mera previsão constitucional já indica o interesse do legislador constitucional em não permitir que o comando constitucional caia no vazio.

Finalmente, o último expediente que torna o *caput* do artigo 216 aplicável é de caráter interpretativo. Trata-se de suas conexões com o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe acerca do meio ambiente; o texto de seu *caput* é:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

À primeira vista, nada há em seu teor que justifique qualquer conexão com o tema ora em discussão. Entretanto, boa parte da doutrina jurídica defende que, dentro do conceito de “meio ambiente”, existem duas subespécies: o “meio ambiente natural” e o “meio ambiente artificial”. Dentro do “meio ambiente artificial”, encontraríamos, dentre outros, o “meio ambiente cultural”.

Para José Afonso da Silva, por exemplo, o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial” (Silva 1994:3).

No mesmo diapasão, mas de forma mais filosófica, manifestou-se o promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda: “A doutrina de vanguarda acerca da questão afirma que o meio ambiente não mais se resume ao aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca. Desta forma, o conceito de patrimônio ambiental compreenderia em si o de patrimônio cultural, porque a noção de meio ambiente é ampla e abrange, sem exceção, todos os recursos naturais e culturais (nestes compreendidos os artificiais) indispensáveis à concepção, à germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento da pessoa humana como dos seres vivos em geral” (Miranda 2002).

Contra essa definição insurge-se José Marcelo Menezes Vigliar, que ao discutir a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, sustenta que “a intenção clara do legislador (...) foi a de tutelar o meio ambiente (o natural, chamemos assim, já que o artificial deriva daquele) e estes outros interesses transindividuais, tais como os que integram o núcleo do inc. III de seu art. 1º. (...) Assim, sempre pensando no compromisso assumido pelo legislador, de defender todos os interesses transindividuais e considerando a possibilidade de agrupá-los em grandes categorias (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural etc.), prefiro entender que os interesses exemplificados no inc. III do art. 1º integrem o conceito de patrimônio cultural e não o de meio ambiente artificial” (Vigliar 1999:18-19, n.r. 6).

Essa é uma discussão jurídica interessantíssima do ponto de vista conceitual⁴⁹. Pragmaticamente, porém, situamo-nos ao lado de José Afonso da

⁴⁹ Para deixar claro, em nosso foro íntimo concordamos com José Marcelo Menezes Vigliar. O legislador constituinte separou as matérias cultural e ambiental claramente no texto constitucional. Foi a necessidade prática que juntou as matérias, na medida em que a Lei da Ação Civil Pública, a Lei de Crimes Ambientais e a Resolução CONAMA OO1/86 tratam a matéria unificadamente. Mas interpretar a Constituição a partir da lei infraconstitucional é

Silva e os demais proponentes do meio ambiente cultural. Há várias razões para isso.

A primeira é que já há decisões judiciais consagrando o conceito, de sorte que, para o bem da preservação do patrimônio arqueológico, convém não ir contra (para uma breve visão da jurisprudência sobre o tema, ver Mourão 2007:58-59).

Outra boa razão é que a legislação e as normas infralegais – pensamos aqui na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os Crimes Ambientais, e a Resolução CONAMA 01/1986 – vinculam meio ambiente e patrimônio cultural de modo incindível.

Independentemente de nossa postura sobre o tema, porém, há algo que unifica as matérias ambiental e cultural de modo decisivo – e que foi apontado por Vigliar, ao defender a separação entre os temas. Ambos são direitos *transindividuais*, isto é, a tutela a eles, do ponto de vista jurídico-processual, se dá de forma coletiva. Posto de outra forma, isso significa que nenhuma pessoa, individualmente, é titular de direitos sobre uma floresta ou um sítio arqueológico. O interesse na preservação é de toda a sociedade.

Dito isso, há ressalvas a fazer. Apesar das inúmeras conexões entre o patrimônio cultural e o meio ambiente *lato sensu*, quis o legislador constitucional separá-los em artigos distintos. Essa distinção topológica tem sua razão de ser, particularmente em se tratando da matéria arqueológica. Expliquemos.

Sustenta Henrique Augusto Mourão que *“em razão do fato de o patrimônio cultural ser espécie do gênero meio ambiente, (...) pertence à categoria dos bens ambientais e, em decorrência disso, constitui um bem difuso. (...) A Constituição Federal, nos artigos 215, caput, e 216, paragr. 1º, quando estabelece ser dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar o patrimônio cultural, caracteriza juridicamente esse patrimônio como um bem difuso. Desse modo, o patrimônio cultural é um bem de massa, ou seja, um bem que rompe com a idéia de apropriação individual e instaura a necessidade de limitação das condutas particulares que possam resultar em dano ambiental”* (Mourão 2007:57; *sic*).

interpretar o Direito de ponta-cabeça. É a Constituição que está no topo da pirâmide, e as leis na base. E não o contrário.

Tal visão é, a nosso ver, um pouco perigosa. Desde logo, é importante esclarecer que não existem “bens difusos”, mas sim “direitos difusos” ou “interesses difusos”. O interesse em preservar o meio ambiente, bem como o patrimônio cultural (seja ele espécie do meio ambiente ou não) é difuso, ou seja, espraia-se por toda a sociedade – daí seu caráter transindividual. Mas o bem, em si, não se espraia por lugar algum; ao menos no caso do patrimônio arqueológico, é ele composto por um conjunto de sítios (que, por sua vez, constituem um agrupamento de artefatos) muito bem definidos espacialmente. Nada há de “difuso” em sua natureza.

À parte essa questão semântica, há algo mais profundo em discussão. Defender que o patrimônio cultural – e aqui nos focamos no aspecto arqueológico – é um bem “de massa” equivale a dizer que o mesmo constitui um “*bem de uso comum do povo*”, conforme disposto no já mencionado artigo 225 da Constituição Federal. Será?

A resposta é dúbia. Sim, a fruição do conhecimento gerado a partir do estudo dos sítios arqueológicos é de uso comum do povo⁵⁰; mas não, os sítios em si não o são. Há justificativas científicas e jurídicas para tanto.

Cientificamente, dizer que sítios arqueológicos são bens de uso comum do povo significa que não há restrições quanto ao que o homem comum possa fazer sobre ele; paradoxalmente, porém, danificá-lo não só é crime, mas reduz consideravelmente seu potencial informativo. Esse paradoxo se traduz, no mundo real, no fato de que qualquer arqueólogo sabe que a forma mais fácil de se danificar um sítio arqueológico é deixá-lo nas mãos de pessoas sem qualificações para reconhecê-lo e estudá-lo – ou seja, o estudo dos sítios deve ser feito por profissionais minimamente habilitados para tanto.

É claro, porém, que esse mesmo “homem comum do povo” – isto é, o não especialista, que vive nas cercanias do sítio – tem todo o direito às informações científicas; o papel do arqueólogo, então, passa a ser o de educador patrimonial não só no sentido de transmissor de conhecimento, mas também aprendendo com a própria comunidade sobre o olhar que ela tem quanto ao patrimônio e negociando com ela seus sentidos e significados.

⁵⁰ Bem como a negociação dos significados dessa fruição, como apontamos nos capítulos precedentes.

Juridicamente, o patrimônio arqueológico tem dono, por força do artigo 20, inciso X, da Carta Magna vigente, que reza:

“Art. 20. São bens da União:

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos.”

Este singelo artigo, que parece de fácil inteligência, de fato não o é. É curioso que, ao compulsarmos os poucos trabalhos envolvendo o Direito e a Arqueologia, quase nada é dito a respeito dele. Compreende-se, pois por ele o legislador constitucional inovou de maneira fundamental a proteção a tais bens. Senão, vejamos.

O artigo 1º da Lei Federal 3.924/61, diploma que regula especificamente a matéria arqueológica, rezava:

“Art. 1º. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nele se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal [de 1946].

Parágrafo único – A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nela incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição [de 1946].”

Esse texto legal, que tinha por norte a Constituição Federal de 1946, foi erigido a patamar constitucional na Lei Maior imediatamente posterior:

“Art. 180. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.” (Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969)

O entendimento corrente à época era o de que, embora os bens de interesse histórico, arqueológico e cultural em geral não estivessem sob o domínio patrimonial da União, o Estado exercia poder regulatório sobre eles (nesse sentido, ver Hely Lopes Meirelles 1976:530). A proteção a esses bens era realizada por meio de tombamento, sendo a Lei Federal 3.924/61 meramente complementar ao Decreto-Lei 25/37, que regulava o tombamento (Meirelles 1976:534).

Ora, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 passou a vigor, contendo o artigo 20, X, já citado, é forçoso reconhecer que tal raciocínio não mais se aplica⁵¹.

A partir de agora, os sítios arqueológicos e pré-históricos passam a constituir bens da União, e portanto estão sob seu domínio patrimonial.

Antes de prosseguir, cumpre discutir o único autor que diverge de nossa visão. Para Durval Salge Jr., *“ao transpormos alguns dos bens da União para ambientais, à luz especificamente do art. 20 da Constituição Federal, seriam culturais os sítios arqueológicos e pré-históricos (inciso X) (...) Os bens previstos no art. 20 da Constituição Federal são de suma importância para o meio ambiente. Alguns de importância até vital para manutenção do equilíbrio ambiental, como os rios, lagos, o mar territorial, as praias e as ilhas. Outros interessam sob o aspecto cultural como as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Enquanto tais bens se mantiverem sob o domínio exclusivo da União, continuaremos a nos curvar às políticas presidenciais, às necessidades momentâneas, à estreiteza de visão de nossos governantes. No confronto entre uma necessidade política ou uma necessidade ambiental, acreditamos fortemente que o Estado sempre vá escolher a primeira, até porque é da essência do poder público, pouco dado a pensar no coletivo, encastelar-se no seu feudo, em detrimento de questões sociais ou ambientais. Primeiro mantém-se o Estado, depois a Nação e o meio em que vivemos”* (Salge Jr. *apud* Moraes 2006:193).

Vamos por partes. Em primeiro lugar, por mais que os bens culturais sejam importantes para o meio ambiente, isso não autoriza a alteração de sua natureza. Não há fundamento que permita, legitimamente, transformar o que a Constituição Federal explicitamente define como patrimônio cultural (conforme dispõe o art. 216 da Carta Magna) em bens ambientais, ou em qualquer outra coisa. A interpretação das leis permite amplas possibilidades; a única coisa que ela não permite é que tal interpretação se dê *contra legem*. E, no caso, a interpretação está indo contra o que a Constituição determina de maneira explícita.

⁵¹ E aqui finda a utilidade do método histórico para o estudo do art. 20, X, da CF/88.

Quanto à estreiteza de visão dos agentes políticos e considerações de similar espécie, duas ponderações. Primeiramente, por mais que se concorde com os argumentos esposados, tratam-se de argumentos extra-jurídicos⁵²; eles não têm o condão de alterar o fato de que os bens elencados no art. 20 da Constituição Federal estão sob o domínio da União Federal. Sob o risco de soarmos repetitivos, reiteramos: a interpretação do sistema jurídico não pode se insurgir contra o que a própria lei diz explicitamente. Em segundo lugar, por piores que sejam os agentes políticos que nos governam, somos nós que os escolhemos, pois vivemos em um regime democrático. Pior seria se assim não fosse, porque nesse caso nos curvaríamos às políticas presidenciais *manu militari*.

Pois bem. Em nossa visão, portanto, os bens elencados no art. 20 da Constituição estão sob o domínio patrimonial da União – definida como sendo “*entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado Brasileiro*” (Moraes 1999:251). Algumas conclusões importantes devem defluir daí.

A primeira é bastante óbvia. Os juristas que lidam com a questão do patrimônio arqueológico (Mourão 2007:60; Prado Soares 2007:40-41) fazem questão de apontar que a competência para legislar sobre patrimônio cultural é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, incisos VII e VIII da Carta Magna; e que a competência administrativa, isto é, em termos de gestão, é comum a todos os entes federados – a saber, os já citados e os municípios, conforme o artigo 23, incisos III, IV e V da mesma.

Isso é verdade, como é igualmente verídico que, em decorrência, cabe à União editar normas gerais e aos Estados e municípios, normas específicas dentro de seu escopo e abrangência. Tal fato é levantado como bandeira contra o “*Estado brasileiro [que] na figura do IPHAN ainda entende que a tutela desse patrimônio é obrigação solitária sua (...). O Estado brasileiro trata o patrimônio arqueológico (...) segundo a noção de que ainda lhe cabe, exclusivamente, a competência legal da ‘proteção, do trabalho técnico de*

⁵² Interpretações jurídicas se fazem com argumentos jurídicos, e não com raciocínios que bordejam o anarco-ecologismo.

inventário de conhecimento, do estabelecimento de critérios e da execução de obras de restauração, da gestão do patrimônio tombado e da execução das políticas culturais” (Mourão 2007:20-21).

Tal furor federalista merece reparos. Sem entrar no mérito de cada um dos instrumentos citados – inventário de conhecimento, tombamento etc. – não é difícil perceber que, evidentemente, o patrimônio arqueológico não é de competência exclusiva da União. De fato, a competência quanto à preservação desse patrimônio é concorrente, e cabe a cada conselho estadual e municipal de defesa do patrimônio exercer suas funções.

Mas no que diz respeito à competência legislativa, há uma importante observação a ser feita. Conquanto seja verdade que, no que respeita ao patrimônio cultural em geral, cabe à União editar apenas normas gerais, no que diz respeito ao patrimônio arqueológico incumbe-lhe definir o regime jurídico de estudo desses bens, pois os mesmos a ela pertencem.

Dito de outra forma: Estados, Distrito Federal e municípios podem e devem exercer sua competência legislativa quanto à proteção e defesa dos sítios arqueológicos, mas quem define o que é um sítio arqueológico e como ele deve ser estudado é a União, por conta do artigo 20, X, da Carta Magna. Se assim não fosse, teríamos de admitir a possibilidade de que órgãos municipais, estaduais ou distritais inserissem bens no patrimônio da União, o que é um evidente contra-senso⁵³.

Há uma outra consequência a ser derivada do artigo 20, X, de nossa Lei Maior. Trata-se de determinar o tipo de bem público representado pelo sítio arqueológico (o bem individualizado, no caso; uma noção ampla como “patrimônio arqueológico” apenas complicaria a análise, no momento).

Na classificação de Celso Antonio Bandeira de Mello, os bens públicos podem ser classificados de três formas quanto à destinação: os bens de uso comum, que são os destinados ao uso comum de todos, como mares, ruas, estradas, praças etc.; os bens de uso especial, afetados a um serviço público específico, como uma repartição pública; e os bens dominicais, que são próprios do Estado como objeto de direito real, isto é, são aqueles bens sobre

⁵³ E aqui ressaltamos a importância do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA), instrumento previsto pela Lei 3.924/61. É precisamente para isso que ele serve: através dele, a União explicita seu interesse sobre determinado bem.

os quais o Estado tem direito como um proprietário qualquer (Bandeira de Mello 1995:528-529).

Que tipo de bem é o sítio arqueológico? De uso especial não pode ser, pois não há serviço público à disposição dos administrados em nenhum deles; embora Bandeira de Mello (1995:536-537) defenda sua inclusão na categoria dos bens dominicais, não nos parece correto, pois isso abriria a possibilidade de arrendamento, comodato, enfiteuse e tantas outras figuras jurídicas relativas à alienação desse tipo de bem.

Resta classificá-los como bens de uso comum, como quer, aliás, o artigo 225 da Constituição Federal. Mas isso, como já vimos, é complicado, pois põe sob risco o patrimônio que, afinal de contas, desejamos preservar.

A saída, então, é classificá-los como bens de uso comum *sui generis*. São, sim, bens de uso comum em sentido amplo; mas, em sentido estrito, é preciso obedecer ao disposto na legislação infraconstitucional – a saber, a Lei Federal 3.924/61 e demais normas infralegais – para que sua fruição seja adequada. E essa legislação especifica um regime jurídico próprio para o estudo desses bens, partindo do pressuposto de que os mesmos só podem ser alterados, desmontados, por pessoas portadoras de um determinado conhecimento científico – o arqueológico.

Com isso, resolvem-se dois problemas: de um lado, atende-se simultaneamente aos artigos 225 e 20, X, da Constituição Federal, compatibilizando-os; de outro, preserva-se a Lei 3.924/61, particularmente no tocante ao sistema de autorizações e permissões de pesquisa (que detalharemos adiante), posto que tal sistema só é viável se os bens em questão forem classificados como de uso comum (Bandeira de Mello 1995:538-541).

Desta forma, concluímos a exegese dos artigos constitucionais atinentes à matéria arqueológica. Passemos, agora, à análise dos textos legais infraconstitucionais.

2.3 A Lei Federal 3.924/61 à luz do texto constitucional

Conforme já explicamos ao discutir o tema da Arqueologia Histórica no capítulo passado, a Lei Federal 3.924/61 nasceu de um movimento preservacionista formado por professores universitários e outros intelectuais da

época, muito influenciados pelos pensadores franceses, que tinham vindo para o Brasil algumas décadas antes, na esteira da fundação das primeiras universidades. Consequentemente, esta lei possui muita inspiração francófila.

Uma das peculiaridades da lei é o fato de ela estar já quase inteiramente revogada, por força das sucessivas derrogações que foram se sucedendo com o advento de legislação superveniente.

Logo de saída, já há uma alteração na lei: seu art. 1º foi derogado, em virtude do art. 20, X, da Constituição Federal. Doravante, os sítios arqueológicos não mais estão “sob a guarda e proteção do Poder Público”, mas a ele pertencem, na pessoa jurídica da União.

Mais complexa é a interpretação do art. 2º. Certamente esse artigo está vigente, particularmente tendo em vista que o rol que apresenta é exemplificativo. A grande questão é saber se esse artigo inclui ou não os sítios arqueológicos do período histórico. A letra fria da lei indica que não, pois o *caput*, por sua redação, equaciona sítios arqueológicos a sítios pré-históricos. Entretanto, como o já citado art. 20, X, da Constituição Federal inclui entre os bens da União “sítios arqueológicos e pré-históricos”, abrem-se as portas para interpretações alternativas. Em nossa visão, em não se alterando a letra da lei a única forma de resolver a questão é por ato da União, por meio da autarquia que tem por incumbência tratar de patrimônio cultural: o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Para nossa sugestão acerca de como isso deve ser feito, reportamos o leitor ao capítulo precedente.

O art. 3º, referente à proibição de danificar sítios arqueológicos permanece vigente, embora os artigos 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) sejam muito mais eficazes na punição, na medida em que estipulam penalidades severas. Uma possibilidade interessante em demandas judiciais referentes a danos ao patrimônio arqueológico é citar o art. 3º da Lei Federal 3.924/61 em combinação com o artigo da Lei Federal 9.605/98 que se aplicar ao caso específico.

O art. 4º da Lei Federal 3.924/61, que estabelece multa, em moeda antiga, a quem estiver mutilando foi derogado pela atual redação da Lei Federal 9.605/98.

Os artigos 5º, 6º e 7º também estão derogados. Os dois primeiros pela atual redação da Lei Federal 9.605/98; o terceiro pelo art. 20, X, da Constituição Federal.

Os artigos 8º a 16 (exceto o art. 15, cujo motivo de derrogação explanaremos adiante) estão vigentes e são da maior importância: os artigos 8º a 12 descrevem o regime jurídico de concessão das permissões de pesquisa, ou seja, as condições em que os particulares podem escavar. Em tese, tais artigos se aplicariam à arqueologia de contrato, bem como aos pesquisadores autônomos ou professores de universidades privadas. Já os artigos 13 a 16 estabelecem as condições em que as instituições públicas podem proceder a escavações, mediante autorização.

Na prática atual, a não ser pela rubrica (autorização ou permissão), o ato que concede o direito de escavar é idêntico tanto para aqueles vinculados a instituições públicas quanto para os associados a órgãos privados. Sendo assim, discutiremos brevemente a distinção jurídica entre autorização e permissão.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“permissão é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com (...) a autorização. A autorização é ato administrativo unilateral. (...)Pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominante do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente, do permissionário e do público”* (Meirelles 1976:158; grifos no original).

A distinção, que parece sutil, é a seguinte: permissão é um ato negocial entre a Administração e o particular, no qual a Administração estabelece as condições de execução do serviço e o permissionário executa. Caso seja de interesse da Administração, ela pode revogar a permissão, desde que indenize o permissionário por eventuais prejuízos.

No caso da arqueologia de contrato, como quem paga pelo serviço é outro particular, essa questão não se coloca. Eventualmente, porém, poderia ser admissível a indenização no caso de um arqueólogo que não estivesse

vinculado a uma instituição pública e estivesse executando um projeto acadêmico; neste caso, se a Administração (isto é, o IPHAN) anulasse a permissão de pesquisa intempestivamente e sem uma justificativa proveniente do descumprimento de algum requisito pelo pesquisador, este teria direito de buscar ressarcimento na Justiça pelos gastos que fez.

Já a autorização é simples ato administrativo precário e discricionário mediante o qual se permite que o particular realize uma atividade que lhe interesse, mas que depende de anuência da Administração. Nesse caso, a Administração pode interromper a atividade a qualquer tempo, sem qualquer pretensão por parte do particular de ser indenizado.

Isso significa que os permissionários – isto é, os arqueólogos privados – estabelecem uma relação contratual com a Administração, e devem seguir as condições estipuladas no ato da permissão. Já os autorizados – isto é, os arqueólogos de instituições públicas – estabelecem uma relação precária com a Administração, mas em compensação não estão obrigados a seguir os termos da autorização.

Retornando à Lei 3.924/61, embora pareça que os arqueólogos de instituições públicas estão em pior situação que os particulares, na verdade é o inverso. O arqueólogo público recebe autorizações porque se presume que o interesse dele em realizar a pesquisa coincide com o da Administração.

Já o arqueólogo particular estabelece uma relação contratual com a Administração porque desta forma o Poder Público pode estabelecer condições para a execução dos serviços.

Aliás, uma das grandes diferenças entre arqueólogos de instituições públicas e particulares está no artigo 11, §1º da lei, que estabelece que “*As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros*”. Trocando em miúdos: o arqueólogo que trabalha em uma instituição privada responde juridicamente pelos atos que pratica; já o que trabalha na área pública, não.

Isso demonstra o quanto a Lei 3.924/61 está em descompasso com a realidade contemporânea da arqueologia. Hoje, o que importa não é onde o arqueólogo está empregado, mas sim que tipo de serviço executa.

Um professor de uma universidade pública pode perfeitamente fazer arqueologia de contrato; da mesma forma, há vários mestrandos e doutorandos sem vínculo empregatício com qualquer instituição pública que participam – e às vezes encabeçam – projetos de arqueologia acadêmica.

Uma possível solução para essa questão passa pela utilização do elemento lógico externo a que aludimos anteriormente. Isto é: tendo em vista a desatualização da lei, deduz-se por analogia que a regra fixada no passado ainda é utilizável no presente mediante adaptações que representem com fidelidade o espírito da lei.

No caso em tela, o que se poderia fazer é considerar que a lei, na verdade, prevê que as autorizações serão concedidas a projetos acadêmicos, e permissões a projetos de contrato, independentemente de quem fosse o autor do projeto de pesquisa e do local em que ele trabalha.

Isso atualizaria a lei e faria com que ela fosse aplicada com maior fidelidade a seu espírito original. Para tanto, porém, a Procuradoria Federal do IPHAN teria que avaliar a viabilidade dessa idéia e, em concordando, proceder à publicação de uma “portaria interpretativa”.

Prossigamos. O artigo 15, bem como o parágrafo único do artigo 13, estão derogados, por disciplinarem a desapropriação e a declaração de utilidade pública das áreas em que se situam os sítios arqueológicos. Como atualmente eles estão sob domínio da União (art. 20, X da Constituição Federal), tais dispositivos perderam sua razão de ser.

Os artigos 17 a 19 permanecem vigentes, embora seu conteúdo seja, até certo ponto, criticável nos dias de hoje. Nas cidades do interior do Brasil, é muito comum haver indivíduos com pequenas coleções de material arqueológico. Embora isso não seja correto do ponto de vista científico, a lei só estipula medidas repressivas, quando hoje a tendência da literatura internacional seja considerar que a melhor forma de abordar a questão é por meio de ações educativas. Reprimir só tornará o indivíduo adversário da causa arqueológica (para diferentes visões sobre a questão do colecionismo, do tráfico ilícito e assuntos relacionados ver Messenger 2003 e Renfrew 2000).

Os artigos 20 e 21 também continuam vigentes. Entretanto, a “guia” prevista no art. 20 nunca foi definida pelo IPHAN, de forma que até hoje se desconhecem os trâmites necessários para remeter ao exterior material cultural

(arqueológico inclusive). Portanto, enquanto a norma não for regulamentada, na prática administrativa tais artigos permanecem inócuos.

Quanto aos artigos 22 a 31 (Disposições Gerais), os arts. 30 e 31 são meras formalidades; o art. 22 foi derogado pelo teor dos artigos referentes a patrimônio cultural da Constituição Federal. O art. 23 faz referência a um “Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas” cuja existência é hoje duvidosa (e de qualquer forma a presença de pesquisadores estrangeiros no Brasil é, na prática, regulamentada pela Portaria SPHAN 007/88); o art. 24 foi derogado pelos arts. 62 a 65 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); o art. 25 menciona valores de multas inteiramente desatualizados, de forma que os arts. 62 a 65 da Lei 9.605/98 também o derogaram; e os arts. 26 a 29 permanecem vigentes.

Diante do exposto, a conclusão a que se chega é que a Lei Federal 3.924/61 está sendo paulatinamente erodida pelo tempo. Atualmente ela é mais um monumento às boas intenções dos pioneiros da década de 50 do que propriamente uma peça legislativa.

Ainda assim, ela foi uma conquista, e sua permanência no ordenamento jurídico pátrio faz com que ela seja uma referência, um semióforo, de quanto a disciplina arqueológica caminhou desde aquela época. Em suma: a Lei Federal 3.924/61 não é mais, hoje, uma lei. É parte integrante de nossa memória coletiva enquanto arqueólogos. É patrimônio cultural.

CONCLUSÕES

Quando começamos a escrever o texto desta Tese e elaboramos sua estrutura, decidimos optar um caminho (para nós) inovador: faríamos capítulos que, embora relacionados entre si, pudessem se sustentar autonomamente enquanto textos. Isso resolveu o problema da grande heterogeneidade de temas abordados, amarrados por um fio condutor quase invisível chamado “patrimônio cultural” (com foco em Arqueologia).

Mas isso gerou um outro problema. Como concluir a Tese? A que conclusões chegamos? Que hipótese provamos?

Para os arqueólogos, acostumados a uma disciplina que, embora humana, tem a estrutura de uma *hard science* – pois raciocinamos com base em objetivos, hipóteses de pesquisa, material e métodos, resultados alcançados e chegamos a conclusões em forma de modelos teóricos – escrever uma Tese “idiográfica”, puramente textual, sem nenhum gráfico, nenhuma análise de dados, é muito complicado.

Afinal: no Capítulo I, fizemos uma discussão conceitual a partir da frase “Gestão do Patrimônio Cultural Arqueológico”, e concluímos não se tratar de uma frase de simples intelecção; pelo contrário, a depender do significado que se atribua a cada termo, o sentido da frase muda completamente.

No Capítulo II, utilizamos o conceito de “campo científico” de Pierre Bourdieu para analisar a distribuição de capital científico entre os agentes que compõem, de uma forma ou de outra, o mundo da Arqueologia e expor os desafios que a disciplina tem de enfrentar, se quiser ter um futuro positivo.

No Capítulo III, discutimos alguns aspectos da interface entre as normas jurídicas que regulam a matéria, os instrumentos de gestão atualmente existentes e a produção científica, chegando ao final do capítulo à conclusão de que, de fato, ou a disciplina resolve seus dilemas internos ou o futuro não será brilhante – confirmando, portanto, a conclusão do Capítulo II.

E no Capítulo IV, apresentamos um modelo interpretativo jurídico e o aplicamos à Constituição Federal e à Lei Federal 3.924/61, chegando à conclusão de que esta última, hoje em dia, é mais parte de nosso patrimônio cultural do que realmente uma lei.

E ao terminarmos de trilhar nosso caminho, perguntamos: aonde chegamos?

A resposta está no título: *Academia, Contrato e Patrimônio – Visões Distintas da Mesma Disciplina*.

O que une nossos quatro textos é a firme crença de que, no fundo, somos todos arqueólogos. A Academia é a origem da Arqueologia, onde tudo começou, onde aprendemos o que sabemos, as discussões teóricas, as brigas epistemológicas. O Contrato é a realidade dinâmica da vida: são os campos, o laboratório, o prazo apertado, a corrida para salvar o sítio antes do fim do prazo ou da chegada das máquinas. O Patrimônio é o mirar-se no outro, negociar significados, entender a lei, participar da atividade educativa.

Tudo isso é Arqueologia.

O desafio, agora, é mirar adiante e encarar os desafios, que não são poucos nem são fáceis de lidar. Especificamente, o grande desafio é a profissionalização.

Houve um tempo em que a Arqueologia era feita por um grupo seletivo de pessoas, em que se discutiam unicamente os problemas científicos. Assuntos como a relação com a sociedade, com o mercado, com as demandas sociais e éticas pertenciam a outra realidade.

Esse tempo acabou, e todas essas coisas se colocaram. E a Arqueologia está encurralada, porque ou enfrenta esses desafios ou... bem, a verdade é que não há alternativa, porque não há como voltar para trás. Aquele passado de certa forma idílico (não era, mas provavelmente muitos se lembrarão dele como se fosse) ficou para trás e não voltará.

Finalizo citando Milton Santos:

“A paisagem, assim como o espaço, altera-se continuamente para poder acompanhar as transformações da sociedade. A forma é alterada, renovada, suprimida para dar lugar a uma outra forma que atenda às necessidades novas da estrutura social”.

A paisagem da Arqueologia precisa mudar.

Referências bibliográficas

A Lasca

2007 **Programa de Arqueologia Capela de São Miguel Paulista**. Etapa de Prospecção Arqueológica. Relatório Final entregue à 9ª SR/IPHAN/SP.

Almeida, Luiz Fernando

2007 Apresentação. *In* Ribeiro, Rafael Winter. **Paisagem Cultural e Patrimônio**. Série Pesquisa e Documentação do IPHAN, IPHAN, Rio de Janeiro.

Arantes, Antonio Augusto

1984 Prefácio. *In* Arantes, Antonio Augusto (org.) **Produzindo o Passado - estratégias de construção do patrimônio cultural**. Editora Brasiliense/CONDEPHAAT, São Paulo.

Bandeira de Mello, Celso Antonio

1995 **Curso de Direito Administrativo**. 8ª edição, Malheiros editores, São Paulo.

Barreto, Cristiana N.G.B.

1999/2000 A Construção de um Passado Pré-Colonial: Uma Breve História da Arqueologia no Brasil. **Revista USP** 44:32-51, São Paulo.

Bastos, Rossano Lopes

2006 A Arqueologia Pública no Brasil: novos tempos. *In* Mori, Victor Hugo; Souza, Marise Campos; Bastos, Rossano Lopes; Gallo, Haroldo (eds.) **Patrimônio: atualizando o debate**. 9ª SR/IPHAN – DERSA, São Paulo.

Bezerra de Meneses, Ulpiano Toledo

1988 **Arqueologia de Salvamento no Brasil: uma avaliação crítica**. Apresentado no simpósio "S.O.S. Preservação do Patrimônio

Arqueológico”, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro. (não publicado)

2007 Premissas para a formulação de políticas públicas em arqueologia. *In* **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional** 33:37-57.

Binford, Lewis R.

1962 Archaeology as Anthropology. **American Antiquity** 28(2):217-225.

1988 Review of Hodder, I. “Reading the Past”. **American Antiquity** 53:875-6.

Boas, Franz

2006 [1920] Os Métodos da Etnologia. *In* Castro, Celso (org.) **Antropologia Cultural**. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro.

Bolle, Willi

1984 Texto I. *In* Arantes, Antonio Augusto (org.) **Produzindo o Passado** - estratégias de construção do patrimônio cultural. Editora Brasiliense/CONDEPHAAT, São Paulo.

Bourdieu, Pierre

2003 **Os usos sociais da ciência** – por uma sociologia clínica do campo científico. Editora Unesp – INRA, São Paulo.

2004 **Science of Science and Reflexivity**. The University of Chicago Press, Chicago.

Brandi, Rafael de Alcântara

2009 **Patrimônio Cultural na Gestão Territorial**: uma proposta para os municípios da foz do rio Itajaí. Dissertação de Mestrado, UFSC, Florianópolis.

Bueno, Lucas e Andrei Isnardis

2007 Introdução – Tecnologia lítica no Brasil: fundamentos teóricos e temas de pesquisa. *In* Bueno, Lucas e Andrei Isnardis (org.) **Das Pedras aos Homens**. Tecnologia Lítica na Arqueologia Brasileira. Argumentum Editora Ltda., Belo Horizonte.

Burke, Heather & Claire Smith

2010 Vestiges of Colonialism: Manifestations of the Culture/Nature Divide in Australian Heritage Management. *In* Messenger, Phyllis Mauch & George S. Smith (eds.) **Cultural Heritage Management** – a global perspective. University Press of Florida, Gainesville/Tallahassee/Tampa/Boca Raton.

Caldarelli, Solange Bezerra

1999 Levantamento Arqueológico em Planejamento Ambiental. *In* Anais da I Reunião Internacional de Teoria Arqueológica na América do Sul. **Revista do MAE-USP**, Suplemento 3:347-369, São Paulo.

2008 **Arqueologia em grandes empreendimentos**: a importância e o desafio de manter um controle de qualidade científica. Apresentação realizada no VI Encontro da SABSul, Tubarão.

Caldarelli, Solange Bezerra & Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos

1999/2000 Arqueologia de Contrato no Brasil. **Revista USP** 44:52-73, São Paulo.

Campanhole, Adriano & Hilton Lobo Campanhole

1994 **Constituições do Brasil**. 11ª edição, Editora Atlas, São Paulo.

Carman, John

1995 The Importance of Things – Archaeology and the Law. *In* Cooper, Malcolm A.; Firth, Antony; Carman, John; Wheatley, David (eds.) **Managing Archaeology**. Routledge, London & New York.

Chamberlain, Joseph; Roosevelt, Theodore; Wilhelm II; Duchêne, Albert;
Hilferding, Rudolf; Lenin, Vladimir Ilich
1968 [1899] **El Imperialismo: Defensa y Critica**. Siglomundo Biblioteca de
Literatura y Ciencias Sociales/Centro Editor de America Latina.

Childe, Vere Gordon
1929 **The Danube in Prehistory**. Oxford University Press, Oxford.

Choay, Françoise
2001 **A Alegoria do Patrimônio**. 3ª edição, Editora UNESP/Editora Estação
Liberdade, São Paulo.

Cooper, Malcolm A.; Firth, Antony; Carman, John; Wheatley, David (eds.)
1995 **Managing Archaeology**. Routledge, London & New York.

Cuche, Denis
2002 **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. EDUSC/Verbum, Bauru/SP.

Davis, Hester A.
2010 Heritage Resource Management in the United States. *In* Messenger,
Phyllis Mauch & George S. Smith (eds.) **Cultural Heritage Management**
– a global perspective. University Press of Florida,
Gainesville/Tallahassee/Tampa/Boca Raton.

De Blasis, Paulo
2010 Twenty Years of Heritage Resource Management in Brazil – a brief
evaluation (1986-2006). *In* Messenger, Phyllis Mauch & George S. Smith
(eds.) **Cultural Heritage Management** – a global perspective. University
Press of Florida, Gainesville/Tallahassee/Tampa/Boca Raton.

Dias, Adriana Schmidt
1994 **Repensando a Tradição Umbu Através de um Estudo de Caso**.
Dissertação de Mestrado, PUC/RS, Porto Alegre.

Diniz, Maria Helena

2007 **Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada**. Editora Saraiva, São Paulo.

Documento

2006a **Programa de Diagnóstico de Patrimônio Cultural da PCH Paranatinga II – Relatório Final**. Relatório elaborado em atendimento ao Ministério Público Federal, IBAMA e IPHAN.

2006b **Estudos de Complementação dos Impactos Socioambientais da PCH Paranatinga II para as Terras Indígenas Parabubure, Ubawawe e Parque Indígena do Xingu**. Relatório elaborado em atendimento ao Ministério Público Federal, IBAMA e IPHAN.

2008 **Programa de Patrimônio Cultural da PCH Paranatinga II – Arqueologia Colaborativa, Etapa 2. Instrumentação ao Processo de Tombamento das Paisagens Sagradas do Sagihengu e Kamukwaká, Alto Xingu/MT**. Relatório apresentado ao IPHAN com o objetivo de instrumentar o processo de tombamento das paisagens sagradas das comunidades indígenas altoxinguanas

Eagleton, Terry

1996 **As Ilusões do Pós-Modernismo**. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro.

2003 **A Idéia de Cultura**. Editora UNESP, São Paulo.

Fausto, Carlos

2006a **Ciência de Contrato e o Contrato da Ciência: observações sobre o laudo da empresa Documento sobre a PCH Paranatinga II (Rio Culuene, MT)**. Nota veiculada no site do ISA em 06/09/2006, disponível em <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2317> (acesso em 30/04/2010)

2006b **Da Responsabilidade Social de Antropólogos e Arqueólogos: sobre contratos, barragens e outras coisas mais.** Carta-resposta em pdf distribuída eletronicamente (não publicada) em novembro de 2006.

Ferrara, Francesco

1978 **Interpretação e Aplicação das Leis.** Arménio Amado – Editor, sucessor, Coimbra.

Flannery, Kent

1982 The golden marshalltown: a parable for the archaeology at the 1980s. *In* **American Anthropology** 84:265-278.

Freitag, Barbara

1988 **A teoria crítica: ontem e hoje.** Editora brasiliense, São Paulo.

Funari, Pedro Paulo A.

1999 Brazilian archaeology, a reappraisal, in G. Politis & Benjamin Alberti (eds), **Archaeology in Latin America** (17-37), Routledge, London & New York.

2006 **Arqueologia.** Editora Contexto, São Paulo.

Funari, Pedro Paulo; Pelegrini, Sandra C.A.; Rambelli, Gilson

2009 **Patrimônio Cultural e Ambiental** – questões legais e conceituais. Annablume editora, São Paulo.

Green, Lesley Fordred; Green, David R.; Neves, Eduardo Góes

2003 Indigenous knowledge and archaeological science – the challenges of public archaeology in the Reserva Uaçá. **Journal of Social Archaeology** 3(3):366-398.

Groarke, Leo & Gary Warrick

2006 Stewardship gone astray? Ethics and the SAA. *In* Scarre, Chris & Geoffrey Scarre (eds.) **The Ethics of Archaeology** – Philosophical

Perspectives on Archaeological Practice. Cambridge University Press, Cambridge.

Hall, Stuart

1992 **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 11^a edição, DP&A editora, Rio de Janeiro..

Hardesty, Donald L. & Barbara J. Little

2000 **Assessing Site Significance** – a Guide for Archaeologists and Historians. AltaMira Press, Lanham, MD.

Hodder, Ian

1984 Archaeology in 1984. **Antiquity** LVIII (222):25-33.

Hodder, Ian & Scott Hutson

2003[1986] **Reading the Past** – current approaches to interpretation in archaeology. 3rd edition, Cambridge University Press, Cambridge.

IPEAX

2008 **Patrimônio Indígena, História de Nossa Gente: resgatando a memória, as tradições e os lugares sagrados agora distantes de nós**. Relatório do Instituto de Pesquisa Etno-Ambiental do Xingu/IPEAX.

Jameson Jr., John H.

2004 Public Archaeology in the United States. *In* Merriman, Nick (ed.) **Public Archaeology**. Routledge, London & New York.

Jorge, Vítor Oliveira

2000 **Arqueologia, Património e Cultura**. Instituto Piaget, Lisboa.

Kelly, Robert L.

1995 **The Foraging Spectrum** - diversity in hunter-gatherer lifeways. Smithsonian Institution Press, Washington & London.

King, Thomas F.

1998 **Cultural Resource Laws and Practice**: an introductory guide. Altamira Press, Walnut Creek, California.

2005 **Doing Archaeology** – A Cultural Resource Management Perspective. Left Coast Press, Inc., Walnut Creek, California.

Kuhn, Thomas

1998 **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª edição, editora Perspectiva, São Paulo.

Leyton, Robert & Gillian Wallace

2006 Is Culture a Commodity? *In* Scarre, Chris & Geoffrey Scarre (eds.) **The Ethics of Archaeology** – Philosophical Perspectives on Archaeological Practice. Cambridge University Press, Cambridge.

Lima, Tânia Andrade

2001 A proteção do patrimônio arqueológico no Brasil: omissões, conflitos, resistências. **Revista de Arqueologia Americana** 20:51-79.

Londres Fonseca, Maria Cecília

2005 **O Patrimônio em Processo**. Trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª edição, Editora UFRJ/MinC-IPHAN, Rio de Janeiro.

Meirelles, Hely Lopes

1976 **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

Meirelles Teixeira, J.H.

1991 **Curso de Direito Constitucional**. Forense Universitária, Rio de Janeiro.

Mello, Gláucia Buratto Rodrigues de

2006 **Carta de resposta ao artigo do sr. Carlos Fausto.** Nota veiculada no site do ISA em 15/09/2006, disponível em <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2327> (acesso em 30/04/2010)

Merriman, Nick

2004 Introduction. Diversity and dissonance in public archaeology. *In* Merriman, Nick (ed.) **Public Archaeology.** Routledge, London & New York.

Messenger, Phyllis Mauch (ed.)

2003 **Whose Property? Whose Culture? The Ethics of Collecting Cultural Property.** 2nd edition, University of New Mexico Press, Albuquerque.

Messenger, Phyllis Mauch & George S. Smith (eds.)

2010 **Cultural Heritage Management** – a global perspective. University Press of Florida, Gainesville/Tallahassee/Tampa/Boca Raton.

Miranda, Marcos Paulo de Souza

2002 **Tutela Penal do Patrimônio Arqueológico Brasileiro.** *In* site “Jus Navigandi” – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2738> – acessado em 1^o de maio de 2008.

Monteiro dos Santos, Maria do Carmo M.

2001 **A Problemática do Levantamento Arqueológico na Avaliação de Impacto Ambiental.** Dissertação de Mestrado, FFLCH/USP, São Paulo.

Monticelli, Gislene

2005 **Arqueologia em Obras de Engenharia no Brasil: uma crítica aos contextos.** Tese de Doutorado, PUCRS, Porto Alegre.

Moraes, Alexandre de

1999 **Direito Constitucional.** 6^a edição, Editora Atlas, São Paulo.

Morais, José Luiz de

2005 A Arqueologia Preventiva como Arqueologia: o Enfoque Acadêmico-Institucional da Arqueologia no Licenciamento Ambiental. In **Revista de Arqueologia do IPHAN** 2:98-133. 11ª Superintendência Regional do IPHAN, Florianópolis.

2006 Reflexões acerca da Arqueologia Preventiva. In Mori, Victor Hugo; Souza, Marise Campos; Bastos, Rossano Lopes; Gallo, Haroldo (eds.) **Patrimônio: atualizando o debate**. 9ª SR/IPHAN – DERSA, São Paulo

Mourão, Henrique Augusto

2007 **Patrimônio arqueológico: um bem difuso** - subsídios do direito ambiental brasileiro à participação das associações civis na promoção e proteção do patrimônio arqueológico. Dissertação de Mestrado, MAE-USP, São Paulo.

Neves, Eduardo Góes

2010 Balanço das atividades realizadas: outubro/2009-fevereiro/2010. SAB Forte e Unida – Biênio 2009-2011. In **Arqueologia em Debate**. Jornal da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Número 1. São Paulo.

2010 Parâmetros de qualidade para a prática da arqueologia no Brasil. In **Arqueologia em Debate**. Jornal da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Número 1. São Paulo.

Oliveira, Lúcia Lippi

2008 **Cultura é patrimônio**. Um guia. FGV Editora, Rio de Janeiro.

Pardi, Maria Lúcia Franco

2002 **Gestão de Patrimônio Arqueológico, Documentação e Política de Preservação**. Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Gestão do Patrimônio Cultural – Área de Concentração Arqueologia, Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

2007 A preservação do patrimônio arqueológico e o turismo. *In Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* 33:305-337.

2010 Regulamentação da profissão de arqueólogo no Congresso Nacional. Estado atual e linhas de atuação. *In Arqueologia em Debate*. Jornal da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Número 1. São Paulo.

Politis, Gustavo

2003 The Theoretical Landscape and the Methodological Development of Archaeology in Latin America. *Latin American Antiquity* 14(2):115-142.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti

1967 **Comentários à Constituição de 1967** – Tomo I. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

Prado Soares, Inês Virgínia

2007 **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil** – Fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes. Habilis editora, Erechim.

Prous, André

1992 **Arqueologia Brasileira**. Editora UnB, Brasília.

2006 **O Brasil Antes dos Brasileiros** – a pré-história do nosso país. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro.

Pyburn, Anne

2007 Uma questão nada simples. *In Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* 33:25-35.

Rambelli, Gilson

2007 Preservação sob as ondas: a proteção do patrimônio subaquático no Brasil. *In Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* 33:137-152.

Renfrew, Colin

2000 **Loot, Legitimacy and Ownership.** The Ethical Crisis in Archaeology. Duckworth, London.

Renfrew, Colin & Paul Bahn

1993 **Arqueología:** teoría, métodos y practica. Editora Akal, Madrid.

Ribeiro, Loredana

2010 Auto-regulação da arqueologia brasileira: responsabilização, credibilidade e fortalecimento profissional. *In Arqueologia em Debate.* Jornal da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Número 1. São Paulo.

Ribeiro, Rafael Winter

2007 **Paisagem Cultural e Patrimônio.** Série Pesquisa e Documentação do IPHAN, IPHAN, Rio de Janeiro.

Robrahn-González, Erika M.

2006 **Nota de Esclarecimento – Programa de Diagnóstico Antropológico e de Patrimônio Cultural da PCH Paranatinga II.** Carta-resposta em pdf distribuída eletronicamente (não publicada) em setembro de 2006.

Rodrigues, José Eduardo Ramos

2006 Da proteção jurídica ao patrimônio arqueológico. *In* Mori, Victor Hugo; Souza, Marise Campos; Bastos, Rossano Lopes; Gallo, Haroldo (eds.) **Patrimônio:** atualizando o debate. 9ª SR/IPHAN – DERSA, São Paulo.

Rússio, Waldisa

1984 Texto III. *In* Arantes, Antonio Augusto (org.) **Produzindo o Passado -** estratégias de construção do patrimônio cultural. Editora Brasiliense/CONDEPHAAT, São Paulo.

Sabloff, P.L.W.

1998 **Conversations With Lew Binford** – Drafting the New Archaeology, University of Oklahoma Press.

Sagan, Carl

1997 **O Mundo Assombrado pelos Demônios** - a ciência vista como uma vela no escuro. Editora Companhia das Letras, São Paulo.

São Pedro, Maria de Fátima A. & Rhoneds A.R. Perez

1997 Patrimônio Arqueológico: conhecendo a legislação. In **Revista de Arqueologia** 10:51-70.

Schmitz, Pedro Ignácio

2001 Avaliação e perspectivas da Arqueologia Brasileira. In Canindé – **Revista do Museu de Arqueologia de Xingó**, 1:53-61, Xingó.

Scientia

2008 **Diagnóstico Arqueológico e Histórico-Cultural da Área de Inserção do Projeto Expresso Aeroporto – Trem de Guarulhos, municípios de São Paulo e Guarulhos/SP**. Relatório de diagnóstico arqueológico entregue à 9ª SR/IPHAN/SP.

Shanks, Michael & Christopher Tilley

1992 **Re-Constructing Archaeology** – Theory and Practice, 2nd edition, Routledge. London & New York.

Sidou, J.M. Othon

1985 **O Direito Legal**: história, interpretação, retroatividade e elaboração das leis.

Silva, José Afonso da

1994 **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros editores, São Paulo.

Souza, Marise Campos

2006 Uma visão da abrangência da gestão patrimonial. *In* Mori, Victor Hugo; Souza, Marise Campos; Bastos, Rossano Lopes; Gallo, Haroldo (eds.) **Patrimônio**: atualizando o debate. 9ª SR/IPHAN – DERSA, São Paulo.

Start, David

1995 Foreword. *In* Cooper, Malcolm A.; Firth, Antony; Carman, John; Wheatley, David (eds.) **Managing Archaeology**. Routledge, London & New York.

Trennepohl, Curt e Terence Trennepohl

2008 **Licenciamento Ambiental**. 2ª edição, editora Impetus, Niterói.

Trigger, Bruce G.

1996 Alternative Archaeologies: Nationalist, Colonialist, Imperialist. *In* Preucel, Robert & Ian Hodder (eds.) **Contemporary Archaeology in Theory: a Reader (Social Archaeology)**. Blackwell Publishers Ltd., Oxford.

Trigger, Bruce G.

2004 **História do Pensamento Arqueológico**. Odysseus Editora Ltda., São Paulo.

UNESCO

1999 **Manual da UNESCO para Implementação da Convenção de 1970**. UNESCO/IPHAN, Brasília.

Vigliar, José Marcelo Menezes

1999 **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2ª Edição, Editora Atlas, São Paulo.

White, Leslie & Beth Dillingham

2009 **O Conceito de Cultura**. Contraponto Editora Ltda., Rio de Janeiro.

Willems, Willem J.H.

2010 Laws, Language and Learning – managing archaeological heritage resources in Europe. *In* Messenger, Phyllis Mauch & George S. Smith

(eds.) **Cultural Heritage Management** – a global perspective. University Press of Florida, Gainesville/Tallahassee/Tampa/Boca Raton.

Willey, Gordon R. & Philip Phillips

1958 **Method and Theory in American Archaeology**. The University of Chicago Press, Chicago.

Wolf, Eric

1980 **They divide and subdivide, and call it anthropology**. The New York Times, 30 de novembro, seção E, p. 09.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)